

AGENDA



LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA



LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

Conheça todos aqueles
que ajudaram a construir
esta Agenda Legislativa
da Indústria. Acesse
'Quem é Quem' por meio
deste QR CODE



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Antonio Skaf

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Antônio Carlos da Silva

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Afonso Ferreira

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Glauco José Côrte

Rivaldo Fernandes Neves

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogerio de Castro

Edilson Baldez das Neves

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

SUPLENTES

Clerlânio Fernandes de Holanda

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan 1º



AGENDA

LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

@ 2021. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Paulo Afonso Ferreira.

Vice-Presidente: Humberto Barbato Neto

Conselheiros: André Meloni Nassar, André Montenegro de Holanda, Celso Mattos, Ciro Mattos Marino, Cláudio Affonso Amoretti Bier, Cláudio Donizete Azevedo, Cláudio Medeiros Netto Ribeiro, Daniel da Silva Antunes, Daniela Coutinho, Débora Oliveira, Delile Guerra de Macêdo Junior, Ednaldo Mendonça Barreto, Elson Ribeiro e Póvoa, Fernando Valente Pimentel, Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, João Dornellas, José Marcondes Cerruti, José Carlos Rodrigues Martins, José Joaquim de Almeida Neto, José Ricardo Roriz Coelho, Letícia Yumi Rezende, Marcela Paes Barreto, Marcos de Castro Lima, Marcos Vinícius Rocha Savoi, Mariana Beloni, Mauro Borges de Castro, Paulo de Tarso Petroni, Pedro Daniel Bittar, Ralph Lima Terra, Reginaldo Braga Arcuri, Rinaldo César Mancin, Ronaldo Baumgarten Júnior, Saleh Hamdeh, Synésio Batista da Costa, Vladson Bahia Menezes, Walter Luiz de Oliveira Filippetti e Wilson de Oliveira.

Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Gerente Executivo: Marcos Borges

Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Articulação no Senado Federal: Haviá da Nobrega

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: Beatriz Lima

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Borges

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos

Agenda Legislativa da Indústria 2021 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Henrique Souza Borges, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília, 2021.

XXX p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-65-86075-00-7 (Papel) – ISBN 978-65-86075-01-4 (E-book)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura 5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7h. Proposições Legislativas 8. Brasil
CDU 338.45

CNI / CAL, COAL

SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9060

E-mail: agendalegis2020@cni.com.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

SBN – Quadra 1, Bloco C, 14º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9989 e 3317 9992

E-mail: sac@cni.com.br

Site: www.portaldaindustria.com.br

LISTA DE SIGLAS

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
EMS	Emenda/Substitutivo do Senado Federal tramitando na Câmara dos Deputados
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão

COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESP	Comissão Especial
CESPO	Comissão do Esporte
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes
MERCOSUL	Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCC	Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDIR	Comissão Diretora do Senado Federal
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

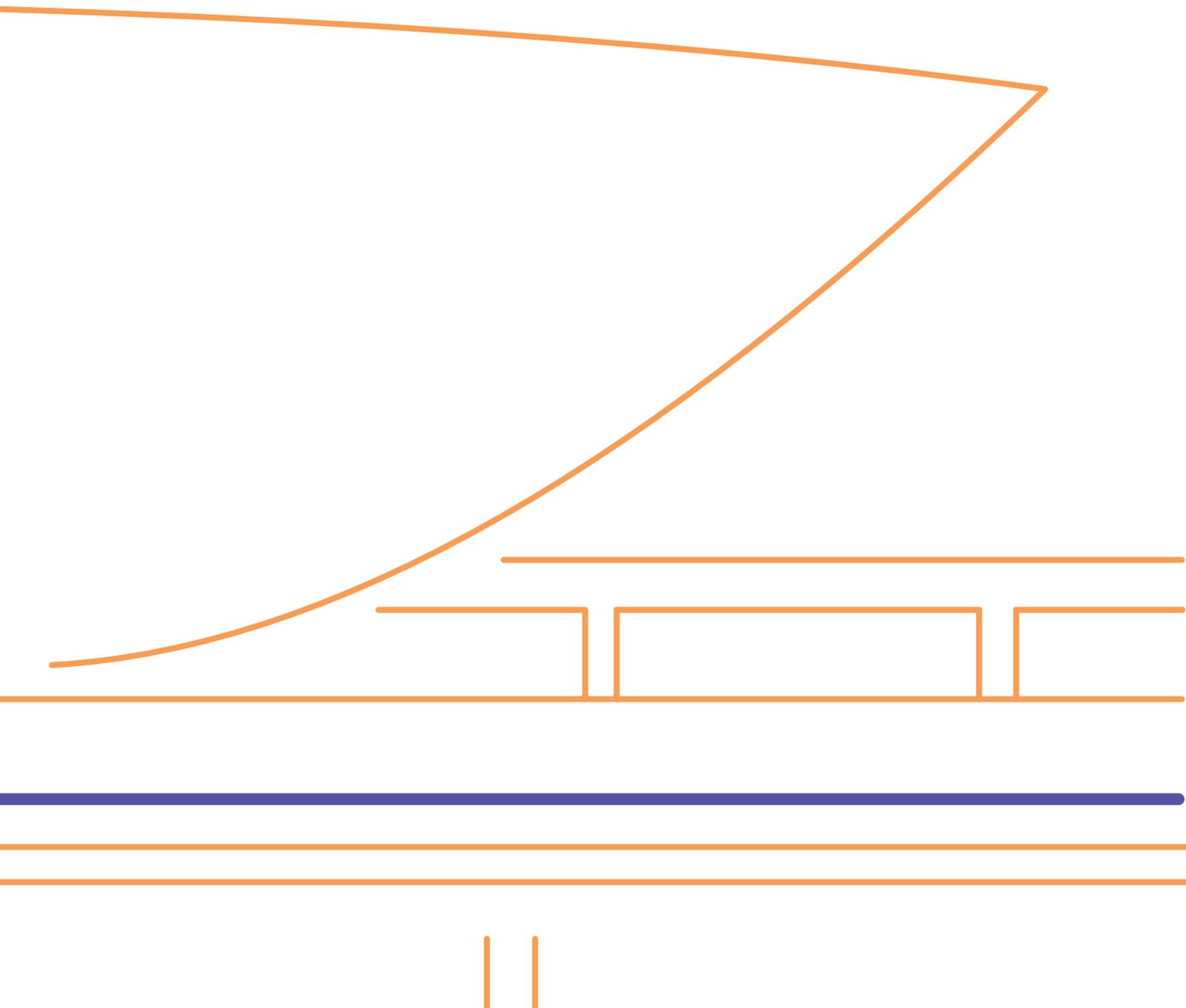
COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	10
FOCO 2021	12
PAUTA MÍNIMA	16
Reforma Tributária	17
PEC Emergencial	20
PEC do Pacto Federativo	22
Reforma Administrativa.....	23
Recuperação e Falência de MPES.....	24
Licenciamento Ambiental	25
Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	27
Abertura do Mercado de Gás Natural.....	28
Novo Marco Regulatório do Setor Elétrico	29
Tributação da renda corporativa	30
Prestação de Serviços no Exterior por Trabalhadores Brasileiros.....	31
Debêntures de infraestrutura.....	32
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	34
Direito de Propriedade e Contratos	36
Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação	42
Comércio Exterior e Assuntos Internacionais.....	46
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	51
Integração Nacional	56
Relações de Consumo	59
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	62
MEIO AMBIENTE	68

APRESENTAÇÃO



Na 25ª edição da *Agenda Legislativa da Indústria*, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), com as Federações Estaduais da Indústria e as Associações Setoriais, manifesta seu apoio em favor das mudanças na legislação que vão contribuir para o desenvolvimento do país e para uma maior competitividade do setor industrial.

A Agenda é um trabalho que mobiliza toda a nossa base de representação. Neste ano, tivemos um dos maiores percentuais de adesão e envolvimento, com a participação efetiva de 92 entidades, sendo 24 federações e 68 associações, das quais 55 participam do Fórum Nacional da Indústria (FNI).

É com esse grau de legitimidade que a *Agenda Legislativa da Indústria* de 2020 apresenta, de forma transparente e tecnicamente qualificada, ao Congresso Nacional, aos demais órgãos e entidades do Poder Público, à imprensa e à sociedade, as principais proposições legislativas em tramitação que, na visão das empresas, aperfeiçoam ou prejudicam o ambiente de negócios.

Ao todo, são listadas 135 propostas em análise pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal consideradas prioritárias para a competitividade. Desse total, 93 têm impacto sobre todo o setor industrial e 42 afetam especificamente algum segmento da indústria.

Apesar dos importantes avanços alcançados nas legislaturas anteriores, teremos grandes desafios a serem vencidos em 2020 para a consolidação e aceleração do crescimento da nossa economia e para o estabelecimento de um ambiente de negócios mais aberto, estável, seguro e previsível.

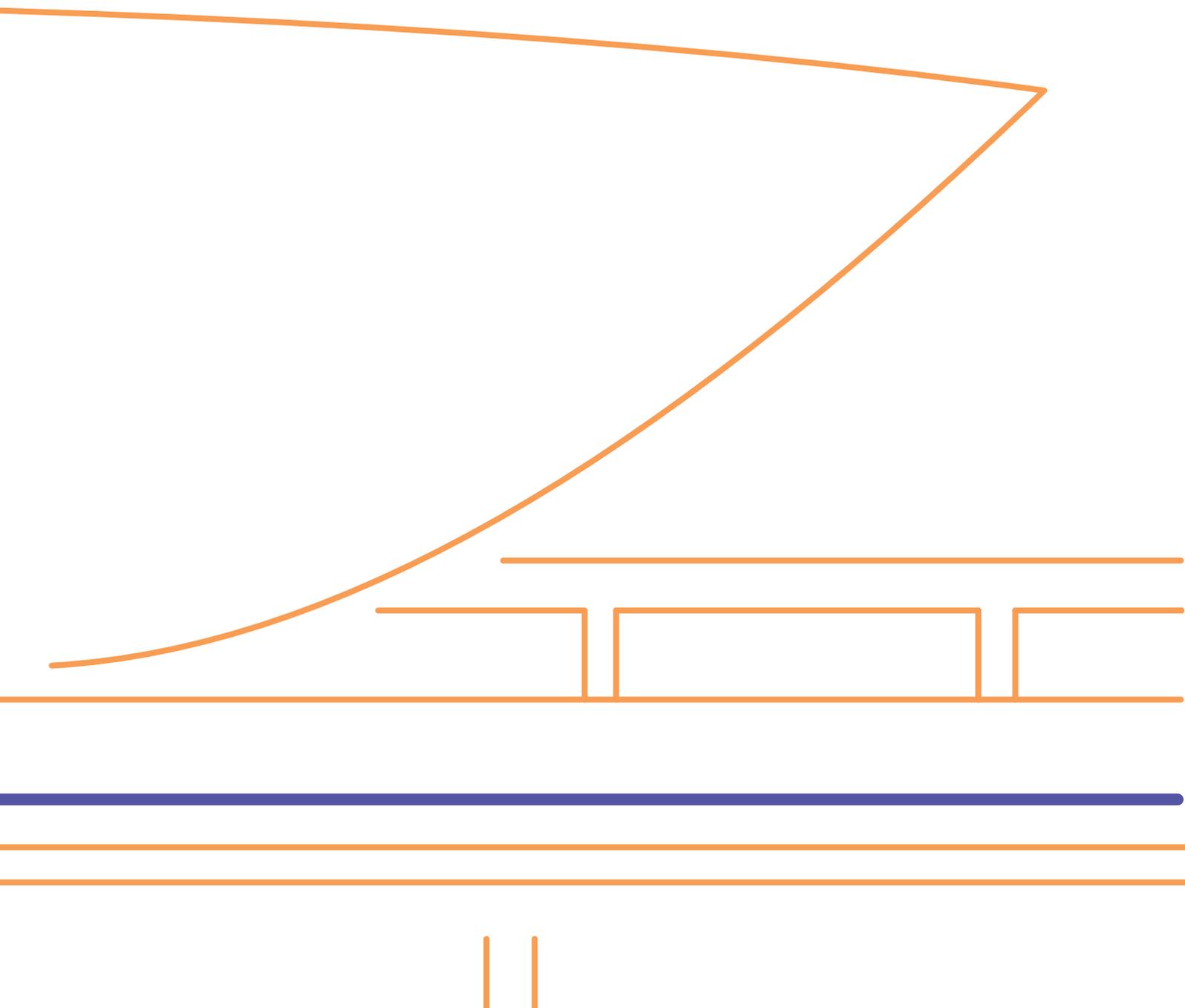
Reformas no âmbito fiscal, tributário e na área de infraestrutura são destacadas na Agenda como indicativos de uma pauta de deliberações legislativas mais uma vez comprometida com o crescimento sustentado.

A CNI e todo o setor industrial têm a firme convicção de que o Congresso Nacional, alicerçado no diálogo amplo com a sociedade, continuará a exercer o seu papel fundamental no fortalecimento da democracia brasileira e no desenvolvimento econômico e social do país.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI

FOCO 2020



Em 2020, a CNI prioriza na Pauta Mínima 11 temas considerados de maior impacto sobre a competitividade das empresas.



Reforma Tributária (PEC 110/2019 SF e PEC 45/2019 CD) – os custos com o atual sistema tributário são elevados. O excesso de normas tributárias gera alta insegurança jurídica. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos. Tanto a proposta em discussão no Senado, como na Câmara dos Deputados seguem nessa direção e merecem apoio.



Criminalização do não Recolhimento de Tributo (PL 6520/2019) – a proposta prevê que não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável. Também determina que só haverá crime quando o sujeito passivo estiver na condição de substituto tributário, o que exclui os casos de tributos indiretos de operação própria. O projeto vai na linha da jurisprudência do STF e protege o empresário de boa-fé, ao prever que só será crime a conduta realizada a fim de fraudar a fiscalização tributária.



Saneamento Básico (PL 4162/2019) - atualiza o marco legal do saneamento básico para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento e abrir o mercado à competição, permitindo a participação do setor privado em condições de igualdade. A ampliação e a melhoria da infraestrutura de saneamento dinamizam a atividade econômica ao longo de sua cadeia produtiva, reduzem a incidência de endemias e os custos de tratamentos no sistema público de saúde e melhoram a qualidade dos recursos hídricos, com ganhos diretos para toda sociedade.



Reforma do Setor Elétrico (PLS 232/2016) - avança em propostas para viabilizar importantes transformações no setor elétrico, como a ampliação do mercado livre, novas regras aplicáveis às licitações no segmento de geração de energia e a separação da contratação de lastro (referente à segurança e confiabilidade do sistema) e energia (produto efetivamente consumido). A energia elétrica mais barata vem ao encontro da necessidade de aumento da eficiência e competitividade, em favor da retomada do crescimento industrial.



Nova Lei do Gás (PL 6407/2013) - fomenta a indústria de gás natural no Brasil. O preço do gás natural no mercado final brasileiro é um dos mais elevados do mundo, sendo um obstáculo para a competitividade da indústria, em particular para os segmentos intensivos em energia.



Pacto Federativo (PEC 188/2019 SF) - a proposta estabelece uma nova divisão de recursos entre União, Estados e Municípios e promove uma mudança na distribuição dos royalties do petróleo, ao tempo em que cria gatilhos para redução de despesas públicas. Uma política fiscal consistente é requisito para a maior eficiência do Estado e contribui para a melhoria do ambiente de negócios no País.



Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004 e PLS 168/2018) - a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental é um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no país. Ambos os projetos incorporam aspectos essenciais defendidos pelo setor privado para aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental. As inovações propostas são oriundas de amplo debate entre instituições representativas dos diversos setores envolvidos.



Oneração das Exportações de Primários e Semi Elaborados (PEC 42/2019 SF) - a incidência do ICMS sobre as exportações significará aumento de carga para os setores exportadores de produtos primários e semielaborados, impedirá novos investimentos nacionais e internacionais nesses setores, desestimulará a criação de novos empregos e dificultará a comercialização desses produtos. A proposta configura aumento de custo e perda adicional de capacidade de competir para o setor produtivo brasileiro, em um momento de retomada da atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional.



Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (MPV 905/2019) - a proposta estimula o emprego, especialmente o primeiro emprego, sem prejuízo dos postos já existentes, uma vez que é focada na criação de novos postos de trabalho. Além disso, o texto reduz burocracias e simplifica a regulação trabalhista, trazendo segurança jurídica nas relações do trabalho e reforçando os avanços conquistados com a reforma trabalhista.

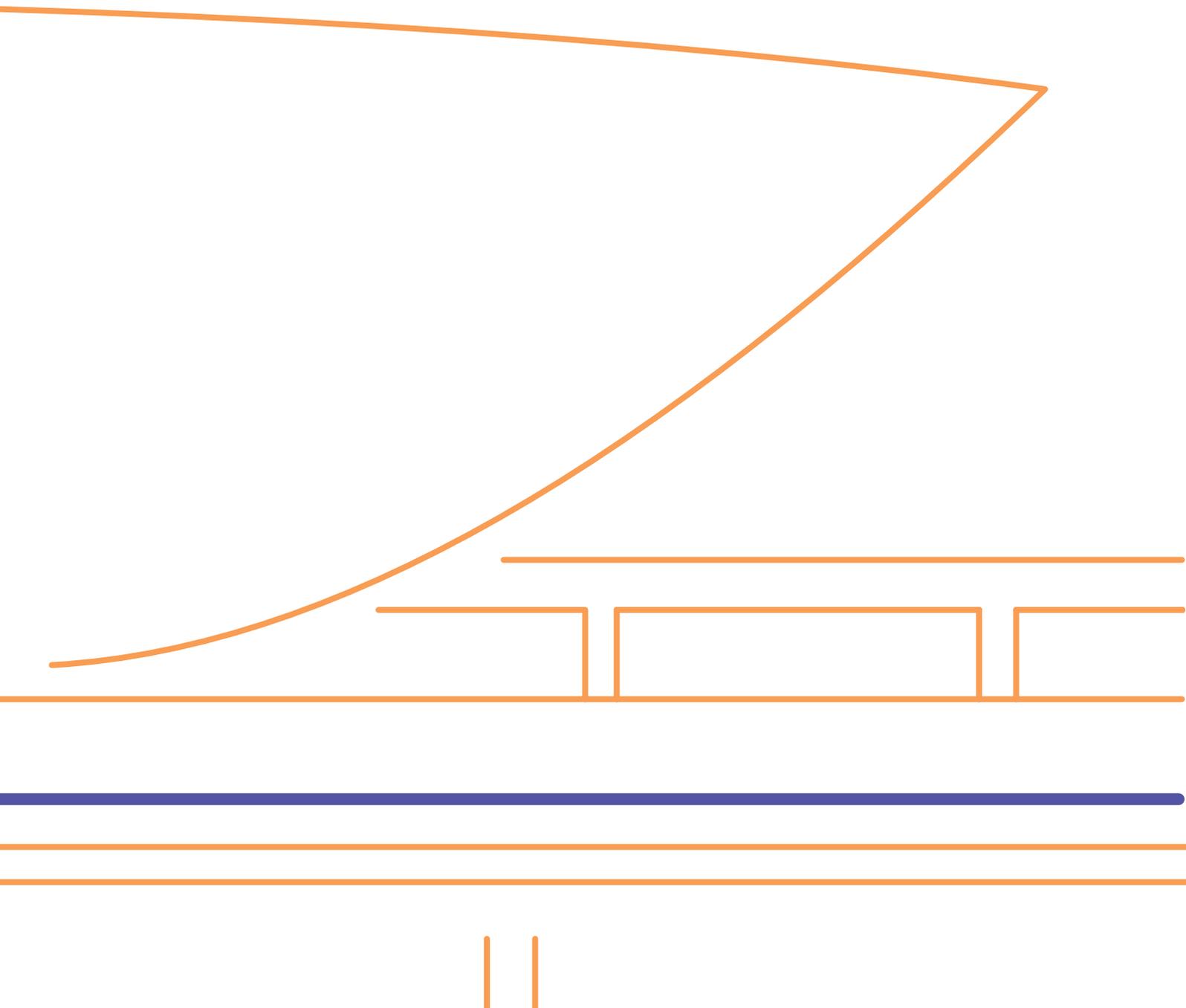


Expatriados (PL 3801/2019) - Regula as relações de trabalho de empregados contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. O projeto estimula a internacionalização das empresas brasileiras, diminuindo os custos de expatriação, sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores.



Desconsideração da personalidade jurídica (PL 3401/2008) - o projeto define precisamente quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e estimulando a abertura de novas empresas.

PAUTA MÍNIMA



REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 110/2019 do senador Davi Alcolumbre (DEM/AP),

e

PEC 45/2019 do deputado Baleia Rossi (MDB/SP)

O QUE SÃO

Promovem Reforma na **tributação sobre o consumo** por meio da criação de **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, nos moldes de um IVA, e de um **Imposto Seletivo (IS)**, destinado a **desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos**.

- > A instituição dos novos impostos acontecerá por dinâmica de **transição** definida nas Propostas.
- > **Extinguem**, após período de transição: **IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS**, ou por meio de um IBS nacional ou por meio de um IBS-dual (federal, estadual/municipal).
- > **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**
- > O Imposto Sobre Bens e Serviços, em ambas as propostas: a) será **não cumulativo**; b) dará direito a **crédito financeiro**; c) será cobrado no **destino**; d) **não onerará os investimentos**, sendo assegurado crédito instantâneo sobre o imposto pago na aquisição de bens de capital.
- > O IBS **não incidirá sobre as exportações**, sendo assegurada a manutenção dos créditos.

Imposto Seletivo

- > O **imposto seletivo** será de competência da União, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.
- > Na **PEC 110**, é vedado que ele incida de forma que onere insumos da cadeia produtiva.

Desenvolvimento regional

- > Substitutivo apresentado à PEC 110 prevê **Fundo de Desenvolvimento**, custeado por 3% da arrecadação do IBS, para financiar projetos em áreas como: saneamento; redução da pobreza; infraestrutura; e fomento direto a atividades produtivas.
- > Substitutivo apresentado à PEC 110 garante à **ZFM** tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido hoje na Constituição (2073).

Dinâmica de Transição

- > Para os contribuintes, a PEC 45 prevê uma transição progressiva de dez anos, já a PEC 110, de cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO



A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica.

Além disso, há má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira.

Nos últimos 15 anos, a produção industrial não acompanhou o crescimento do consumo. Isso se traduziu em substituição de produção local por importada, particularmente da indústria. É imprescindível a reforma do sistema tributário de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

A respeito do IBS, é necessário: a) que ele trate da tributação sobre o consumo de competência dos três entes federativos; b) que certas características do imposto estejam no texto constitucional como a adoção do conceito de crédito financeiro, a aplicação do “cálculo por fora” e a não incidência sobre a mera movimentação de valores financeiros; c) que tenha alíquota uniforme em todo o território de sua competência, de forma a permitir uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

A respeito do Imposto Seletivo, é necessário garantir na PEC que este, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade, característica responsável por parte significativa dos problemas do sistema tributário atual, e elevaria os custos de produção.

Além disso, uma proposta de Reforma Tributária, no sentido de conferir segurança jurídica aos contratos vigentes, deve prever tratamento para os saldos tributários credores advindos do sistema atual e garantir prazo de transição suficiente para que os incentivos que foram convalidados em 2017 (LC nº 160) sejam mantidos.

Sobre o desenvolvimento regional, o Brasil apresenta grande desigualdade socioeconômica entre suas regiões e, por isso, é importante que a PEC seja acompanhada de medida legislativa que trate do tema. A instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC que parcela da receita com o IBS será direcionada a um Fundo, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

É ainda necessário mecanismo que garanta que, durante a calibragem das alíquotas, não haja aumento de carga tributária, isto é, que a reforma seja neutra.

Por fim, a criação de novos tributos que impliquem aumento da já elevada carga tributária deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como, por exemplo, tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PEC EMERGENCIAL

PEC 186/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

O QUE É

Institui a adoção de **medidas permanentes e temporárias, que visam a contenção do crescimento das despesas obrigatórias visando o reequilíbrio fiscal** para a União, os Estados e os Municípios, abrangendo todos os Poderes e não somente o Executivo.

- > Envolve medidas que impedem aumento de pessoal, realização de concursos, criação de despesas obrigatórias e ampliação de subsídios e subvenções, dentre outras.
- > Os entes públicos conduzirão suas políticas fiscais de forma a **manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.**
- > **Os Estados e Municípios, com grande desequilíbrio fiscal, poderão adotar as medidas de controle de despesas obrigatórias** quando a relação entre despesas e receitas superar 95%.
- > **A União só poderá prestar garantias a operações de crédito dos Estados** em situação crítica **se for comprovado que foram adotadas medidas locais de controle das despesas.**
- > Determina a **avaliação periódica de incentivos fiscais** a cada 4 anos.
- > **Suspende a destinação dos recursos do PIS para fomento ao setor produtivo** e veda a criação e renovação de incentivo tributário, quando esses incentivos superarem 2% do PIB.
- > No ano de aprovação da emenda constitucional e nos dois anos seguintes, deverá constar na lei orçamentária o montante a ser economizado proveniente do ajuste fiscal, sendo que **25% dessa estimativa deverá ser direcionada para obras públicas de infraestrutura** por meio de emenda de bancada.
- > O relator da PEC 186 declarou que incluiria dispositivos da PEC 187, que desvincula recursos e extingue fundos públicos, e da PEC 188, relacionada ao Pacto Federativo. O parecer, no entanto, ainda não foi apresentado oficialmente.

NOSSA POSIÇÃO



Apesar de uma série de medidas com a finalidade de promover o equilíbrio fiscal, tais como o Teto dos Gastos e a Reforma da Previdência, ainda são necessárias medidas adicionais de controle de gastos, principalmente das despesas obrigatórias, que vêm crescendo em detrimento das despesas discricionárias, e que têm, como uma de suas consequências, a queda do investimento público.

A PEC 186/2019 foi apresentada com a finalidade de conter o crescimento das despesas obrigatórias em todos os níveis de governo, de forma a evitar o indesejável desequilíbrio das contas públicas.

A superação da crise econômica e o retorno ao crescimento dependem crucialmente de um ajuste fiscal de curto e longo prazo que assegure o controle das contas públicas, promova maior eficiência na aplicação dos recursos e recupere a capacidade de investimento do Estado. Essa é uma condição fundamental para viabilizar alterações na economia que promovam a volta do crescimento.

Algumas ressalvas ao texto original da PEC 186 podem ser feitas, como por exemplo a vedação de pagamento retroativo em situações reconhecidas como devidas pela justiça, a suspensão do repasse do PIS ao BNDES, com claros impactos sobre o financiamento ao setor produtivo, e a vedação de criação ou ampliação de benefício fiscal pela União, alcançando até mesmo institutos com previsão constitucional como a ZFM.

Com relação a possíveis conteúdos que serão incluídos nos próximos pareceres à PEC 186, especificamente relacionados a matérias tratadas na PEC dos Fundos (PEC 187) e na PEC do Pacto Federativo (PEC 188), deve-se resguardar recursos orçamentários relacionados a inovação, desenvolvimento regional e garantias para o comércio exterior, além do fomento ao setor produtivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ, [Plenário \(aguarda inclusão na Ordem do Dia\)](#). CD

PEC DO PACTO FEDERATIVO

PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

O QUE É

Estabelece medidas de ajuste fiscal aplicáveis ao custeio da máquina pública.

- > Modifica a estrutura do orçamento federal.
- > **Estende a proibição de vinculação de receitas públicas a órgão, fundo ou despesa.**
- > **Propõe mecanismos de estabilização e ajuste fiscal** quando as operações de créditos excederem as despesas de capital, vedando aumento de despesas de pessoal, realização de concursos, criação de despesas obrigatórias, ampliação de subsídios e subvenções, dentre outros, além da suspensão do repasse do PIS ao BNDES.
- > **Cria o Conselho Fiscal da República** para monitorar a situação fiscal dos 3 níveis de governo e autoriza a distribuição de recursos de titularidade da União referente à exploração do petróleo.
- > A criação/desmembramento de Municípios deverá observar critérios de viabilidade financeira, e municípios com até 5 mil habitantes deverão comprovar sua sustentabilidade.
- > **Reduz a destinação dos recursos do PIS para o BNDES de 28% para 14%.**
- > **Determina a avaliação periódica de incentivos fiscais a cada 4 anos.**

NOSSA POSIÇÃO



A exemplo dos impactos da PEC Emergencial (PEC 186), a PEC 188 também abre espaço para a retomada do crescimento por meio do aumento da eficiência na aplicação dos recursos públicos e da recuperação da capacidade de investimento do Estado, ao promover o ajuste fiscal necessário à economia brasileira.

No curto prazo, no entanto, algumas ressalvas podem ser feitas, relacionadas à disponibilidade de recursos a serem investidos no fomento ao setor produtivo, em especial a redução e a suspensão dos recursos do PIS a serem disponibilizados pelo BNDES e a vedação da ampliação de benefício fiscal pela União, alcançando até mesmo institutos com previsão constitucional como a ZFM.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer do relator, senador Márcio Bittar (MDB/AC)) e Plenário. CD.

REFORMA ADMINISTRATIVA

PEC 32/2020 do Poder Executivo.

O QUE É

A PEC da Reforma Administrativa estabelece **novo regime jurídico para o serviço público**.

- > Sem modificar o regime dos atuais servidores, cria novas regras **com a Administração Pública, como a** contratação temporária e a possibilidade de demissão por desempenho insuficiente, entre outras.
- > Para os **futuros servidores**, a **estabilidade** no serviço público ficará **restrita a carreiras típicas de Estado, regulamentada posteriormente por** lei complementar. As demais carreiras serão contratadas por tempo indeterminado ou determinado.
- > A **efetivação no cargo público**, após aprovação em concurso, ocorrerá somente se alcançar **resultados em avaliações de desempenho e de aptidão** durante período de experiência obrigatório.
- > **Veda diversos benefícios e vantagens**, tais como mais de 30 dias de férias por ano, redução de jornada sem redução da remuneração e aposentadoria compulsória como modalidade de punição.
- > A **fusão, extinção e criação de órgãos**, inclusive ministérios, **dependerão apenas de decreto do presidente da República**, sem avaliação do Congresso.
- > Proíbe o Estado de instituir medidas que gerem reservas de mercado.

NOSSA POSIÇÃO



A realização de uma Reforma Administrativa, com ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público, é fundamental para a redução do déficit e, por consequência, para o crescimento da economia nacional.

A PEC encaminhada pelo Poder Executivo tem como objetivo dar um primeiro passo na alteração das regras que regem a administração pública brasileira.

Atualmente, o Brasil convive com um elevado nível de gastos públicos e se encontra em um patamar de despesas próximo ou até mesmo superior ao de países desenvolvidos (em proporção do PIB). Contudo, esse elevado nível de gastos não se reflete na qualidade do serviço público prestado à sociedade em áreas cruciais, tais como educação básica, saúde, segurança pública e mobilidade urbana.

Entre os aspectos positivos da proposta, podemos citar: (i) a restrição à estabilidade, (ii) a possibilidade de contratação por prazos determinados, (iii) a efetivação definitiva em concurso para os que tiverem os melhores desempenhos na etapa de experiência, (iv) fim de alguns benefícios existentes nas esferas estadual e municipal, (v) a maior autonomia para os chefes do respectivo Poder extinguirem cargos obsoletos e maior autonomia para o Chefe do Poder Executivo realizar alterações da estrutura administrativa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: **CCJC (aguardando designação de relator)**, Plenário. SF.

RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DE MPES

PLP 33/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA)

O QUE É

Disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação especial sumária e a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte (MPES).

- > A MPE deverá apresentar, dentre outros, plano de renegociação especial judicial e comprovação do pagamento de créditos trabalhistas.
- > Permanece a necessidade de pagamento de créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis e de arrendamento mercantil.
- > Com relação aos tributos vencidos, **aceita o pedido de adesão a parcelamentos**.

NOSSA POSIÇÃO



É positiva a proposta de um regime especial para a recuperação judicial e a falência das micro e pequenas empresas, uma vez que a recuperação especial prevista na Lei Geral das MPES (LC 123/2006) não tem surtido efeito.

As micro e pequenas empresas têm papel relevante na geração de emprego e renda no Brasil, mas quando estão em dificuldades, não têm amparo na lei para buscar a recuperação judicial, extrajudicial ou mesmo o encerramento de suas atividades de forma desburocratizada e com baixo custo.

O projeto apresenta alternativas de renegociação especial extrajudicial, renegociação especial judicial, liquidação especial sumária, bem como altera a falência das MPes. Preza pela efetiva manutenção da atividade das MPes, atacando problemas procedimentais, reduzindo custos e complexidade do atual sistema.

No entanto, o projeto deve ser aperfeiçoado, notadamente em relação à impossibilidade de inclusão da totalidade dos débitos em negociação. Os procedimentos adotados são ainda insuficientes para permitir o acesso das micro e pequenas empresas à recuperação judicial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovado o projeto). CD: (aguardando despacho do Presidente)

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PT/SP)

e

PLS 168/2018 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

O QUE É

O **PL 3729/2004** (texto apresentado na CFT) e o **PLS 168/2018** (texto apresentado na CCJ) propõem o estabelecimento de uma Lei Geral de Licenciamento Ambiental.

- > Os empreendimentos serão enquadrados, para fins de definição das exigências e procedimentos, **de acordo com a natureza da atividade, porte e potencial poluidor**.
- > Preserva a distribuição das **competências federativas** previstas na Lei Complementar nº 140 de 2011.
- > Prevê a definição de **termos de referência padrão** por tipologia de empreendimento.

- > **Estabelece ritos e estudos ambientais** simplificados e diferenciados de acordo com as características do empreendimento.
- > **Vincula as condicionantes ambientais** aos impactos identificados nos estudos ambientais.
- > Estabelece **prazos administrativos** para as etapas do processo de licenciamento.
- > Estabelece o **caráter não vinculante da manifestação** dos órgãos envolvidos.

NOSSA POSIÇÃO



O Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022, elaborado pela CNI, identificou a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental como um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no país.

Tanto o PL 3729/04, como o PLS 168/18 incorporaram aspectos essenciais defendidos pelo setor privado e oriundos de amplo debate entre instituições representativas dos diversos setores envolvidos, entre os quais destacam-se: (i) definição do enquadramento dos empreendimentos de acordo com seu porte e potencial poluidor; (ii) manutenção das competências federativas previstas na LC nº 140/11; (iii) estabelecimento de ritos e estudos ambientais simplificados e diferenciados; (iv) estabelecimento de prazos administrativos; e v) manutenção da independência do órgão licenciador.

Contudo, o texto do PLS 168/2018, ao incorporar o aspecto locacional no bojo da definição do potencial poluidor, propor solução mais adequada de simplificação do licenciamento de atividades complementares e detalhar os casos em que as autoridades envolvidas serão ouvidas, aproxima-se mais das teses defendidas pelo setor industrial para o aprimoramento do processo de licenciamento ambiental.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PLS 168/2018 - SF: CCJ (aguardando designação do relator), CMA. CD.

PL 3729/2004 – CD: tramita em regime de urgência: CAPADR, CCJC, CFT, CMADS, Plenário (pronta para entrar na pauta de votações). SF.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PL 3401/2008 (PLC 69/2014), do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)

O QUE É

Disciplina o **procedimento de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica** e estabelece **requisitos para sua aplicação**.

- > Faculta aos requeridos, previamente à decisão, a **oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada**.
- > Prevê que a **mera inexistência ou insuficiência de patrimônio** para pagamento de obrigações contraídas pela empresa **não autoriza a desconconsideração**.
- > Os **efeitos da decretação não atingirão os bens particulares do membro, do instituidor, do sócio ou do administrador** que não tenha praticado ato abusivo da personalidade.
- > A desconconsideração da personalidade jurídica por **ato da Administração Pública** deverá submeter-se à **autorização judicial**.

NOSSA POSIÇÃO



A aplicação inapropriada do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica desmonta o conceito de empresa.

A falta de uma definição clara de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos é fonte de insegurança jurídica para os empresários.

A despeito da previsão no novo Código de Processo Civil (CPC) de um incidente processual específico para aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica e alterações recentes promovidas no Código Civil e CLT, a proposta é mais ampla e adequada para a regulação do tema notadamente por vedar a aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF (aprovado o projeto com substitutivo). **CD - Emendas do Senado Federal**: CDEICS (rejeitadas as emendas do Senado), CCJC (rejeitadas as emendas do SF) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**.

ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL

PL 4476/2020 (PL 6407/2013) do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

O QUE É

O texto aprovado com emendas no Senado Federal prevê mecanismos para viabilizar a **desconcentração do mercado de gás natural**.

- > Define o **regime de autorização** para as atividades de transporte e estocagem.
- > Cria mecanismos de **independência da atividade de transporte e distribuição** de gás natural (desverticalização).
- > Regras para **redução da concentração na oferta de gás natural**.
- > Regime de **contratação de capacidade por entrada e saída** no oferecimento dos serviços de transporte de gás natural.

NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado na Câmara dos Deputados tem papel determinante para a retomada do crescimento econômico do País, gerando potencial de atração de investimentos, empregos e fomento da indústria nacional na medida em que, ao abrir o mercado e dar segurança jurídica aos novos entrantes, conduzirá à tão esperada redução de preço do gás natural.

Hoje o Brasil tem o gás entre os mais caros do mundo. No ano passado, o preço final do insumo praticado para indústria foi, em média, US\$ 14 por milhão por BTU, mais de 300% superior ao preço médio no mercado dos Estados Unidos e 200% da média na Europa.

Este preço exorbitante está associado ao nosso modelo de desenvolvimento de uma indústria em um mercado onde não há incentivos à competição e à produtividade.

O gás natural será o principal combustível de transição energética para a economia de baixo carbono e o Brasil pode ser muito beneficiado nesse contexto. Estimativas apontam para a potencial duplicação da oferta no País nos próximos dez anos, principalmente da produção de gás do pré-sal.

Com um marco legal seguro, em pouco tempo será possível, além de dobrar a oferta, reduzir muito o preço do insumo, acarretando um efeito virtuoso em toda a cadeia econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF (aprovado o projeto com emendas). **CD - Emendas do Senado Federal**: CCJC (aguardando designação de relator); CDEICS (aguardando designação de relator); CME (aguardando designação de relator); Plenário (pronta para pauta)

NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO

PL 414/2021 (PLS 232/2016), do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

O QUE É

O texto aprovado na Comissão de Infraestrutura do Senado propõe mudanças no **acesso ao Mercado Livre, no formato dos leilões de energia, na tarifação do consumidor na Baixa Tensão, nos descontos para fontes incentivadas, na separação entre lastro e energia**, entre outros pontos que modernizam o setor.

NOSSA POSIÇÃO



O substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal tem como premissa a expansão do mercado livre de energia elétrica de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Além disso, reestrutura a concessão de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais.

Vale ressaltar que a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). **CD (aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados)**

TRIBUTAÇÃO DA RENDA CORPORATIVA

PL 2015/2019 do senador Otto Alencar (PSD/BA)

O QUE É

O substitutivo apresentado na CAE no dia 13/03/2020 altera a tributação da renda corporativa ao **reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF**. As alterações serão progressivas, ao longo de cinco anos. Revisa, ainda, a tabela do IRPF.

- > **Não estarão sujeitos à tributação**, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no País integrante do mesmo grupo econômico ou imune ou isenta.
- > Os lucros e dividendos distribuídos por **empresas optantes do Simples Nacional** só serão tributados quando excederem R\$ 2.400.000,00.

NOSSA POSIÇÃO



A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor. Frente à tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do IRPJ, tendo em vista a alíquota média de países membros da OCDE (21,4%) e dos EUA (21%), é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos. Dessa forma, a redução do IRPJ fomentaria novos investimentos no País, ao passo que as novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

O relatório apresentado no dia 13/03 faz justamente isso, ao reduzir a alíquota global do IRPJ para 11%, de forma que a renda corporativa seja tributada em 20% (9% de CSLL) e tributando, progressivamente, a distribuição dos lucros e dividendos em 15%.

Além disso, o relatório observa adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei e evita a tributação do lucro reinvestido ao determinar a não incidência IRRF, IRPJ e CSLL em cascata dentro de um grupo econômico, incluindo empresas coligadas.

Entretanto, o relatório deve ser ajustado para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou acionista. Para isso, deve ser determinado que o IRPJ e CSLL correspondentes aos lucros e dividendos pagos ou creditados devem ser considerados antecipação do imposto devido pelo sócio ou acionista, assim como ocorre com o IRRF.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (pronta para a pauta na Comissão). CD.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR POR TRABALHADORES BRASILEIROS

PL 3801/2019 (PLS 138/2017), do senador Armando Monteiro (PTB/PE)

O QUE É

Regula as relações de trabalho de empregados contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

- > Define que a **legislação trabalhista aplicável a esses contratos será a do local da prestação de serviços** e a legislação previdenciária será, em regra, a brasileira.
- > Prevê que o **adicional de transferência** tem **caráter indenizatório**.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta moderniza a legislação da expatriação de trabalhadores, adequando-a à prática mundial nas relações de trabalho e à nova realidade da mobilidade global de pessoas, que não limitam seus horizontes às fronteiras dos países, estabelecendo a aplicação da lei do país da prestação de serviço, já adotado pelo Brasil aos trabalhadores estrangeiros que aqui prestam serviços.

A fixação do caráter indenizatório das verbas de transferência (passagens, mudança, aluguel, escola, equalização de Imposto de Renda e o adicional de transferência, entre outros) evita a incidência de tributos e encargos sociais e trabalhistas sobre as verbas de transferência e a incorporação ao salário quando do retorno do trabalhador ao Brasil, conferindo segurança jurídica para a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviços no exterior.

O projeto estimula a internacionalização das empresas brasileiras, diminuindo os custos de expatriação, sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovado o projeto com emendas). CD: **Apensado ao PL 1748/2011: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Alexis Fonteyne – Novo/SP)**, CCJC e Plenário.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

PL 2646/2020 do deputado João Maia (PL/RN)

O QUE É

Cria novas debêntures de infraestrutura, que direcionam o incentivo à empresa emissora e modifica outros instrumentos financeiros, como as debêntures incentivadas e fundos de investimento em infraestrutura, visando remover barreiras operacionais e normativas.

- > Entre as propostas, estão novas possibilidades de emissão e remuneração, maiores prazos para enquadramento nos requisitos legais e ampliação do número de áreas consideradas de infraestrutura.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto tem o propósito de incentivar a maior participação dos investidores pessoas jurídicas, principalmente os investidores institucionais em projetos de infraestrutura. Como forma de atrair os investimentos, permite a realização de vantajoso planejamento fiscal para os emissores das debêntures, criando, assim, uma sanção de natureza premial.

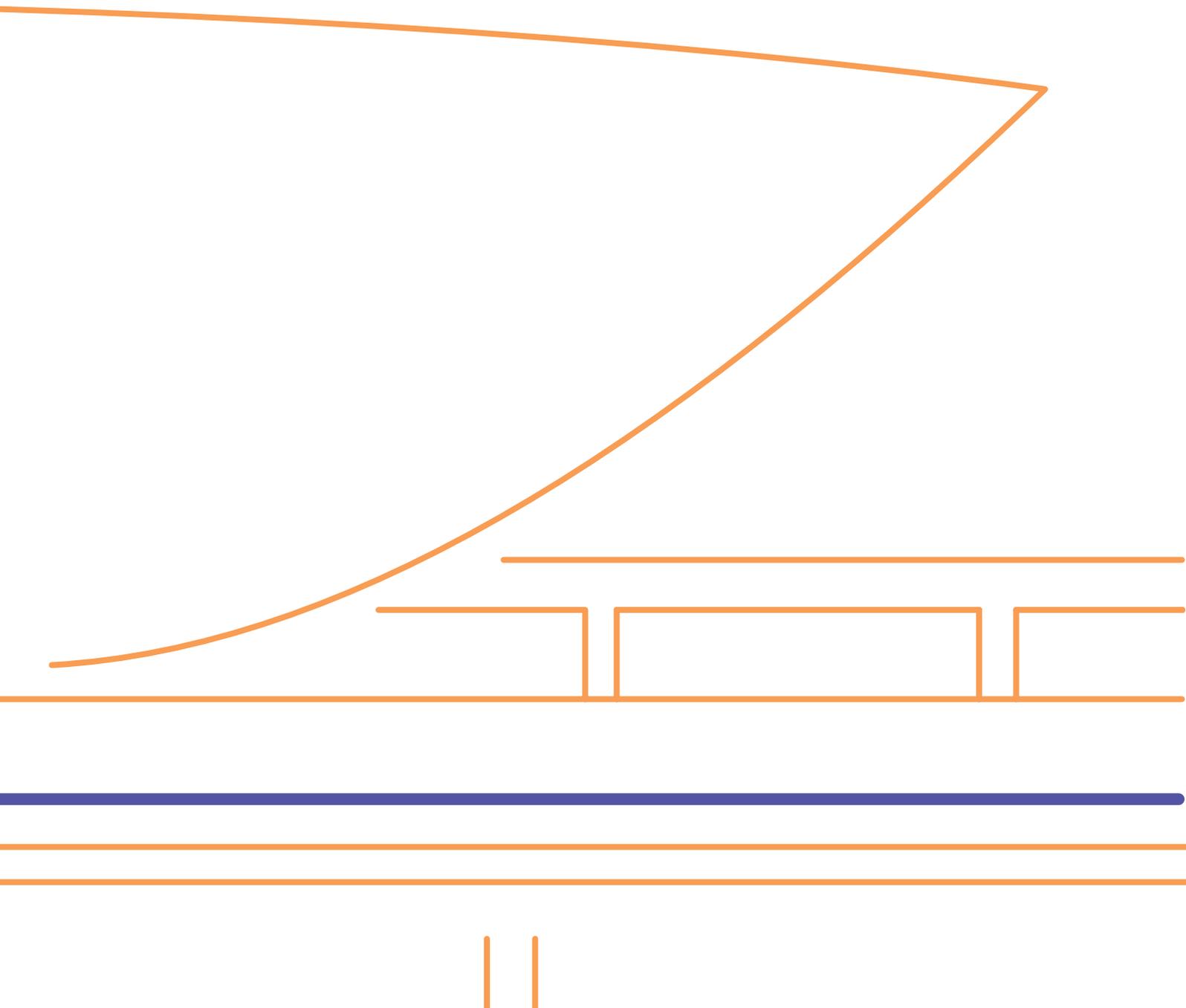
As debêntures poderão fomentar o investimento de agentes de mercado que internacionalmente detêm forte atuação no setor de infraestrutura, sem, contudo, conceder um duplo benefício tributário a tais investidores, evitando, assim, uma renúncia fiscal excessiva e pouco transparente. Se, de um lado, a proposição pretende conferir tratamento fiscal benéfico e incentivar os investimentos em infraestrutura, de outro, disciplina normas anti-elisivas para que sejam evitados planejamentos tributários agressivos.

Nesse sentido, o texto traz uma proposta objetiva para combater efeitos econômicos de curto prazo, causados pela pandemia e enfrentar os problemas estruturais da carência de investimentos, que já eram significativos e serão agravados no pós-crise sanitária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP, CFT, CCJC. SF.

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA



O FUNCIONAMENTO EFICIENTE DO SETOR PRIVADO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE NORMAS CLARAS E ESTÁVEIS QUE GARANTAM SEGURANÇA AO INVESTIDOR

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- > Ações preventivas e educativas;
- > Proporcionalidade e precisão;
- > Efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo;
- > Participação das partes afetadas;
- > Respeito às normas, aos contratos e aos acordos internacionais;
- > Baixo custo de transação da economia;
- > Eficiência na alocação de recursos;
- > Processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais; e
- > Promoção da competitividade e garantia dos direitos de propriedade.

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

MECANISMOS EFICAZES E DE BAIXO CUSTO PARA GARANTIA DE CONTRATOS E DO DIREITO DE PROPRIEDADE SÃO PRÉ-REQUISITOS PARA INVESTIMENTOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA

A legislação deve oferecer garantias rápidas e efetivas de proteção ao direito de propriedade e reduzir as incertezas quanto ao cumprimento de contratos para:

- > Estimular decisões de investimento;
- > Criar ambiente propício e estável à realização de negócios;
- > Coibir práticas ilícitas; e
- > Desonerar os valores dos contratos de sobrepreços, que antecipam riscos de mora e de despesas jurídicas pelo não cumprimento do contrato.

MAJORAÇÃO DAS PENAS PARA CRIMES CONTRA PROPRIEDADE INTELECTUAL

PL 333/1999 (PLC 11/2001), do deputado Antonio Kandir (PSDB/SP)

O QUE É

O **substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados** altera a Lei de Propriedade Industrial para ampliar as penas para crimes contra marcas e excluí-los do rol de crimes de menor potencial ofensivo.

- > **Amplia as penas** dos crimes contra registro de marcas, contra indicações geográficas e de concorrência desleal, de três meses a um ano para de um a quatro anos.
- > Prevê a **apreensão, destruição e perdimento de bens pirateados**, a pedido do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa a conferir eficácia à repressão de crimes contra marcas e indicações geográficas e equiparar a pena desses crimes à pena aplicada a crimes contra o direito autoral. Essa equiparação viabilizará a persecução penal (procedimento preliminar que busca reunir provas e instruir o processo criminal) que é comprometida em função de as penas atuais remeterem os processos aos juizados especiais.

A persecução penal desses crimes em juizados especiais é limitada, pois o Código de Processo Penal exige, na instrução processual de crimes contra a propriedade imaterial, provas periciais elaboradas por dois peritos a serem nomeados por juiz. Essa exigência é incompatível com os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade que norteiam a ação do juizado especial.

Adicionalmente, a propositura de queixa-crime em juizado especial resulta na suspensão condicional do processo, sem a perda da primariedade e com pagamento de cestas básicas, o que resulta na percepção de impunidade em relação aos crimes contra a propriedade industrial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: (aprovado o projeto). SF: (aprovado o projeto). **CD: Emendas do Senado Federal:** CDC, CDEICS, CCJC e **Plenário (pronta para entrar na pauta de votações).**

REGULAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 1489/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)

O QUE É

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, exceto veículos automotores, por meio de **contrato de distribuição**, estabelecendo **obrigações e vedações** a estes agentes.

- > São **objetos do contrato de distribuição**: o **fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e revendidos** dentro de seu território e o **uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor**.

- > Dentre as principais **obrigações do fornecedor** estão: **fornecer somente as mercadorias solicitadas** pelo distribuidor; **registrar por escrito as exigências dirigidas ao distribuidor**, promover **propaganda regular dos produtos revendidos pelo distribuidor**, **atender aos pedidos de compra do distribuidor**.
- > Destacam-se as seguintes **vedações ao fornecedor**: **exigir do distribuidor obrigações superiores à sua capacidade econômica**; **exigir a aquisição de quantidades mínimas** de quaisquer produtos; a venda casada; alterar as condições contratuais de forma a dificultar seu cumprimento pelo distribuidor; **impor a contratação de prestadores de serviços**; **interferir na gestão do distribuidor** e **praticar preços de venda que causem concorrência desleal** na revenda.
- > O contrato de distribuição deverá, inicialmente, ter **prazo não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento**, podendo ser prorrogado.
- > Impõe obrigações ao fornecedor quando este optar pela **extinção imotivada do contrato de distribuição**. Entre essas, está a obrigação de **arcar com todo o passivo trabalhista e equipamentos adquiridos para a execução do contrato**.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta mostra-se prejudicial ao setor produtivo, pois apresenta viés interventivo na relação contratual, desconsidera as características contemporâneas do contrato de distribuição, definindo, de forma rígida e inflexível, diversos elementos do contrato.

As alterações propostas impõem vários e severos ônus aos fornecedores, que culminarão por inviabilizar o modelo de negócio com distribuidores autônomos. Esses ônus aumentarão o custo de transação e prejudicarão a comercialização, gerando aumento do preço final dos produtos.

Ademais, o projeto desconsidera o caráter colaborativo dos contratos empresariais, desprestigiando os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade.

A matéria destoa da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que estabelece normas “de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”. O poder de auto-regulamentação das próprias relações e interesses jurídicos das pessoas, que é modernamente denominado de autonomia privada, abrange as faculdades do que contratar, como contratar e quando contratar.

O projeto vai em sentido contrário a essa legislação ao fixar artificialmente variáveis da formação do custo dos serviços de distribuição e impõe riscos naturais do negócio a apenas uma das partes (fornecedores), tolhendo de forma injustificável a autonomia privada e a liberdade de contratar.

Por fim, o projeto cria o risco real de prejuízo aos próprios distribuidores - notadamente aos pequenos e médios -, seja porque aumenta o risco de os fornecedores decidirem internalizar o serviço de distribuição, seja porque cria a possibilidade de, em um cenário com excesso de oferta, parte dos distribuidores decidirem, por sua própria vontade, não seguirem a norma posta, criando distorções de competitividade dentro da própria classe.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDC (aguardando parecer do relator, dep. André Ferreira – PSC/PE)), CDEICS, CCJC. SF.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS

PL 2963/2019 do senador Irajá (PSD/TO).

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal **disciplina a aquisição, a posse, o arrendamento e o cadastramento de imóvel rural por pessoas físicas ou empresas estrangeiras** e revoga a Lei que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiros (Lei 5.709/71).

- > Convalida as **aquisições de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros**, durante a vigência da lei revogada.
- > Deixa expresso que **as restrições da nova lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros**, com determinadas ressalvas.
- > **Obriga essas empresas a prestarem, anualmente, informações sobre a composição do capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural (CAR)** e no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).
- > Sujeitam-se à aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional (CDN), as compras de terras por **ONGs, fundações, pessoas jurídicas com sede no exterior e fundos soberanos**.
- > Vincula a **aquisição de imóveis rurais por sociedade estrangeira** no país à observância dos **princípios da função social da propriedade** e autorização para funcionamento no Brasil.
- > Permite a concessão de **florestas públicas destinadas à produção sustentável às pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras**.

- > **Autoriza essas pessoas jurídicas a adquirirem direitos reais ou posse se destinados à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público,** inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- > Atribui aos Estados competência para **disciplinar o estímulo aos projetos relacionados à atividade produtiva primária** em propriedades adquiridas, possuídas ou arrendadas.
- > Mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, o **Congresso Nacional poderá autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras além dos limites fixados na lei,** quando se tratar da implantação de projetos prioritários para o desenvolvimento do país.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa a conferir eficácia à repressão de crimes contra marcas e indicações geográficas e equiparar a pena desses crimes à pena aplicada a crimes contra o direito autoral. Essa equiparação viabilizará a persecução penal (procedimento preliminar que busca reunir provas e instruir o processo criminal) que é comprometida em função de as penas atuais remeterem os processos aos juizados especiais.

A atração de investimentos estrangeiros diretos é fundamental para o fortalecimento da economia, especialmente em ciclos de retração da atividade econômica e de redução da capacidade de investimento do setor público.

O tratamento conferido à matéria pelo projeto é adequado, pois vem resolver um impasse jurídico que se arrasta há décadas e que ao longo dos anos já foi objeto de diferentes interpretações, de acordo com as orientações políticas predominantes, gerando insegurança jurídica não só para novos, como também para investimentos já realizados.

Nesse sentido, o Brasil dispõe de um conjunto de atrativos para investimentos em setores do agronegócio tais como: (i) domínio tecnológico; (ii) disponibilidade de terras e recursos naturais; e (iii) posição consolidada no mercado internacional. Contudo, a fragilidade do marco legal e institucional sobre a aquisição de terras por estrangeiros, orientado por um Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União - AGU, é absolutamente incompatível com os requisitos necessários à atração de investimentos.

Por conferir a segurança jurídica necessária para alavancar investimentos externos diretos nos segmentos da produção primária, serviços, infraestrutura e agroindústria, merece apoio o texto aprovado pelo Senado Federal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (projeto aprovado). CD: (aguardando despacho do Presidente).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PL 3401/2008 (PLC 69/2014), do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 17.

PRAZO PARA EXAME DE PEDIDOS DE REGISTRO DE MARCAS E PATENTES

PL 3406/2015 (PLS 316/2013) do Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CDEICS altera a lei que cria o INPI para vincular as receitas obtidas pelo instituto à prestação de serviços voltados ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

- > **Concede ao INPI autonomia administrativa e financeira** e a **vinculação da aplicação das receitas** obtidas com a execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.
- > **O INPI publicará, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos e investimentos**, necessários ao cumprimento de suas finalidades essenciais, que deverá incluir o estabelecimento de metas.
- > Prevê a **aplicação exclusiva dos recursos oriundos de serviços executados** pelo Instituto no cumprimento de suas finalidades.
- > Obriga a inclusão na **Lei Orçamentária Anual (LOA)** de valores para arcar com as despesas com pessoal e benefícios equivalentes às obrigações do instituto.
- > As **despesas relativas à aplicação das receitas** geradas pela prestação dos serviços de concessão de patentes e do registro de marcas não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo tal ressalva constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

NOSSA POSIÇÃO



Apesar dos recentes avanços, a melhoria do sistema de propriedade industrial brasileiro é imprescindível para ampliar os investimentos e fortalecer as estruturas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

No centro do problema está, um backlog, tempo para análise e resposta aos pedidos de patentes, incompatível com a velocidade do avanço da tecnologia e com a realidade e demandas do

mercado. A redução desse tempo de espera, que em alguns setores ultrapassa dez anos, passa pelo fortalecimento do INPI.

Nesse sentido, o texto aprovado na CDEICS apresenta solução adequada para dotar e garantir ao INPI os recursos necessários ao desempenho de suas atividades finalísticas, em especial o exame de pedidos de patentes e registros de marcas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovado o projeto com emendas). **CD:** CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo); **CCJC** (aguardando parecer do relator, dep. Felipe Francischini – PSL/PR)

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

ESTIMULAR A INOVAÇÃO NAS EMPRESAS É ESSENCIAL PARA O AUMENTO DA COMPETITIVIDADE E PRODUTIVIDADE

Os avanços promovidos nos marcos legais que sustentam e estruturam as políticas voltadas para desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I) propiciaram importantes avanços como a ampliação da cooperação entre as esferas pública e privada, o aumento dos incentivos para investimentos em inovação, a redução de custos associados à infraestrutura de pesquisa e a desburocratização do acesso aos ativos da biodiversidade.

Contudo, essa agenda, que tem como um dos eixos principais a integração da política tecnológica a estratégias mais amplas voltadas ao desenvolvimento industrial, contrastou com a crescente ampliação dos cortes orçamentários dos recursos para PD&I, verificada nos últimos anos, comprometendo o alcance dos resultados de todo ecossistema de inovação.

Para que o país possa colher plenamente os frutos do arcabouço legal e institucional voltado para a inovação, construído nos últimos anos, é importante garantir a efetiva aplicação dos recursos arrecadados para esse fim, gerar um ambiente propício para o surgimento de novas empresas de tecnologia, estimular e desburocratizar as parcerias entre institutos públicos e privados para a geração de bens e serviços inovadores e adequar os instrumentos de fomento à realidade das empresas.

Com isso será possível gerar um ambiente de negócios propício à ampliação de investimentos, à criação de novas empresas inovadoras, à inserção do país nas cadeias globais de valor com a incorporação das novas fronteiras do conhecimento e ao desenvolvimento de novos modelos

de negócios que possibilitarão um novo ciclo de industrialização, mais competitivo e eficiente.

As políticas públicas e os marcos legais voltados para a PD&I devem:

- > Ampliar a eficiência dos processos de análise de concessão de direitos de propriedade industrial;
- > Adequar os instrumentos de fomento à realidade das empresas e aos novos modelos de desenvolvimento colaborativo;
- > Garantir a disponibilidade dos recursos públicos arrecadados para o fomento à PD&I;
- > Gerar um ambiente de negócios mais adaptado à realidade das pequenas empresas de tecnologia;
- > Desburocratizar a importação de novas tecnologias para inovação em processo;
- > Estimular a instalação de centros internacionais de pesquisa; e
- > Fortalecer a estruturação dos ecossistemas de inovação.

ALTERAÇÕES NA LEI DO BEM PARA PERMITIR O APROVEITAMENTO DOS INVESTIMENTOS EM ANOS POSTERIORES

PL 2838/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

O QUE É

Amplia o conjunto de incentivos à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e **permite a compensação de créditos excedentes em anos posteriores**.

- > **Inclui deduções** na base de cálculo da CSLL.
- > **Amplia o rol de dispêndios** com P&D passíveis de compensação tributária.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição apresenta um amplo conjunto de reformas à Lei do Bem, já há muito solicitado pelo setor empresarial, com objetivo de potencializar seus benefícios e gerar um ambiente mais favorável para a ampliação dos investimentos privados em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Representa medida anticíclica voltada à manutenção do fluxo de investimentos em P&D durante períodos de forte contração da economia como o decorrente da pandemia de Covid-19, com a possibilidade de aproveitamento de créditos excedentes em anos subsequentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aguardando despacho do Presidente). CD.

PERMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TÉCNICAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

PL 3632/2020, do deputado Valdevan Noventa (PL/SE)

O QUE É

Permite que o INPI contrate empresas especializadas para auxílio no processo técnico de concessão de patentes de invenção, quando houver estoque excessivo de pedidos de patente em análise.

NOSSA POSIÇÃO



O sistema de propriedade industrial do Brasil sempre apresentou um problema crônico de backlog, com o acúmulo de dezenas de milhares de processos e a consequente demora para a concessão de patentes, que em alguns setores industriais pode passar de 10 anos.

Nos últimos anos o INPI tem conseguido reduzir gradativamente o prazo e o estoque de pedidos de patentes, pendentes de decisão. Diversas ações administrativas e processuais estão em andamento, contudo a ausência de mão de obra técnica ainda é uma realidade, que pode ser constatada pela relação entre o número de pedidos pendentes por examinadores, que no Brasil pode ser entre 5 e 10 vezes maior do que em países como EUA ou Japão.

Nesse sentido, a proposição é bem-vinda pois permite que etapas preliminares de pesquisa, que não podem ser consideradas como finalísticas, e que requerem muito tempo do examinador possam ser terceirizadas. Essa ação além de contribuir para a redução do tempo de análise, também irá otimizar a utilização do quadro de examinadores em tarefas mais complexas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: (aguardando despacho do Presidente). SF.

MEDIDAS DE INCENTIVO E ESTÍMULO PARA CRIAÇÃO DE STARTUPS

PLP 146/2019, do deputado JHC (PSB/AL)

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados cria o Marco Legal para startups, com medidas para desburocratizar sua criação e gestão e ampliar o fluxo de investimentos nestas empresas.

- > Define como **parâmetros para o enquadramento de startups**: ter a inovação tecnológica como elemento central do modelo de negócios; receita bruta anual de até 16 milhões/ano; e possuir até 10 anos de existência formal.
- > Prevê um **amplo conjunto de instrumentos de investimentos** que preserva o patrimônio do investidor e não se constitui em capital social da empresa.
- > Permite, para pessoas físicas, a **compensação de perdas em investimentos em startups** na apuração dos ganhos de capital em operações semelhantes.
- > **Isenta investidores de responderem por dívidas** da startup, como sócios ou acionistas.
- > Faculta o cumprimento de obrigações de investimentos em P&D por meio de **aportes em startups**.
- > Permite a **dedução do lucro líquido de valor integralizado** em quota de FIPs (Fundos de Investimentos em Participações) destinados a capitalização de startups.
- > Cria os **ambientes regulatórios experimentais** que permitem a flexibilização de exigências burocráticas e regulatórias.
- > Prevê **procedimentos simplificados de contratação** de soluções inovadoras por parte do Estado.
- > Permite a **complementação de remuneração de colaboradores** por meio de opções de subscrição de ações (stock options).

NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado na Câmara manteve a estrutura básica do texto original, com manutenção de importantes avanços para desburocratizar a criação e operação e ampliar os investimentos em empresas inovadoras definidas como startups. Adicionalmente, o substitutivo aprovado na Câmara também incorporou elementos positivos como a dedução do IRPJ de valores aportados nos Fundos de Investimentos de Participações (FIPs) voltados para investimentos em startups.

Contudo, o texto é passível de aprimoramentos em aspectos como a possibilidade de startups enquadradas no Simples Nacional poderem se constituir em SAs, a retirada da natureza remuneratória da opção de subscrição de ações e a equiparação das alíquotas incidentes sobre os rendimentos oriundos de investimentos em startups às incidentes sobre investimentos de natureza e risco semelhantes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: (aprovado o projeto com substitutivo). SF: (aprovado o projeto com emendas). **CD: Emendas do Senado Federal.**

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

A MAIOR E MELHOR INSERÇÃO DO BRASIL NA ECONOMIA GLOBAL É A CHAVE PARA A RETOMADA E A SUSTENTAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade, o Brasil precisa adotar uma política comercial que permita maior e melhor inserção nos fluxos de comércio e investimentos internacionais, maior integração às cadeias globais de valor e melhores condições de competitividade dos bens e serviços brasileiros.

Para tanto, a política comercial deve atuar em quatro eixos prioritários:

- > Mais Brasil no mundo, por meio da negociação de acordos comerciais e de acordos que evitem a bitributação, da identificação e remoção de barreiras impostas por outros países às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior, e da promoção e proteção do investimento brasileiro nos mercados externos.
- > Comércio exterior sem amarras, por meio da adoção de ações voltadas à facilitação do comércio e desburocratização dessa atividade, e à melhoria da logística e infraestrutura para exportação e importação.
- > Comércio exterior competitivo, por meio de uma política tributária que desonere totalmente e promova as exportações, e do fortalecimento dos instrumentos de financiamento e garantias às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior.
- > Comércio exterior justo, por meio da preservação e fortalecimento do sistema brasileiro de defesa comercial contra práticas desleais e ilegais de comércio.

ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) ENTRE O BRASIL E O CHILE

MSC 369/2019, do Poder Executivo

O QUE É

A Mensagem submete à apreciação do Congresso Nacional o Protocolo Adicional que incorpora ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

- > **Elimina barreiras e abre os mercados de compras públicas no Chile.**
- > Atualiza e estabelece novas regras para o comércio eletrônico, para barreiras técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias, entre outras.
- > Principais objetivos do acordo: (i) **criação de um mercado mais aberto**, seguro e previsível para o comércio recíproco, a fim de facilitar o planejamento das atividades de negócios; (ii) **evitar distorções e as barreiras comerciais não tarifárias** e outras medidas restritivas ao comércio recíproco.

NOSSA POSIÇÃO



A disciplina de compras públicas que foi incorporada ao Acordo de Livre Comércio Brasil e Chile, além de representar um novo mercado para as empresas brasileiras, estimado em US\$ 11 bilhões, também garantirá acesso preferencial ao Brasil no Chile.

Estabelece, ainda, regras importantes em outros temas e que foram recomendações da CNI no documento “Agenda Econômica e Comercial Mercosul-Aliança do Pacífico”.

A proposta merece apoio, sobretudo pela relevância do tamanho do mercado de compras governamentais e o benefício desses acordos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

MSC 512/2020 do Poder Executivo

O QUE É

Prevê a adoção de medidas que facilitam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do Mercosul. Contempla **medidas que vão além das exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da OMC**, estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação e removendo entraves desnecessários ao comércio intrazona.

NOSSA POSIÇÃO



A internalização do acordo ao ordenamento jurídico brasileiro, assim como dos demais países do bloco, ao estabelecer compromissos e disciplinas efetivas, com prazo de implementação e que representem evolução em relação às obrigações já previstas no AFC/OMC, possibilitará ganhos reais de redução de custo, burocracia e tempo.

O acordo tem potencial de reduzir o prazo para a liberação de mercadorias, que segundo relato dos exportadores, pode chegar a 30 dias na Argentina e no Paraguai e 20 dias no Uruguai. Além disso, pode aumentar a transparência no bloco. Mais de 50% dos exportadores afirmam que a

falta de transparência e informações sobre taxas, encargos e alíquotas no site oficial é o principal problema relacionado a divulgação de informações no Mercosul.

Além de uma maior previsibilidade às operações de comércio exterior na região, as taxas estatísticas e consulares nos países do Mercosul serão eliminadas e os exportadores brasileiros deixarão de pagar 2,5% nas vendas para a Argentina e 5% para o Uruguai: uma redução de cerca de US\$ 500 milhões com o pagamento de taxas para comércio com esses países.

Ao contemplar dispositivos com critérios comuns e cronograma conjunto no desenvolvimento dos Programas de Janela Única e Operador Econômico Autorizado, por exemplo, o acordo permitirá a comunicação entre estes modelos e a redução dos prazos de importação e exportação.

Os graves impactos da pandemia do coronavírus e as novas restrições ao comércio nos países do bloco agravam ainda mais este cenário e reforçam a urgência de entrada em vigor do Acordo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição). SF.

PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL

MSC 599/2018, do Poder Executivo

O QUE É

O **Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL** tem como objetivo conferir **segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes**, criar **novas oportunidades de negócio** para o setor privado e reduzir os custos para o setor público.

- > É aplicável às **contratações públicas realizadas pelas entidades administrativas dos Estados Partes**, para a aquisição de bens e serviços listados nos Anexos, cujos valores sejam iguais ou superiores aos estabelecidos no Protocolo.
- > **Nenhum dos Estados Partes poderá discriminar:** a) um fornecedor ou prestador estabelecido em qualquer um dos Estados Partes por seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira nem b) um fornecedor ou prestador estabelecido em seu território pelo fato de os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor ou prestador, para uma contratação específica, serem os bens ou serviços dos outros Estados Partes.
- > Contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizadas de forma transparente, observando os **princípios da imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência** e demais princípios correspondentes.

NOSSA POSIÇÃO



Atualmente, países do Mercosul podem impor barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações. Argentina, Uruguai e Paraguai têm margens de preferência contra importados em compras públicas que podem chegar a 20%.

O Protocolo estabelece regras de comércio relacionadas a compras governamentais, com tratamento igualitário entre empresas nacionais e estrangeiras, transparência de informações e fim de barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações e concessões.

Além disso, o Protocolo estabelece compromissos de aberturas de mercados nos países, com listas específicas de entidades, bens e serviços. No Brasil, por exemplo, são excluídas do acordo as compras de medicamentos pelo SUS e as compras do setor de defesa.

O Protocolo permite também a abertura de um mercado de compras públicas estimado em US\$ 85,9 bilhões, com 229 entidades estatais. E, ainda, é base para as negociações em compras públicas do Mercosul em andamento com União Europeia, EFTA e Canadá, por exemplo.

MERCADO DE CÂMBIO BRASILEIRO E CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR

PL 5387/2019 (MSC 483/2019), do Poder Executivo

O QUE É

O texto aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, ressalvados os destaques, dispõe sobre o mercado de câmbio, permitindo a realização de **operações cambiais sem limitação de valor e a manutenção de contas em reais de titularidade de não residentes e contas em moeda estrangeira no País.**

- > Dispensa ao capital estrangeiro no País tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em **igualdade de condições.**
- > Permite **o investimento de instituições bancárias no exterior**, com recursos captados tanto no Brasil como no exterior.
- > No caso de comércio exterior, **autoriza o pagamento em moeda estrangeira no território nacional e a manutenção, no exterior, dos recursos em moeda estrangeira.**

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa à necessária modernização do mercado de câmbio no Brasil.

As medidas facilitam a conversibilidade do Real, promovendo agilidade no fluxo de pagamentos inclusive comerciais, com efeitos desburocratizantes para o comércio exterior. A proposta alinha-se a condutas internacionais, aumentando a correspondência bancária do Brasil e sua inserção internacional nas cadeias globais de produção, além de facilitar a acessão do Brasil à OCDE.

O projeto permite que instituições bancárias invistam no exterior recursos captados tanto no Brasil quanto no exterior e efetuem, com tais recursos, operações de crédito. Ao ampliar as possibilidades de fontes de recursos (*funding*) e concessões de crédito, a medida promove maior abertura no mercado, diminui a concentração bancária e aumenta a concorrência nas concessões de crédito, com possível diminuição no custo do capital.

A manutenção de direitos e competências do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, bem exposta na proposta, assegura transparência, prevenção e combate a atos ilícitos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A LEI DEVE REFORÇAR O ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPES), ASSEGUANDO O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO, ALÉM DE FOMENTAR O EMPREENDEDORISMO

As micro e pequenas empresas (MPEs) têm um papel fundamental na geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. Suas particularidades e vulnerabilidades demandam políticas de apoio específicas, assegurando o tratamento diferenciado previsto na Constituição e na Lei Complementar 123/2006, bem como reforçando o estímulo ao desenvolvimento e empreendedorismo.

É necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas, notadamente quanto a:

- > Facilitação do acesso ao crédito, e maior disponibilização de instrumentos de garantias;
- > Simplificação dos encargos e da legislação trabalhista;
- > Estímulo à inserção internacional;
- > Estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à produtividade;
- > Redução da burocracia;
- > Mecanismos de renegociação de dívidas e facilitadoras do empreendedorismo;
- > Simplificação dos procedimentos tributários; e
- > Estímulo ao associativismo.

CONSTITUIÇÃO PERMANENTE DO PRONAMPE

PL 5575/2020, do senador Jorginho Mello (PL/SC)

O QUE É

Torna permanente o Pronampe - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como política oficial de crédito.

- > **A taxa de juros anual máxima** será igual à taxa **Selic, acrescida de 6%** a partir de 2021.
- > As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e **poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO.**

NOSSA POSIÇÃO



Uma das medidas de maior efetividade para mitigar os efeitos negativos da crise econômica decorrente da pandemia da covid-19 foi a instituição dos programas emergenciais de crédito.

Esses programas permitiram às empresas a contratação de financiamentos para fazer frente aos compromissos financeiros em um período de redução brusca de seu faturamento.

O Pronampe foi o programa emergencial de crédito voltado às micro e pequenas empresas que permitiu a contratação de R\$ 37,5 bilhões. O alto volume de crédito contratado decorre da capacidade do Pronampe superar um dos mais importantes obstáculos ao acesso ao crédito das micro e pequenas empresas: a constituição de garantias, por meio do uso do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

A manutenção do Pronampe como um programa permanente contribuirá para viabilizar a recuperação mais célere do crescimento, por meio do acesso mais rápido e barato ao crédito. A possibilidade de utilizar as garantias oferecidas pelo FGO permitirá que as empresas possam contratar novos financiamentos para suas operações e seus investimentos futuros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DE MPES

PLP 33/2020, do senador Angelo Coronel (PSD/BA)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 15.

PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE DÍVIDAS DO SIMPLES NACIONAL (PREX-SN)

PLP 224/2020, do senador Jorginho Mello (PL/SC)

O QUE É

Institui o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas relativas ao Simples Nacional (PREX-SN) e permite a regularização de débitos vencidos até 30 de setembro de 2020, para MPES.

- > Estão previstas **reduções de todas as multas e dos encargos legais** em até 100% e dos **juros de mora** em até 90%.
- > O parcelamento poderá ser feito em até **175 parcelas**.
- > O não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas implicará exclusão do PREX-SN e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

NOSSA POSIÇÃO



A crise econômica decorrente da calamidade de Covid-19 tem sido severa, acarretando significativos impactos adversos sobre a sustentabilidade financeira das empresas brasileiras. Um dos primeiros efeitos da queda da produção e das vendas referiu-se às dificuldades de caixa, tanto para pagamento de funcionários e fornecedores, como de pagamento de impostos.

Um programa de renegociação extraordinária de dívidas tributárias mostra-se como uma oportunidade para as empresas buscarem a regularização fiscal e passarem a ter mais chances de sobreviverem à crise, mantendo suas atividades e conseguindo retomar o crescimento à medida que a pandemia seja superada.

Há diversas iniciativas de renegociação de dívidas tramitando no Congresso, que, no entanto, não incluem as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. O setor é extremamente importante e não pode ser excluído desse programa tão necessário para a recuperação da economia brasileira.

O presente projeto atende aos anseios do setor empresarial, uma vez que estabelece um programa para renegociação de dívidas tributárias para as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional. Cabe aprimoramento no que tange às datas das dívidas não pagas, que devem ser revistas para que as empresas que ainda se encontrem em dificuldades em 2021 possam aderir ao programa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO SIMPLES

PLP 471/2018 (PLS-C 476/2017), da Comissão de Assuntos Econômicos do SF

O QUE É

Restringe o regime de substituição tributária para optantes do Simples Nacional.

- > Determina que **a escala industrial relevante**, que é o parâmetro utilizado para determinar as atividades sujeitas à substituição tributária, **não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional.**

- > Inclui na substituição tributária: sorvetes, cafés, mates, produtos de cutelaria, micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto, ao restringir o uso do instituto da substituição tributária no Simples Nacional, corrige alguns dos muitos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas.

O principal efeito negativo é que a inclusão de um produto no regime de substituição tributária equipara, no que diz respeito ao ICMS, as empresas optantes pelo Simples Nacional às demais empresas que operam na produção desse produto. Além disso, outros malefícios são o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para o recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substitutas tributárias.

Primeiramente, o projeto resolve a questão da má utilização do critério da escala industrial relevante, ao determinar que o valor para que as empresas se encaixem neste critério é o valor do limite de enquadramento do Simples. O critério foi criado como forma de proteção das indústrias optantes do Simples frente ao custo financeiro determinado pela antecipação do recolhimento do imposto e aos custos administrativos provocados pela complexidade para realização do recolhimento por meio da substituição tributária.

Além disso, foram incluídos outros produtos na regra da escala industrial relevante, justificada pela pouca relevância que os pequenos fabricantes têm na receita bruta total e, portanto, na base tributável.

Adicionalmente, este projeto de lei promove melhorias na redação da relação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, de forma a reduzir os eventuais desvios interpretativos e garantir a segurança jurídica e administrativa da aplicação desse dispositivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INTEGRAÇÃO NACIONAL

PROMOVER POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL QUE REDUZAM OS DESEQUILÍBRIOS REGIONAIS E CONTRIBUAM PARA O CRESCIMENTO DO PAÍS

O desenvolvimento regional é uma questão crucial para o crescimento sustentado de todo o País. As desigualdades regionais travam avanços mais significativos na economia nacional. O cenário das regiões com menor vigor econômico, que envolve grande déficit de infraestrutura e logística, as diversas limitações produtivas em função das adversidades climáticas, além de serviços públicos de pior qualidade como saneamento básico, gera entraves que devem ser combatidos por políticas públicas de atração do capital privado para viabilizar a geração de emprego e renda.

A política de desenvolvimento regional deve:

- > Oferecer linhas e condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais;
- > Adequar o sistema tributário brasileiro dando tratamento tributário diferenciado aos incentivos fiscais para fins de desenvolvimento regional;
- > Recuperar a capacidade de endividamento das empresas por meio da renegociação de dívidas com os Fundos de Investimentos e Fundos Constitucionais de Financiamento;
- > Ser acompanhada por investimentos robustos em infraestrutura e logística e em serviços públicos, como educação, saúde, segurança e saneamento básico, a fim de reduzir a necessidade de manutenção dos incentivos de mitigação de desigualdades regionais e sociais;
- > Promover melhor governança e a articulação das políticas de desenvolvimento regional.

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

MPV 1016/2020 (MSC 747/2020), do Poder Executivo

O QUE É

Trata da **renegociação extraordinária** das parcelas das operações de crédito realizadas no âmbito dos **Fundos Constitucionais** de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro Oeste (FCO), que deverá ser realizada até 31 de dezembro de 2021.

- > Permite **operações contratadas há**, no mínimo, **7 anos**, ou cuja **última renegociação ocorreu** há, no mínimo, **10 anos**, e que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas como prejuízo.
- > A renegociação extraordinária poderá prever **redução até 70% do valor total dos créditos e prazo de até 120 meses**.
- > Ato conjunto do Ministro do Desenvolvimento Regional e da Economia disciplinará os procedimentos, requisitos e condições das renegociações, com referência nas práticas de composição de litígio da União.

NOSSA POSIÇÃO



Os Fundos Constitucionais são um importante instrumento para promover o desenvolvimento regional, no sentido de diminuir as disparidades econômicas entre as regiões brasileiras.

Uma sistemática complexa em sua operação causou oneração excessiva dessas dívidas com os fundos constitucionais e uma inadimplência significativa. A estimativa das dívidas passíveis de renegociação é de R\$ 9,1 bilhões, sendo R\$ 5,2 bilhões do setor rural e R\$ 3,9 bilhões do setor não rural. Estima-se que 300 mil pessoas físicas e jurídicas serão contempladas com a renegociação.

A MP, ao renegociar essas dívidas, permite que as empresas possam ter novamente acesso a recursos financeiros de bancos públicos para ampliar e modernizar seus negócios e, conseqüentemente, empregar e destravar o crescimento da região. A renegociação igualmente será benéfica para os fundos, que passarão a contar com uma fonte de recursos, que retroalimente novas iniciativas de desenvolvimento da região.

Importante ressaltar que a repactuação não acarretará impacto de natureza fiscal, uma vez que já há provisão por parte dos bancos de desenvolvimento, que baixaram essas dívidas como prejuízo a partir de 2005.

Algumas ressalvas devem ser feitas, para que a renegociação seja assertiva e alcance os resultados desejados, tornando-se um importante instrumento para a retomada do crescimento. São elas: 1) inclusão de delimitação dos honorários advocatícios e dispensa do pagamento de custas processuais, nos casos de débitos judiciais; 2) inclusão da equiparação a condições instituídas pela Transação Tributária e pela Lei 13.340/2016, quando dívidas de crédito rural foram renegociadas junto aos Fundos Constitucionais; 3) inclusão expressa de dispensa dos encargos por inadimplemento; e 4) estabelecimento de prazo para a regulamentação da Lei.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO FINAM E FINOR

MPV 1017/2020 (MSC 748/2020), do Poder Executivo

O QUE É

Define as diretrizes para a **quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures** emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais (Finam e Finor) e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

- > A quitação e a renegociação das dívidas em debêntures deverão considerar a existência de vantagem econômica para o fundo e **o provisionamento há pelo menos um ano.**
- > **Poderão ser aplicados rebates entre 15% e 5%** sobre o saldo das dívidas relativas a quaisquer debêntures, conversíveis ou não conversíveis em ações, vencidas ou vincendas, emitidas até 18/12/2020.
- > A renegociação requer a constituição de garantia real ou fidejussória complementar.

NOSSA POSIÇÃO



Os Fundos de Investimentos fazem parte da política de desenvolvimento regional, com vistas a diminuir as disparidades econômicas entre as regiões brasileiras.

Uma sistemática complexa em sua operação causou oneração excessiva dessas dívidas, tornando-as impagáveis. A estimativa das dívidas passíveis de renegociação é de R\$ 43 bilhões, sendo R\$ 34 bilhões do Finor e R\$ 9 bilhões do Finam. O índice de inadimplimento das carteiras de debêntures chega a 99%.

A MP, ao renegociar essas dívidas, permite que as empresas possam ter novamente acesso a recursos financeiros de bancos públicos para ampliar e modernizar seus negócios e, conseqüentemente, empregar e destravar o crescimento da região.

Algumas ressalvas devem ser feitas, para que a renegociação seja assertiva e alcance os resultados desejados. São elas: 1) aumento dos percentuais de rebate sobre o saldo devedor atualizado; 2) limitação dos honorários advocatícios e dispensa do pagamento de custas processuais judiciais; e 3) inclusão de garantia de que as empresas não sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RELAÇÕES DE CONSUMO

COMPATIBILIZAR A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, DE MODO A VIABILIZAR OS PRINCÍPIOS NOS QUAIS SE FUNDAM A ORDEM ECONÔMICA, COM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas.

Os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente.

Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (Anvisa, Anac, Anatel, etc.), de modo a se evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos.

A sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas.

Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.

NOVAS REGRAS DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS DO PRODUTO

PL 2010/2011 (PLS 536/2009), do senador Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

Estabelece novas regras de garantia contra vícios do produto, determinando que o fornecedor e o importador deverão **disponibilizar aos consumidores meios para viabilizar reparo em garantia para todos os produtos ofertados em território nacional.**

- > Na ausência de serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o **fornecedor** imediato deverá **receber o produto defeituoso**, se dentro do prazo de garantia, e **encaminhá-lo à assistência técnica ou ao centro de reparo, por sua própria conta e risco**.
- > Durante a tramitação na Câmara, **foram apensados** ao projeto **proposições legislativas que visam**, entre outros temas, alterar o CDC para incluir regras, como a **definição de bens essenciais**.

NOSSA POSIÇÃO



DIVERGENTE

O projeto principal e os seus apensados trazem um conjunto de regras para redefinir direitos e deveres no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que implicam efeitos negativos, do ponto de vista logístico e contratual, sobre toda a cadeia produtiva.

São estabelecidos prazos exíguos para cumprimento de obrigações e procedimentos inadequados, que não contemplam as especificidades de cada produto e que ainda podem ser agravados diante de fatores externos que inviabilizem a sua execução.

As regras estabelecidas nas diversas proposições poderão, também, gerar insegurança jurídica, não somente por conta da subjetividade de algumas disposições, como também por engessar em lei procedimentos próprios da livre negociação entre fornecedores, vinculando as partes a condições que, não raro, não conseguirão cumprir.

Não se pode, ainda, descartar o fato de que a reacomodação dos procedimentos de acesso e atendimento ao consumidor poderão trazer novos custos a fornecedores e, por isso, ao próprio consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

EXIBIÇÃO DE ADVERTÊNCIA SOBRE A PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS EM PRODUTOS

PLS 510/2017 do senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

O QUE É

Determina que **rótulos e embalagens** de produtos deverão exibir, de maneira ostensiva, **advertência** sobre a **presença de substâncias cancerígenas** ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

- > Emenda apresentada pela relatora na CAS estabelece que a exibição da advertência ocorrerá somente caso ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador.

NOSSA POSIÇÃO



A lei atribuiu à Anvisa competência normativa, de natureza técnica, para regular a matéria relativa a ações de vigilância sanitária que envolvam riscos à saúde pública, incluindo-se o item “embalagens” em quaisquer dos produtos sujeitos à sua fiscalização e regulação. Logo, as advertências que devam figurar nas embalagens são impostas pela Anvisa, por meio de resoluções, após estudo sobre sua conveniência.

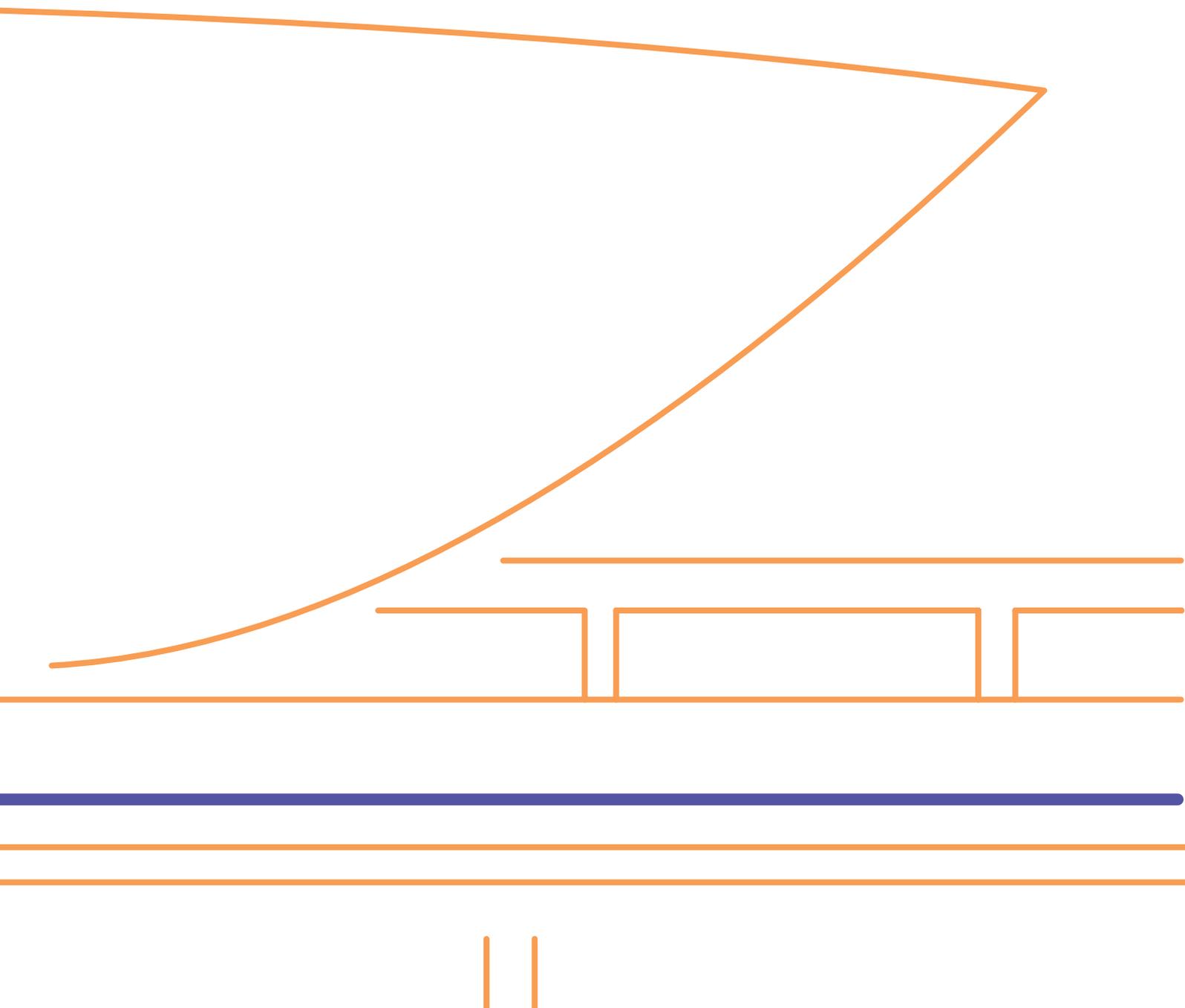
As regulamentações de segurança de produtos realizadas pelas autoridades sanitárias observam as recomendações e os critérios aprovados em órgãos internacionais tais como a OMS Organização para Alimentação e Agricultura.

É importante deixar claro que a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) não é uma referência para nortear rotulagem, já que não estabelece concentrações mínimas para nível de risco. Ainda, a LINACH contém substâncias que hoje já possuem limites máximos estabelecidos pela legislação da Anvisa.

Ressalve-se que a emenda apresentada pela relatora na Comissão atenua parcialmente o impacto negativo da proposta ao deixar claro que a advertência será necessária somente se forem ultrapassados os limites das substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas na composição do produto. A medida tem o mérito de resguardar o poder de escolha, conforme estabelecido nas regras do Código de Defesa do Consumidor acerca dos direitos básicos à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas informações, bem como sobre os riscos que apresentem.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

QUESTÕES INSTITUCIONAIS



AVANÇOS NO AMBIENTE INSTITUCIONAL CRIAM MELHORES CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO.

A construção de um ambiente institucional favorável depende de aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o País precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à Justiça e a isonomia das partes.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações. A mudança de códigos gera alterações bruscas. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos Códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.

Some-se a isso que a realização de uma Reforma Administrativa, com ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público, é fundamental para a redução do déficit e, por consequência, para o crescimento da economia nacional.

PEC EMERGENCIAL

PEC 186/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 12.

PEC DO PACTO FEDERATIVO

PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 13.

REFORMA ADMINISTRATIVA

PEC 32/2020 do Poder Executivo.

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 14.

SUSTAÇÃO DE PORTARIA QUE REGULAMENTA O VOTO DE QUALIDADE DO CARF

PDL 316/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM)

O QUE É

Suspende a portaria do Ministério da Economia, **que mantém o voto de qualidade a favor do Fisco em votações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).**

NOSSA POSIÇÃO



O fim do voto de qualidade nos julgamentos dos processos administrativos representou um avanço extremamente importante na construção de um ambiente de maior segurança jurídica.

A portaria que se pretende sustar implica restrição que exorbita a competência do ente regulamentador ao manter o voto de qualidade nos julgamentos de processos administrativos relacionados à compensação e pedidos de restituição e ressarcimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PEC 17/2019 do senador Eduardo Gomes (MBD/TO)

O QUE É

O texto aprovado na Comissão Especial e encaminhado ao Plenário da Câmara dos Deputados inclui a **proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal**.

- > **Atribui à União competência privativa** para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais e para criar um órgão regulador independente, com regime autárquico especial.

NOSSA POSIÇÃO



A competência privativa da União para legislar sobre a matéria confere segurança jurídica ao tema, que necessita de regulação nacional, uma vez que se trata de questão diretamente ligada ao comércio e à inovação, bem como à proteção da privacidade dos cidadãos. A possibilidade de regramentos estaduais causa insegurança na transferência nacional de dados sobre qual legislação a ser seguida (a nacional, a do estado de coleta ou do destino do dado).

Quanto à inclusão do direito à proteção dos dados pessoais no rol dos direitos fundamentais do cidadão, nos termos da lei, reconhece-se que a redação aprovada pela Comissão Especial é melhor que a aprovada no Senado, bem como a disposição que institui maior autonomia *técnica* e independência à autoridade nacional de proteção de dados, definindo-a como autarquia.

É essencial, ao lado de uma disciplina nacional, a instituição de um órgão regulador nacional, independente e integrante da administração pública indireta como o órgão central, com protagonismo na regulação e interpretação da Lei, como ocorre nas legislações internacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PEC DOS FUNDOS

PEC 187/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

O QUE É

Desvincula despesas dos entes federados por meio da extinção de fundos públicos que não forem ratificados em até 2 anos e determina que a criação de fundos públicos deve se dar por meio de lei complementar.

- > **Não alcança os fundos públicos previstos nas Constituições** de cada ente, ou no ADCT, bem como fundos de desenvolvimento regional e aqueles destinados à prestação de garantias.
- > **As receitas desvinculadas deverão ser destinadas a projetos de infraestrutura, pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de erradicação da pobreza**, dentre outros.
- > Autoriza a utilização do superávit dos fundos para amortizar a dívida pública.

NOSSA POSIÇÃO



Do ponto de vista macroeconômico, a criação de mais de duas centenas de fundos públicos por lei ordinária trouxe ao longo dos anos comprometimento excessivo da receita pública, reduzindo a possibilidade de gestão dos recursos pelos entes federados. Essa proposta de emenda à constituição busca corrigir essa situação com a extinção de fundos públicos.

O texto original englobava alguns fundos imprescindíveis para a inovação e o financiamento das exportações brasileiras, acarretando prejuízos significativos à sociedade e à capacidade de geração de renda da economia nacional. O parecer apresentado na CCJ excluiu o FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, dentre os fundos a serem extintos, atendendo uma importante demanda da indústria brasileira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DISCIPLINAMENTO DO LOBBY

PL 1202/2007 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CCJC da Câmara dos Deputados **disciplina a atividade de representação de interesses nas relações governamentais**, exercidas por entidades representativas dos setores econômico e social e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos. Estabelece, ainda, **penalidades por infrações à lei**.

- > **Considera como agentes de Relações Governamentais** aqueles que realizarem práticas relacionadas à **representação de interesses em processo de decisão política**.
- > Entre as finalidades da prática, **destaca-se o monitoramento da atividade legislativa** ou normativa e **apresentação de dados e informações** importantes para subsidiar a tomada de decisão política.
- > Os agentes de relações governamentais poderão requerer seu credenciamento perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, na forma do regulamento.

NOSSA POSIÇÃO



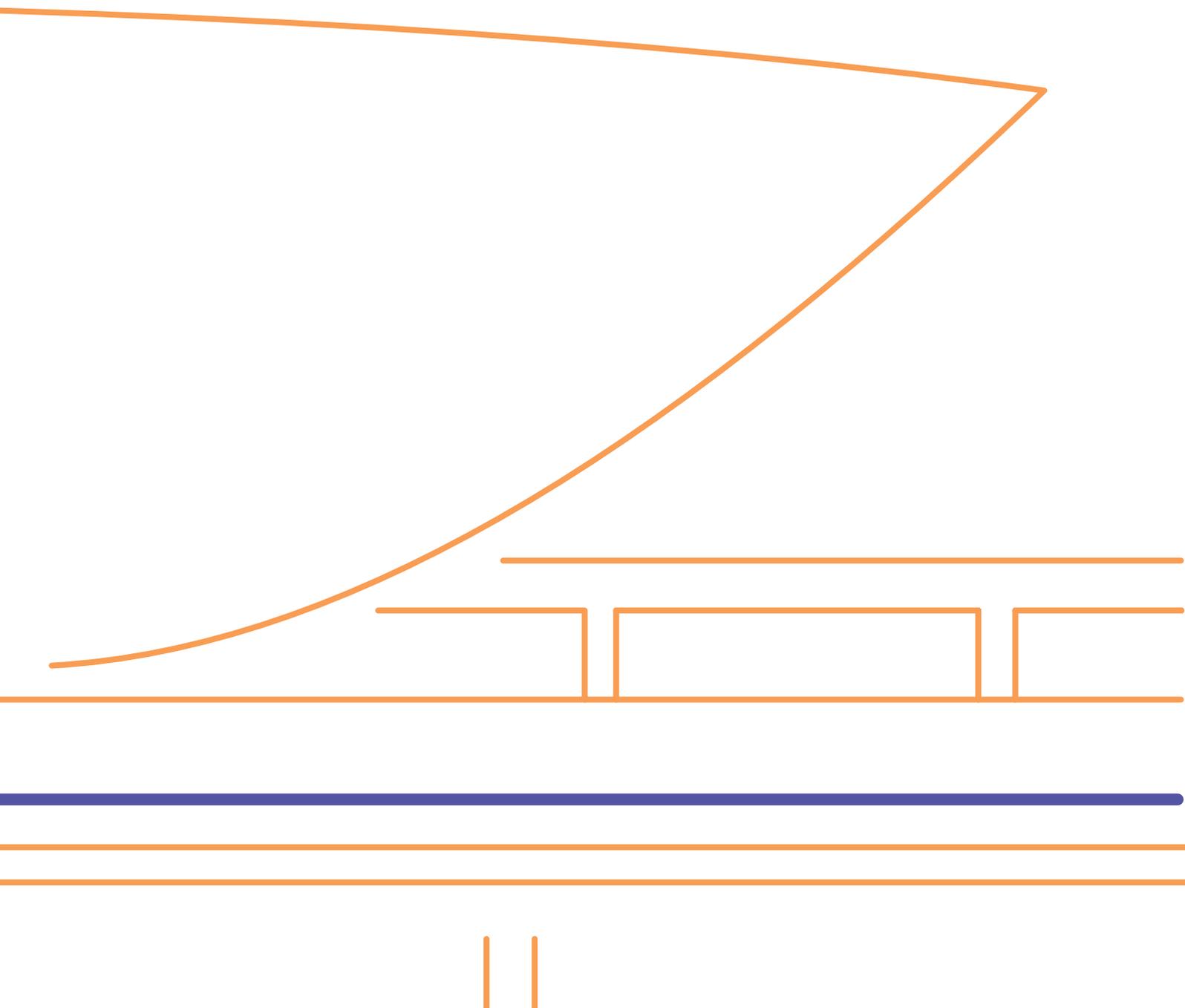
A atividade de relações governamentais está diretamente ligada ao exercício da democracia, que permite a grupos de pressão e de interesse de diversos setores da sociedade atuarem de forma organizada, com transparência e fazendo uso de estruturas profissionais para levar opiniões e posicionamentos a tomadores de decisão.

A regulamentação da atividade deve conduzir a um modelo que discipline a conduta e a atuação dos profissionais, de forma a garantir representação qualificada e ética.

O substitutivo em discussão atende a esse objetivo ao estabelecer regras claras para cadastro de profissionais e impor sanções em casos de condutas inapropriadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

MEIO AMBIENTE



MARCOS LEGAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVEM CONCILIAR AS DIMENSÕES ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL

Estabilidade regulatória, previsibilidade e objetividade são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão ambiental e de sustentabilidade.

Legislação e regulamentação adequadas sobre o tema pressupõem:

- > Diplomas legais eficientes que conciliem a segurança jurídica para os investimentos produtivos com a sustentabilidade no uso dos recursos naturais;
- > Adoção de parâmetros econômicos e de avaliação de impacto regulatório na elaboração das normas ambientais;
- > Estímulo aos investimentos produtivos sustentáveis e à inovação, como estratégia de incremento da competitividade da indústria e da otimização do uso dos recursos naturais;
- > Estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação associados ao uso e à gestão sustentável dos recursos naturais;
- > Estímulo às cadeias produtivas que promovem a racionalização do uso dos recursos naturais, o reaproveitamento de materiais e a consolidação de uma economia de baixo carbono; e
- > Participação plena do Brasil nas convenções e tratados que definem os regimes e regras internacionais associados a questões ambientais.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PL 3729/2004, do deputado Luciano Zica (PT/SP)

e

PLS 168/2018, do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 16.

RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PL 513/2020 do deputado Arnaldo Jardim

O QUE É

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) a fim de **incentivar a recuperação energética de resíduos**.

- > Inclui o **aproveitamento de biogás** no conceito de aterro sanitário.
- > **Adiciona a compostagem e o tratamento térmico** entre as prioridades da PRNS.
- > Restringe o **tratamento térmico** somente aos resíduos cuja reciclagem não é tecnicamente viável.
- > Permite aos municípios a **instituição de taxas para custear** a eliminação de resíduos por meio da reciclagem ou tratamento térmico.
- > Inclui entre as obrigações do titular do serviço de saneamento a **implantação de sistemas de compostagem e tratamento térmico**.
- > Estabelece **meta de redução** da geração de resíduos.
- > Define **incentivos econômicos** para a elaboração e execução de projetos que contemplem a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

NOSSA POSIÇÃO



Ao propor a regulamentação do aproveitamento de resíduos sólidos urbanos - RSUs para fins energéticos e de coprocessamento, a proposição mostra-se alinhada com as melhores práticas internacionais para a destinação segura e inteligente dos RSUs.

Não há oposição entre reciclagem e recuperação energética, pois a proposta reafirma essa prática como prioritária na gestão de RSU, e remete para recuperação energética somente os materiais em que a reciclagem se demonstra técnica ou economicamente inviável.

O projeto também inova positivamente ao propor mecanismos de incentivo à compostagem da fração orgânica do RSU, prática ainda incipiente no Brasil, mas que possui elevado potencial de geração de externalidades econômicas, ambientais e sociais positivas.

Contudo, destaca-se uma ressalva relacionada à proposta de definição de metas no texto da lei. As metas são boas para estimular e desafiar os governantes e empresários, no entanto, devem ser definidas em instrumento jurídico auxiliar à PNRS, em comum acordo com os setores envolvidos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEIO DE LEIS ESPECÍFICAS

PL 1553/2019, do senador Marcio Bittar (MDB/AC)

O QUE É

Prevê a necessidade de Lei para a criação e ampliação de unidade de conservação da natureza.

- > Prevê a **anuência das casas legislativas** onde a unidade se localizar.
- > A transformação de unidade de conservação de usos sustentável para proteção integral, só **ocorrerá por meio de lei**.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto amplia o debate e a participação popular na criação de UCs, o que enseja maior segurança jurídica e transparência ao processo, reduzindo, dessa forma, arbitrariedades, futuros conflitos e questionamentos acerca de sua criação e limites.

Contudo, a proposição sofre óbices jurídicos no que diz respeito às anuências dos Poderes Legislativos de estados e municípios sobre unidades criadas por outros entes federativos. Este tema, por dispor sobre regra de cooperação entre os entes no exercício de suas competências ambientais comuns, só pode ser legislado por meio de lei complementar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA A UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS

PL 3592/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Concede crédito presumido de PIS/Pasep, Cofins e IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos.

- > O **aproveitamento do crédito estará vinculado ao** uso dos resíduos na operação subsequente tributada pelo mesmo imposto.
- > O **crédito presumido será calculado** pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação.
- > O **valor do crédito** irá variar de acordo com o regime da operação, seja o regime cumulativo, ou não cumulativo.

NOSSA POSIÇÃO



A indústria de reciclagem desempenha papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois gera a demanda e os recursos necessários para viabilizar todas as etapas da logística reversa e da destinação adequada dos resíduos.

Contudo, a incidência de tributos ao longo das diversas etapas que compõem sua cadeia produtiva acarreta distorções tributárias que comprometem sua competitividade perante o uso de matérias primas virgens.

Nesse sentido, o projeto em análise apresenta uma solução equilibrada, por meio da concessão de créditos presumidos, para neutralizar um dos principais problemas dessas cadeias produtivas que é a cumulatividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PERDIMENTO DE ÁREAS FLORESTAIS NATIVAS DESMATADAS E QUEIMADAS

PL 4669/2020, do deputado Felipe Carreiras (PSB/PE)

O QUE É

Prevê o perdimento, em favor da União, em caso de condenação por crime de desmatamento ilegal.

- > A área ficará **embargada** durante a tramitação do processo penal.
- > Prevê que o **uso irregular de fogo** em florestas nativas ensejará na reparação da área, por meio de reflorestamento, e sua conversão em reserva legal.

NOSSA POSIÇÃO



A alteração à Lei de Crimes Ambientais é de duvidosa constitucionalidade, pois a Constituição já estabelece as duas únicas causas de expropriação de imóveis que são a cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou a constatação de trabalho escravo.

Já a alteração ao Código Florestal se demonstra desproporcional e impõe uma enorme restrição ao direito de propriedade. Ressalte-se que o próprio Código Florestal já obriga o infrator a recuperar a área degradada, além da possibilidade de responsabilizar o proprietário em âmbito penal e administrativo, caso se comprove o nexo de causalidade entre sua ação, ou de qualquer preposto, e o dano causado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RESTINGAS COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

PL 4808/2020, da senadora Leila Barros (PSB/DF)

O QUE É

Altera o Código Florestal para incluir parte do conteúdo das Resoluções Conama Nº 284, 302 e 303, revogadas na 135ª reunião do Conselho.

- > **Amplia o conceito de APP no entorno de nascentes**, incluindo as intermitentes e ampliando para 300 metros a faixa mínima de restingas, medidos a partir da linha de preamar máxima.
- > **Altera as regras de reservatórios artificiais** para exigir consulta pública para a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno e altera o método de medição das APPs em reservatórios destinados à geração de energia ou abastecimento público licenciados antes da vigência do Código Florestal.

NOSSA POSIÇÃO



A implementação do Código Florestal e seus instrumentos é um enorme desafio para a melhoria da gestão ambiental do país. A estruturação, financiamento e implantação dos Planos de Regularização Ambiental – PRAs, com a recuperação da vegetação nativa em mais de 10 milhões de hectares em propriedades privadas ainda é incipiente.

Por essa razão, é que qualquer modificação na lei deve ser orientada para viabilizar a sua implementação e não para criar mais obstáculos à regularização das atividades produtivas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA CERRADO

PL 5462/2019, do senador Jaques Wagner (PT/BA)

O QUE É

Estabelece regime jurídico especial de proteção ao bioma Cerrado.

- > **Proíbe o corte de vegetação** quando esta: i) abrigar espécies ameaçadas de extinção; ii) proteger mananciais hídricos; iii) formar corredores de vegetação nativa primária; iv) proteger unidades de conservação de proteção integral; v) se localizar em áreas prioritárias para conservação ou propriedades irregulares perante a legislação ambiental.
- > Estabelece **condições para a supressão de vegetação, de acordo com seu estágio de regeneração**: i) para vegetação em estágio inicial - autorização prévia do órgão ambiental; e ii) vegetações em estágios médio e avançado - prévia autorização somente em caráter excepcional, para atividades de utilidade pública e interesse social.
- > **Percentuais mínimos para manutenção da vegetação em áreas urbanas**: i) 20%, ou 35%, quando localizado na Amazônia legal, para cobertura de vegetação nativa; ii) 30% no caso de vegetação em estágio inicial de regeneração; e iii) 50% no caso de estágio médio de regeneração.

NOSSA POSIÇÃO



O estabelecimento de regimes jurídicos específicos para cada bioma subverte a lógica da legislação ambiental brasileira, organizada por temas, como florestas, recursos hídricos, biodiversidade e planejamento do uso do solo. A adoção de recortes regionais descaracteriza e fragmenta os marcos legais associados à gestão dos recursos naturais, o que gera distorções e insegurança jurídica.

O projeto apresenta novas regras para a supressão de vegetação, adicionais às estabelecidas pelo Código Florestal, pouco razoáveis para uma região que responde por aproximadamente 65% da produção agropecuária do país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REFORMA DA LEI DE CONCESSÕES FLORESTAIS

PL 5518/2020, da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP)

O QUE É

Altera a Lei de Gestão de Florestas Públicas para conferir maior celeridade e atratividade econômica às concessões florestais.

- > Prevê a **inclusão de florestas públicas não destinadas** como elegíveis para concessão e para constarem nos Planos Anuais de Outorga Florestal.
- > Altera a periodicidade dos **Planos Anuais de Outorga Florestal**.
- > Inclui como **objeto da concessão** o acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção, a exploração de recursos pesqueiros e de fauna silvestre e a comercialização de créditos de carbono.
- > Permite a **autorização prévia para atividades pré-operacionais** após a assinatura do contrato de concessão.
- > Vincula a **licença ambiental à aprovação do plano de manejo**, e estabelece o caráter declaratório do Plano Operativo Anual.
- > Prevê o **reequilíbrio econômico e financeiro do contrato** após a conclusão do inventário florestal e a cada 5 anos, de acordo com a produção anual.
- > Suprime a obrigação de ressarcimento, por parte do concessionário, dos custos dos estudos do edital e torna **facultativa a obrigação de pagamento do Valor Mínimo Anual**.
- > Permite a **unificação operacional de contratos**, com diferentes contratos associados a um único Plano de Manejo e uma única operação.

NOSSA POSIÇÃO



A concessão florestal representa uma importante estratégia de conciliação entre a conservação de florestas públicas e a promoção de investimentos privados produtivos na Região Amazônica. Nesse sentido, a proposição apresenta um conjunto de reformas à Lei de Gestão de Florestas Públicas inspiradas em boas práticas regulatórias já adotadas em outras atividades econômicas reguladas.

Medidas como a unificação operacional de contratos e a autorização do concessionário iniciar as atividades preparatórias logo após a assinatura dos contratos reduzem a burocracia e os custos operacionais e indiretos que incorrem sobre os concessionários e tornam a atividade mais atrativa para investimentos.

LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PLS 93/2018 da senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

O QUE É

Impõe a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados o **estabelecimento obrigatório de sistemas de logística reversa** e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição não contribui para a melhoria da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Pelo contrário, lança insegurança jurídica sobre os acordos setoriais em andamento, devido ao caráter vago de sua redação em relação ao universo de produtos que estariam sujeitos à obrigação.

A PNRS foi específica ao definir quais setores estariam sujeitos ao estabelecimento de sistemas de logística reversa e conferiu ao Estado a faculdade de estender esses sistemas a novos produtos e embalagens, em função de seus impactos sobre a saúde pública e o meio ambiente.

A previsão de obrigação legal do estabelecimento de sistemas de logística reversa de todos os produtos industrializados, sem critérios prévios, não é razoável e está muito além da capacidade dos agentes públicos e privados para ordenar a atividade.

Adicionalmente, irá expor setores em que a logística reversa é tecnicamente inviável ou cujo descarte de produtos não gera impactos negativos relevantes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

ALTERAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM MATÉRIAS AMBIENTAIS

PLP 127/2019, do deputado Zé Silva (SD/MG)

O QUE É

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011 para redefinir as regras sobre as atribuições federativas para o licenciamento ambiental.

- > **Inclui entre as competências da União** promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos:
 - i) **implantação, ampliação e regularização ambiental** de: a) rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 km; b) ferrovia federal e hidrovía federal; b) portos públicos ou privados com carga superior a 15.000.000 toneladas/ano; c) usinas hidrelétricas e termoeletricas superiores a 300 megawatts; e d) usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável.
 - ii) **exploração e produção**: a) petrolífera, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos offshore; b) mineral (mais de um milhão de toneladas por ano).
- > Inclui entre as **competências administrativas dos estados**: i) o licenciamento da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira; e ii) controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.
- > Os processos de licenciamento das atividades e **empreendimentos iniciados em data anterior à lei** terão sua tramitação mantida no ente federativo com processo em curso, até a emissão da respectiva licença.

NOSSA POSIÇÃO



A edição da LC nº 140 de 2011 foi fruto de um longo processo de debates sobre a necessidade de regulamentar o exercício da competência administrativa comum em matérias ambientais, com vista a eliminar a sobreposição de competências e obrigações em processos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, as modificações propostas pelo projeto não contribuem para o aprimoramento do marco legal, pois partem da premissa equivocada de que empreendimentos de grande porte devem ser licenciados pela União, o que contraria a LC nº 140/2011 que definiu a distribuição de competências em função da natureza e da localização dos empreendimentos.

Por fim, são desnecessárias determinadas alterações como a inclusão da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dos órgãos estaduais, cuja competência, de acordo com a LC nº 140, é residual em relação às competências da União e dos Municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO ENQUANTO NÃO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AS VÍTIMAS DO DANO AMBIENTAL

PLS 312/2018, do senador Rudson Leite (PV/RR)

O QUE É

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que os causadores de danos ambientais ficarão **impedidos de contratar com o Poder Público**, obter subsídios, renovar ou obter licença ambiental, enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano.

Determina a **não aplicação do prazo prescricional** de 10 anos para os crimes citados.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei 9.605/98 já prevê duras sanções, penais e administrativas, ao infrator ambiental, que serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar os danos causados e indenizar as vítimas.

Nesse sentido, a proposta não contribui para que a indenização seja efetivada, pois, em determinados casos, impede a continuidade da atividade e do fluxo de ingresso de receitas, o que agrava a situação econômica da empresa e pode inviabilizar sua capacidade de arcar com os custos das indenizações e reparações.

Adicionalmente, o autor confunde responsabilidades penais com administrativas ao pretender que os efeitos penais sejam aplicados em função de sanções de caráter administrativo. Ou seja, despreza o princípio do devido processo legal para sugerir a aplicação de penas sem autorização judicial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

AUTONOMIA DO MUNICÍPIO PARA DISCIPLINAR DIMENSÕES DAS APPS EM ÁREAS URBANAS

PLS 368/2012 da senadora Ana Amélia (PP/RS)

O QUE É

Altera o Código Florestal para determinar que, no caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, a **delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) será de competência dos municípios.**

- > As faixas de APPs serão definidas por meio dos respectivos Planos Diretores de Ordenamento Territorial (PDOT), das leis de uso do solo e, no que couber, dos planos de defesa civil aplicáveis.

NOSSA POSIÇÃO



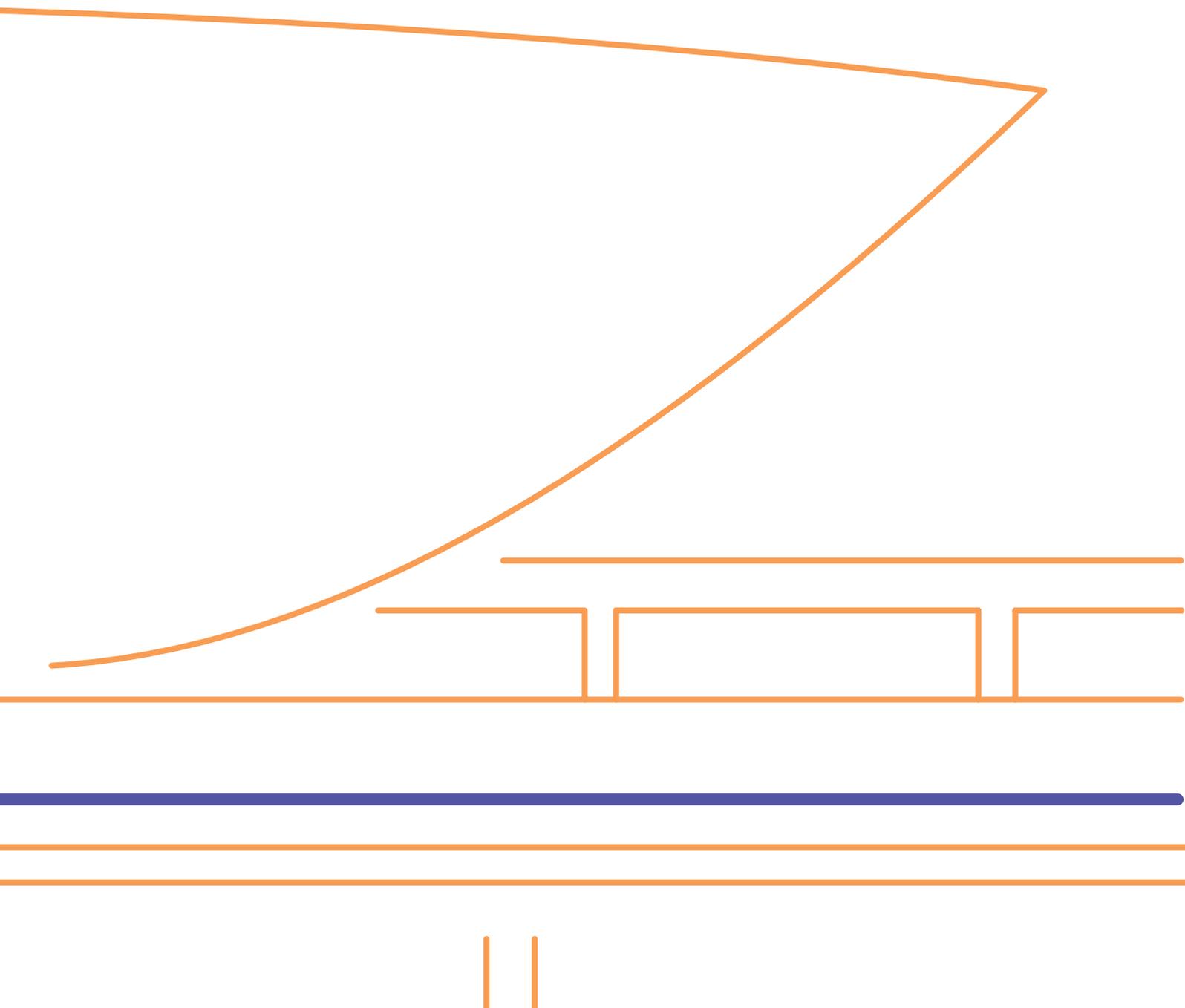
A proposição está alinhada à disposição constitucional que estabelece como competência dos municípios a promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial e da ocupação do solo urbano. Também corrige distorções associadas à unificação das medidas de proteção entre as áreas rurais e urbanas, independentemente de suas peculiaridades e diferentes dinâmicas ambientais, históricas, sociais e econômicas.

Apesar do texto vincular a autonomia municipal à presença de instrumentos de planejamento territorial, a gestão das APPs ainda carece de mecanismos específicos. Por essa razão, é recomendável que a transferência da atribuição esteja associada a um plano específico de gerenciamento das APPs urbanas.

O substitutivo aprovado na CRA promoveu adequações conceituais e de técnica legislativa, tornando o texto mais objetivo, com a citação expressa da competência associada à largura das áreas de preservação permanente marginais aos corpos d'água.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



É FUNDAMENTAL CONTINUAR A MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, APRIMORANDO O SISTEMA TRABALHISTA PARA QUE ESTEJA PREPARADO PARA OS DESAFIOS DO FUTURO DA PRODUÇÃO E DO TRABALHO E PARA MOMENTOS DE CRISE

Muito se progrediu com os recentes aperfeiçoamentos da legislação trabalhista, iniciados com a Lei da Modernização Trabalhista e a Lei da Terceirização (Leis 13.467/17 e 13.429/17). No entanto, as relações de trabalho e os ambientes de produção estão em constante movimento, sobretudo diante das atuais transformações tecnológicas, e, por isso, continuam demandando aperfeiçoamentos na legislação.

Além disso, o cenário da pandemia evidenciou ainda mais a necessidade de aperfeiçoamentos e medidas trabalhistas que, em momentos de crise, permitam adaptações a fim de preservar as empresas e os empregos.

Por isso, é preciso se ter em perspectiva que as regras que regem as relações entre trabalhadores e empregadores são determinantes para o bom funcionamento do mercado de trabalho.

Nesse sentido, são necessárias regras que favoreçam a geração de oportunidades de trabalho e renda, considerando-se a exigência de um mercado de trabalho com mais dinamismo, flexibilidade, eficiência e segurança jurídica. Também são indispensáveis leis que permitam ajustes urgentes entre empresas e trabalhadores com o fim de adaptar as condições de trabalho em contextos de emergência.

Além da preservação das melhorias alcançadas, é necessário:

- > Reduzir a oneração do trabalho formal visando à sua sustentabilidade, e ter medidas que aumentem a produtividade e a competitividade;
- > Fortalecer os sistemas de negociação;
- > Melhorar a capacidade de gestão das empresas e reduzir a burocracia no trabalho e a insegurança jurídica;
- > Desburocratizar as obrigações pertinentes às relações de trabalho;
- > Incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores de forma a estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social; e
- > Prever regras para realização de ajustes imediatos das condições do trabalho em situações de emergência.

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA (LEI 13.467/17) FORTALECEU O SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA HARMONIA NO AMBIENTE DE TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE. É PRECISO APROFUNDAR AS MELHORIAS TRAZIDAS PELA LEI E EVITAR RETROCESSOS

Nos últimos anos, foram criadas as possibilidades legais de o Brasil possuir um sistema adequado de negociação nas relações do trabalho, que incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, reduzindo a intervenção no acordo espontâneo entre empresas e empregados.

Além disso, durante o estado de emergência decorrente do coronavírus, priorizou-se soluções diretas, urgentes e rápidas entre empresas e empregados para o fim de preservar o emprego e a existência das empresas. E, ao mesmo tempo, os sistemas de negociação coletiva passaram paulatinamente a dar as respostas necessárias, aprimorando os ajustes individuais à medida em que passaram a atuar naquele contexto emergencial.

Tais mecanismos, utilizados de forma exclusiva ou combinada, têm ampla relevância no mundo atual, pois permitem o ajuste de vontades com fins a uma regulação do trabalho adequada a cada realidade produtiva e a cada situação econômica e social, conjugando interesses legítimos de empregados e empresas.

Priorizam-se, com isso, soluções locais e específicas que são adequadas e propícias para reduzir conflitos e burocracias, aumentar a produtividade, ajustar as condições de trabalho à realidade econômica e social, melhorar o clima organizacional e a harmonia no ambiente de trabalho, evitando-se paralisações e outras consequências negativas para as empresas, para empregados e para a sociedade.

Por isso, é necessário manter as conquistas alcançadas, e estimular propostas que contribuam para o ambiente de negócios, o crescimento econômico, a competitividade, a produtividade e o diálogo para prevenir e para solucionar conflitos.

PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL SOBRE O ACORDADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PLP 28/2015 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

O QUE É

O projeto prevê que **o piso salarial regional prevalecerá sobre a negociação coletiva quando superior** ao firmado em convenções ou acordo coletivo de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto revela-se inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.

Esse comando restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações conforme seus respectivos interesses e em consonância com a conjuntura econômica.

A negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista, que valoriza a negociação coletiva, como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE CONFEREM FORÇA DE LEI ÀS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

PLS 252/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) para **revogar os dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.**

NOSSA POSIÇÃO



A revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas, contemplados na Lei nº 13.467/2017, é inadequada ao caminhar em sentido inverso ao da modernização das relações de trabalho. A valorização da negociação coletiva prestigia a liberdade de contratação e confere segurança jurídica.

A negociação coletiva permite graus diferentes de proteção, sem tratar igualmente situações distintas, em respeito ao princípio da isonomia. Os benefícios são mútuos para trabalhadores e empresas, além de evitar interpretações diversas da mesma lei.

Além disso, a fixação expressa do que não pode ser negociado traz maior segurança jurídica, pois preserva os direitos constitucionais do trabalhador e as normas de segurança e saúde no trabalho

Essa conquista precisa ser mantida, pois permite a adaptação das relações de trabalho à dinâmica do mundo moderno e às especificidades dos diversos interesses e anseios de categorias profissionais e empresas das diferentes regiões do país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

A LEI DEVE PRIVILEGIAR A COOPERAÇÃO ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES E ADOPTAR FISCALIZAÇÃO MAIS ORIENTADORA QUE PUNITIVA

A proteção ao trabalhador é irrenunciável. É imprescindível que seja marcada por normas de segurança e saúde no trabalho que equilibrem a necessária proteção, as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas.

Ao mesmo tempo, a regulamentação da segurança e saúde no trabalho aplicável diretamente às operações e ao ambiente de trabalho deve estar vinculada a uma harmonização com as legislações trabalhistas e previdenciárias, primando pela aplicação de critérios objetivos previstos em lei, fundamentados e respaldados tecnicamente.

Ademais, os atos de fiscalização e de imposição de sanções administrativas, inclusive de embargos e interdições, devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas. Nesse tema, deve-se privilegiar também a fiscalização mais orientadora do que punitiva, permitindo a adequação das empresas à legislação, de forma a não comprometer sua operação e a sua sobrevivência.

EFEITO SUSPENSIVO PARA RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA

PL 811/2015 do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE)

O QUE É

Determina que a decisão da perícia médica do INSS, que caracteriza o acidente do trabalho, poderá ser objeto de **recurso administrativo por parte do empregador, com efeito suspensivo**, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

NOSSA POSIÇÃO



O auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário distinguem-se pelas implicações trabalhistas. O auxílio-doença acidentário traz maiores consequências para o empregador tais como: o depósito do FGTS durante o afastamento; a estabilidade provisória; a inclusão dessa ocorrência no FAP; e o eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

A lei já concede efeito suspensivo ao recurso da empresa na caracterização da natureza acidentária do trabalho pela aplicação do nexo técnico epidemiológico. Razoável, portanto, que se estenda tal efeito para as demais hipóteses de caracterização do acidente de trabalho e concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Sem isso, é esvaziado o efeito prático do recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão da caracterização acidentária, e que pelos comandos atuais acarretam danos irrecuperáveis às empresas.

Assim, é necessário que o recurso contra a caracterização deste benefício previdenciário possua um efeito suspensivo, para possibilitar o contraditório.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INTERVALO TÉRMICO PARA SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES FRIOS

PL 2363/2011 do deputado **Silvio Costa (PTB/PE)**

O QUE É

Restringe o alcance da concessão do intervalo para repouso térmico **exclusivamente para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias** do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa.

NOSSA POSIÇÃO



São duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado: a) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e b) quando o trabalhador movimenta mercadorias de ambientes quentes ou normais para o frio e vice-versa.

O intervalo para repouso nessas hipóteses se justifica porque na câmara frigorífica o organismo humano não suporta por muito tempo a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa. Este revezamento representa risco para a saúde do trabalhador, com a fragilização de seu organismo.

Contudo, o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas, como salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio, com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção, pois não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Deste modo, o projeto tem justamente o objetivo de evitar a aplicação da exigência do repouso térmico a outras situações existentes nas áreas produtivas das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL

PL 2406/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)

O QUE É

Determina que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) serão considerados **doenças ocupacionais, independentemente da comprovação donexo causal.**

NOSSA POSIÇÃO



O entendimento de que a COVID-19 seja considerada como doença ocupacional, independentemente da comprovação do nexo causal, mostra-se inconveniente. Isso porque trata-se de uma pandemia decorrente de um novo vírus, circulante, sobre o qual pouco se sabe. Não há como se identificar a sua origem e nem mesmo cientistas e profissionais da saúde conseguem identificar ou comprovar o momento exato da infecção pelo vírus.

Ademais, não há como simplesmente se presumir o nexo causal, sem que haja critério algum, com aplicação irrestrita a todo e qualquer trabalhador contaminado pelo coronavírus, tal como proposto pelo projeto. Não há cabimento em se responsabilizar indiscriminadamente as empresas e que cada trabalhador contaminado faça jus às repercussões previdenciárias. Há necessidade de efetiva confirmação do nexo causal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

APLICAÇÃO DE METAS DE SST COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS À PLR

PL 2683/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS)

O QUE É

Permite a aplicação de **metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho** como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à **participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados** da empresa.

NOSSA POSIÇÃO



A inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na PLR propicia o aumento do comprometimento dos trabalhadores com as boas práticas na área de SST e, conseqüentemente, reduz a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Também fomenta o amadurecimento e desperta a consciência dos trabalhadores como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, o que contribui para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A medida traz benefícios diretos aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança, às empresas, que veem redução na ocorrência de acidentes, e ao Estado, pela redução de custos previdenciários, em consequência da redução de ocorrências de acidentes de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REGULAMENTAÇÃO DO 'LIMBO PREVIDENCIÁRIO'

PL 3236/2020, do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)

O QUE É

Permite que o **empregador apresente recurso** ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial **contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença** a seus empregados.

- > Os referidos recursos terão **efeito suspensivo**.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto é fundamental para a solução do problema conhecido como 'limbo previdenciário', que é a situação em que o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário e determina o retorno do trabalhador às atividades laborais, mas, por outro lado, o médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno e recomenda o seu afastamento. Assim, o empregado entra em uma situação onde não recebe remuneração nem o benefício do INSS.

A proposta busca conferir ao empregador a possibilidade de recorrer administrativa ou judicialmente, na qualidade de substituto processual do trabalhador, de decisão do INSS que negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado.

Dessa forma, ao permitir que o serviço médico da empresa possa solicitar à perícia médica do INSS a prorrogação do auxílio-doença, a medida beneficia tanto o empregado, já que evita o limbo previdenciário, assim como proporciona segurança jurídica às empresas, que não serão condenadas ao pagamento dos salários durante o afastamento e ainda de indenizações por danos morais. Ademais, facilita a gestão do afastamento nas atividades da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

FIM DA EQUIPARAÇÃO DO ACIDENTE DE TRAJETO A ACIDENTE DE TRABALHO

PL 4004/2020 do deputado Laércio Oliveira (PP/SE)

O QUE É

Revoga dispositivo da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social que **equipara a acidente do trabalho, o acidente no percurso da residência para o local de trabalho** ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador segurado.

NOSSA POSIÇÃO



O transporte para ida e retorno ao trabalho, de forma geral, não tem qualquer vinculação com o empregador, exceto naqueles casos em que, para benefício dos trabalhadores, o empregador fornece o transporte. Não é, portanto, acidente passível de interferência do empregador para prevenir sua ocorrência.

Contudo, a legislação, ao equipará-lo a acidente de trabalho, gera consequências para empresas, em especial a estabilidade provisória e a continuidade dos depósitos do FGTS.

O acidente de trajeto não gera mais impactos no cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL/RAT). Nesse sentido, não restam mais fundamentos para mantê-lo equiparado ao acidente de trabalho.

Além disso, a Lei nº 13.467/17 (Modernização Trabalhista) retirou do cômputo da jornada de trabalho o tempo de deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, por não configurar tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, a medida é positiva, uma vez que traz segurança jurídica e retira ônus desproporcional do setor produtivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

OBRIGATORIEDADE DA DUPLA VISITA NAS FISCALIZAÇÕES DO TRABALHO

PL 4696/2019 da senadora Juíza Selma (PSL/MT)

O QUE É

Prevê que a **fiscalização do trabalho observará o critério da dupla visita como regra**, exceto em alguns casos, como, por exemplo, hipótese de falta de registro de empregado; ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização; descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado.

NOSSA POSIÇÃO



A dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegurando melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

Nesse sentido, a proposta confere maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade da dupla visita como regra geral nas fiscalizações do trabalho. Da mesma maneira, a especificação das hipóteses de não aplicabilidade da dupla visita é medida salutar que reduz as possibilidades de aplicação arbitrária de penalidades administrativas ao empregador.

O projeto não deixa de resguardar o trabalhador, uma vez que, caso haja perigo iminente para sua saúde ou segurança, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata para eliminação dos riscos, sem a obrigatoriedade da dupla visita.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E CRITÉRIOS PARA EMBARGO DE OBRA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

PL 6897/2013 do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)

O QUE É

Define como **competência privativa** do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, a **realização de embargo de obra ou interdição de estabelecimento**, setor de serviço, máquina ou equipamento.

NOSSA POSIÇÃO



A competência exclusiva dos Superintendentes Regionais do Trabalho para interditar ou embargar estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos que representem risco para o trabalhador e a vedação expressa para delegação dessa competência, devem ser apoiadas.

Atualmente essa delegação ocorre com muita frequência por meio de normativos infra legais aos Auditores-Fiscais do Trabalho, resultando na proliferação de autos de infração e embargos muitas vezes abusivos, efetuados sem observância do princípio da legalidade e da ampla defesa.

Os requisitos objetivos para definir conceitos e procedimentos, assim como a comissão de padronização, conferem maior segurança jurídica e previsibilidade dos atos de fiscalização e imposição de sanções.

Além disso, a oportunidade de a empresa se adequar antes do embargo ou da interdição tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores. Essa possibilidade de adequação das empresas às normas trabalhistas assegura melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EPI

PLS 58/2014 do senador Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAS do Senado Federal prevê que **o fornecimento de EPI**, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, **não descaracteriza o trabalho em condições especiais** para fins de concessão de aposentadoria especial.

NOSSA POSIÇÃO



A legislação prevê a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesse sentido, para ter direito ao benefício, o segurado deverá estar efetivamente exposto aos agentes nocivos.

Assim, se o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção acabarem com o risco, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REGRAS PARA CRIAÇÃO E EDIÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS DE SST

PLS 539/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

O QUE É

Estabelece **regras para criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho**, definindo critérios que deverão ser observados, tais como: avaliação de impacto, proporcionalidade, clareza na escrita, aplicação gradual, entre outros.

NOSSA POSIÇÃO



Os parâmetros trazidos no projeto são salutares, impondo limites à atuação regulamentar e dando maior segurança jurídica na elaboração e aplicação de NRs.

Espera-se que o novo texto dê objetividade para a criação e revisão das normas regulamentadoras e reduza impactos causados pela regulação do trabalho sobre a evolução dos custos, produtividade e sobre a garantia de novos direitos e interesses dos trabalhadores.

De maneira geral, as normas entram em vigor sem que empresas, trabalhadores e a própria fiscalização estejam atualizados quanto à sua aplicação. Dessa forma, o projeto é meritório ao proporcionar segurança jurídica e dar objetividade para a criação e revisão de NRs.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DISPENSA

A AUTONOMIA DA GESTÃO É ESSENCIAL PARA QUE AS EMPRESAS SE ADAPTEM ÀS CONSTANTES MUDANÇAS DO MERCADO DE TRABALHO E NOS MODOS DE PRODUÇÃO. É IMPORTANTE PRESERVAR A LIBERDADE DE DISPENSA, EVITANDO-SE ALTERAÇÕES LEGAIS QUE RESTRINJAM A CAPACIDADE DE GESTÃO DAS EMPRESAS

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial para a segurança jurídica e a criação de postos de trabalho. O Brasil, assim como a maior parte dos demais países, confere essa liberdade.

As alterações promovidas na legislação trabalhista desde a Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), avançaram no sentido de valorizar a liberdade de gestão e adaptação empresarial, sem descuidar dos mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de rescisão contratual trazidas pela modernização trabalhista, tais como o acréscimo da extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, e o afastamento de restrições às dispensas coletivas, aumentaram a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.

Limitar o poder diretivo dos empregadores, por exemplo, por meio de restrições à dispensa de empregados, engessa as relações de trabalho e impede a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios, decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas, impactando negativamente na geração de empregos. Essa limitação se mostra ainda mais temerosa em razão do atual cenário causado pelo estado de emergência decorrente da covid-19.

Deve-se, portanto, preservar as melhorias trazidas pela modernização trabalhista, evitando-se alterações que restrinjam a dispensa de empregados e limitem a capacidade de gestão das empresas, e, conseqüentemente, engessem o mercado de trabalho.

ADOÇÃO DA CONVENÇÃO 158 DA OIT, SOBRE EXTINÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA

MSC 59/2008 do Poder Executivo

O QUE É

Propõe a adoção interna da Convenção 158 da OIT, que estabelece que **para desligar um empregado sem justa causa, a empresa tem de comunicar os motivos do desligamento.**

Somente três motivos seriam aceitos: a) dificuldades econômicas da empresa; b) mudanças tecnológicas; e c) inadequação do empregado a suas funções.

NOSSA POSIÇÃO



A adoção da Convenção 158 da OIT limita a liberdade empresarial e impacta negativamente na gestão independente dos negócios ao exigir justificativa para a dispensa sem justa causa. Efetivamente, concede estabilidade aos trabalhadores.

O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere às empresas liberdade para contratar e dispensar empregados e também confere mecanismos de proteção financeira ao trabalhador, que são: o aviso prévio indenizado, o saque do FGTS, a multa indenizatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS e o seguro-desemprego, afastando a hipótese de estabilidade.

Essa foi a opção constitucional do país - um sistema efetivo de proteção dos empregos, mediante a compensação financeira do empregado - o que dispensa a ratificação da Convenção 158 da OIT, que é absolutamente inoportuna para o desenvolvimento da economia e traz insegurança jurídica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

JUSTIÇA DO TRABALHO

É IMPORTANTE AVANÇAR NA PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA, E AO MESMO TEMPO ZELAR PELA MANUTENÇÃO DOS AVANÇOS REALIZADOS PELA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA

As regras processuais trabalhistas têm grande influência na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, que é vital para um ambiente de negócios competitivo e favorável a investimentos e à geração de renda, de empregos e de desenvolvimento.

A modernização trabalhista (Lei 13.467/2017) realizou diversos avanços no caminho da segurança jurídica: diminuiu os incentivos à litigiosidade; estimulou a solução pacífica e alternativa de conflitos; reduziu o espaço do ativismo judicial; valorizou e protegeu a negociação individual e coletiva; e aumentou a responsabilidade das partes que litigam perante a Justiça do Trabalho.

É prioridade, portanto, envidar esforços no sentido de manter os avanços conquistados, sem se esquecer de que melhorias pontuais podem aumentar a segurança jurídica e reforçar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

PL 2863/2020 do deputado Laercio Oliveira (PP/SE)

O QUE É

Determina que o executado poderá requerer **o parcelamento de dívida trabalhista em até 60 meses**, caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até 18 meses após a data de término do período.

- > Determina também que, durante o estado de calamidade, fica **suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal**, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

NOSSA POSIÇÃO



A medida é positiva, na medida em que possibilita a preservação da atividade econômica e, conseqüentemente, a preservação de empregos. Em termos gerais, a figura do parcelamento já existe na esfera cível e o TST já definiu ser aplicável também à esfera trabalhista. Ademais, tendo em vista a importância do tema, poderia ser incorporado na legislação como medida permanente.

A suspensão do recolhimento do depósito recursal também é positiva. A exigência representa obstáculo ao acesso ao Judiciário e ao exercício do direito de defesa, compelindo o recorrente à incoerente determinação de depositar aquilo que entende indevido, sob pena de não ter o seu recurso analisado por instância superior. Nesse aspecto, seria positiva também a total extinção do depósito recursal, não somente durante o período de calamidade.

Importante ressaltar a atualização do saldo devedor tendo como base a variação do INPC. A questão da correção dos débitos trabalhistas teve decisão recente do STF até que o Congresso se manifeste sobre o índice mais adequado. Incluir um novo índice poderia trazer ainda mais insegurança jurídica ao tema.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

FIM DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

PL 10817/2018 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA)

O QUE É

O projeto prevê que **o beneficiário da justiça gratuita não será condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência**. Também isenta o beneficiário da justiça gratuita da responsabilidade pelos honorários periciais.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu maior segurança ao deferimento da justiça gratuita, com restrição do benefício a quem realmente não tem como arcar com as despesas do processo. O aumento do risco de ocorrência de custos com honorários advocatícios de sucumbência, por exemplo, decorrentes do ajuizamento de reclamações trabalhistas, constitui-se em desincentivo a ações com elevado risco de insucesso do pedido.

Tais medidas deram melhor razoabilidade à divisão da sucumbência do processo trabalhista, diminuindo as postulações irresponsáveis e as aventuras jurídicas.

Dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) mostram que, após a Reforma Trabalhista, o número de processos na primeira instância da Justiça do Trabalho caiu de maneira significativa. O cenário anterior ativava a litigância e inundava a Justiça do Trabalho com ações cujos custos não eram arcados por seus autores.

Dessa forma, o retorno ao status quo anterior, com a abertura de deferimento da justiça gratuita por mera declaração e a sucumbência gratuita, faz surgir novamente todas essas incongruências.

Ademais, a criação de novos marcos e alteração dos paradigmas legais ainda recentes são, no mínimo, temerários, e inserem o setor produtivo e os investidores internacionais em situação de incerteza, imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO FAVORECEM A GERAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS

A modernização trabalhista (Lei 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outras já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho, adequando a legislação à contemporaneidade em diversos aspectos. É necessário preservar esse avanço e buscar outras melhorias pontuais, tendo em vista técnicas atuais de gestão e as novas tecnologias de informação e comunicação.

É preciso que as regras trabalhistas ampliem a previsão de novas modalidades de contrato que estimulem a formalização de vínculos trabalhistas, por meio da geração de condições propícias à criação de novos postos de trabalho, com segurança jurídica para empresas e trabalhadores.

O estado de emergência decorrente da covid-19 reforçou a importância das novas modalidades de trabalho advindas com a Lei 13.467/2017. Notadamente, o teletrabalho, com regras simplificadas, permitiu adequações emergenciais para enfrentar o período crítico da crise. Também o trabalho intermitente foi utilizado em algumas realidades para adequação das necessidades de trabalho e produção.

Novas modalidades de trabalho são ainda necessárias, como a regulamentação e o estímulo ao trabalho multifunção; a ampliação da possibilidade de uso dos contratos por prazo determinado, entre outros, para que, com segurança jurídica, possam as empresas manter empregos e criar vagas de trabalho.

Por outro lado, a imposição de cotas ou outras contratações obrigatórias deve ser tratada com cautela pelo legislador e demais formuladores de políticas públicas, tanto para que as já existentes sejam ajustadas de modo que se considerem as peculiaridades de cada empreendimento, região e as hipóteses de efetiva viabilidade do cumprimento dessas contratações, como para impedir novas reservas de mercado.

Ademais, importante destacar o papel da qualificação profissional a partir das mudanças tecnológicas que vêm transformando o mercado de trabalho. Nesse cenário, a legislação da aprendizagem demanda algumas alterações para o seu fortalecimento, reforçando seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo e alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

FACILITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PL 1231/2015 do deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO)

O QUE É

Altera a Lei de Benefícios da Previdência, prevendo **mecanismos para facilitar a contratação de pessoas com deficiência**, como o acesso a banco de currículos.

Também implanta **medidas de compensação quando a cota não puder ser alcançada** por razões alheias à vontade do empregador, como o oferecimento de bolsas ou doações para instituições de ensino.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto retrata a principal dificuldade encontrada pelos empresários no cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência, que é a carência desses trabalhadores qualificados e beneficiários reabilitados capacitados para o exercício de uma atividade profissional na região do estabelecimento em número suficiente.

Cumprir as cotas para pessoas com deficiência já é um grande desafio para grandes empresas, quanto mais para as MPEs. Somado a isso, há um desestímulo ao trabalho das pessoas com deficiência, em razão dos obstáculos urbanísticos, de dificuldade de deslocamento e da falta de transporte acessível para o local de trabalho.

A isenção da multa aplicada ao empregador pelo não cumprimento do percentual da cota de contratação de pessoas com deficiência, pela impossibilidade de preenchimento do número de vagas suficientes, evita autuações das empresas, mesmo quando envidados todos os esforços necessários para a contratação de pessoas com deficiência sem êxito. Ademais, o financiamento ou a oferta de vagas para o aprendizado da pessoa com deficiência solucionam a questão da carência de pessoas capacitadas para o exercício de determinadas profissões.

Cabe, contudo, aperfeiçoamento na proposta para que se deixe mais claro que a totalidade da cota seja computada por toda a empresa, e não só por estabelecimento, e que abranja apenas os empregados da empresa. Não deve incluir os trabalhadores terceirizados, que farão parte do cômputo da empresa contratada, não podendo haver duplicidade no cômputo e no desconto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E CONTROLE DE JORNADA NO TRABALHO REMOTO

PL 3512/2020 do senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

O QUE É

Obriga o empregador a fornecer os equipamentos necessários à prestação do trabalho remoto e reembolsar o empregado pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho.

- > O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura **poderá ser dispensado por acordo coletivo** e não integra a remuneração do empregado.
- > O **controle da jornada de teletrabalho** observará regime comum previsto na CLT.

NOSSA POSIÇÃO



O teletrabalho beneficia tanto o empregado, que tem redução de tempo de deslocamento, de locomoção, ganhos em qualidade de vida, de tempo para atividades particulares e redução de outros custos indiretos, quanto para o empregador, que reduz custos com espaços físicos, infraestrutura em geral e outras demandas administrativas.

A legislação exclui o teletrabalhador do controle de jornada exatamente porque o objetivo do teletrabalho é a liberdade do horário, para que o empregado tenha liberdade de escolher o melhor horário dentro da sua jornada.

As normas trabalhistas que tratam da segurança e medicina do trabalho foram construídas com a premissa de que o empregado executa sua atividade nas dependências físicas da empresa e sob o campo de visão de seu empregador.

Assim, ao executar a atividade em teletrabalho, esta premissa se perde totalmente, já que o empregador não pode fiscalizar a execução do trabalho. O empregador passa a não ter qualquer controle sobre o meio ambiente em que a atividade é exercida.

Dessa forma, deixam de ser adequadas as premissas sobre as quais se alicerçam as leis trabalhistas neste aspecto.

Muito embora o trabalho seja executado longe das dependências físicas da empresa, não há dúvida de que cabe ao empregador a orientação dos empregados acerca da realização do trabalho e de precauções que devam ser tomadas. Uma vez cumprida esta incumbência, não é

razoável que o empregador seja responsabilizado por eventual doença ocupacional adquirida pelo empregado ou mesmo acidente por ele sofrido durante o teletrabalho.

Quanto à obrigação de fornecimento de equipamentos e infraestrutura, pode-se desestimular a adoção do teletrabalho, uma vez que um dos benefícios diretos ao empregador para adoção do teletrabalho é exatamente a redução de custos com espaços físicos e infraestrutura em geral.

Em suma, a lógica do projeto de maior controle da jornada e de obrigatoriedade de o empregador fornecer os equipamentos acaba por desestimular a adoção desta modalidade de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR POR TRABALHADORES BRASILEIROS

PL 3801/2019 (PLS 138/2017), do senador Armando Monteiro (PTB/PE)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 20.

INDENIZAÇÃO E PRESCRIÇÃO NOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

PL 5761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É

Prevê que a **indenização devida ao representante comercial** autônomo pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo será de, no mínimo, **1/12 do total da retribuição durante os últimos dez anos** do tempo em que exerceu a representação.

- > O direito de ação quanto aos **créditos resultantes das relações de representação comercial prescreve em 5 anos**, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto propõe alterar tanto o prazo prescricional quanto a base de cálculo da indenização devida ao representante comercial sem justo motivo, trazendo maior segurança jurídica nas relações comerciais e dando maior previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas.

A alteração da base de cálculo beneficiará os setores que negociam seus produtos mediante representação comercial no que se refere aos custos, pois a base de cálculo para a indenização devida na rescisão imotivada será menos impactante para o setor.

É importante ressaltar que o direito à indenização em favor do representante passaria a ter o valor mínimo fixado em lei, permanecendo facultado às partes a fixação de valor mais amplo. Ainda assim, sugere-se que o prazo seja estipulado em cinco anos e não nos dez anos propostos pelo projeto.

O alinhamento do prazo prescricional com o que prevê a Constituição também é positivo e diminui a insegurança jurídica das empresas que se utilizam da atividade, tanto sob o aspecto da redução do longo período em que ainda poderiam vir a ser demandadas retroativamente por efeitos de contratos já encerrados, quanto sob a perspectiva da limitação da indenização.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

ÊNFASE NAS NEGOCIAÇÕES ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES, ASSIM COMO EM SIMPLIFICAÇÃO, PRODUTIVIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas e contínuas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender.

Além disso, impactos profundos e inesperados nos cenários econômico e social, como os causados pelo estado de emergência decorrente da covid-19, também instigam adaptações nas condições e rotinas de relações do trabalho, algumas efêmeras, outras mais duráveis.

O Brasil deve continuar se adequando a esse novo ambiente, inclusive considerando as dificuldades vivenciadas no período de crise, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho, de acordo com as especificidades do setor ou da situação econômica e social, de forma mais flexível, simplificada e com segurança jurídica, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

Deve-se continuar a estimular a modernização do modelo de relações de trabalho, realizada nos últimos anos, visando à redução de burocracia, ao aumento da segurança jurídica e aos incrementos de produtividade, bem como preservar e potencializar os avanços alcançados como a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de negociação individual, novas modalidades de contratação de trabalho, regulamentação da terceirização, entre outros.

REVOGAÇÃO DA LEI DE REMUNERAÇÃO DOS ENGENHEIROS

PL 3451/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS)

O QUE É

Revoga a lei que trata sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A Lei nº 4950-A/1966, que o projeto pretende revogar, prevê fixação de salário para os referidos profissionais indexado com base no salário mínimo.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto privilegia precedentes do STF que já entenderam ser inconstitucional o estabelecimento de piso salarial com base no salário mínimo.

Além disso, a Lei nº 4.950-A/1966 mostra-se imprópria ao dispor sobre a remuneração dos referidos profissionais, pois restringe a possibilidade de empregados e empregadores negociarem suas relações, de acordo com as peculiaridades regionais e de mercado.

As negociações coletivas apresentam-se como a melhor alternativa para a modernização das relações do trabalho.

Pisos salariais elevados criam barreiras à própria admissão, afastando os profissionais do mercado de trabalho, condição que agrava a situação de desemprego, ou mesmo estimula a informalidade, em que as condições de trabalho nem sempre são justas e adequadas.

Nesse caso, os mais prejudicados são os profissionais recém-formados que, em geral, possuem pouca experiência e não encontram empresas com condições de contratarem em patamares salariais iniciais tão elevados, alimentando o ciclo do desemprego.

SIMPLIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA

PL 5626/2020, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É

Estabelece que a **hora noturna tem 60 minutos**, deixando de existir a redução ficta para 52,5 minutos e prevê que o **adicional da hora noturna passa a ser de 25%**.

NOSSA POSIÇÃO



A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário deve ser remunerado com adicional de 20% e cada 52,5 minutos de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único país no mundo que tem uma hora de 52,5 minutos. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo.

As empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos. Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho noturno aumenta o custo da hora de trabalho.

A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho.

A mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno, podendo trazer ganhos de remuneração ao trabalhador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PERMISSÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

PL 6102/2019, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Autoriza o trabalho aos domingos feriado, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.

- > O trabalho aos domingos e feriados será **remunerado em dobro, salvo** se o empregador determinar **outro dia de folga compensatória**.

NOSSA POSIÇÃO



A liberação para o trabalho aos domingos e feriados é uma iniciativa benéfica que estimula a geração de novas vagas de emprego no país, considerando mais dias de trabalho nas empresas, o que é fundamental para a retomada da economia.

Além disso, impacta de forma positiva o ambiente de negócios, pois desburocratiza a atividade econômica, dá mais autonomia para o empresário e garante a livre iniciativa de negócios no país.

Diversos setores e atividades econômicas precisam funcionar ininterruptamente, pois em algumas etapas do processo produtivo, caso haja interrupção, há risco de perda de matérias-primas, de danificação de equipamentos e mesmo de inviabilização econômica do processo produtivo.

Com isso, permitem-se ganhos para as empresas, com aumento de produtividade e competitividade, além de oportunidades de emprego. Contudo, sugere-se melhoria para prever a obrigatoriedade de o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo no período máximo de sete semanas para a indústria, por se mostrar mais flexível e adaptado à realidade do setor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CASSAÇÃO DO CNPJ DE EMPRESAS QUE FAZEM USO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

PL 7946/2017 do deputado Roberto de Lucena (Pode/SP)

O QUE É

Prevê que as empresas que fizerem **uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no CNPJ cancelada** e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade por 10 anos.

NOSSA POSIÇÃO



O cancelamento do CNPJ sem trânsito em julgado, sem quaisquer garantias de prévia defesa ou oitiva da empresa, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

As etapas de industrialização dos produtos são, de modo geral, dissociadas da sua comercialização. É impossível que a empresa que comercializa tenha o conhecimento de todas as ações praticadas em quaisquer das etapas de industrialização.

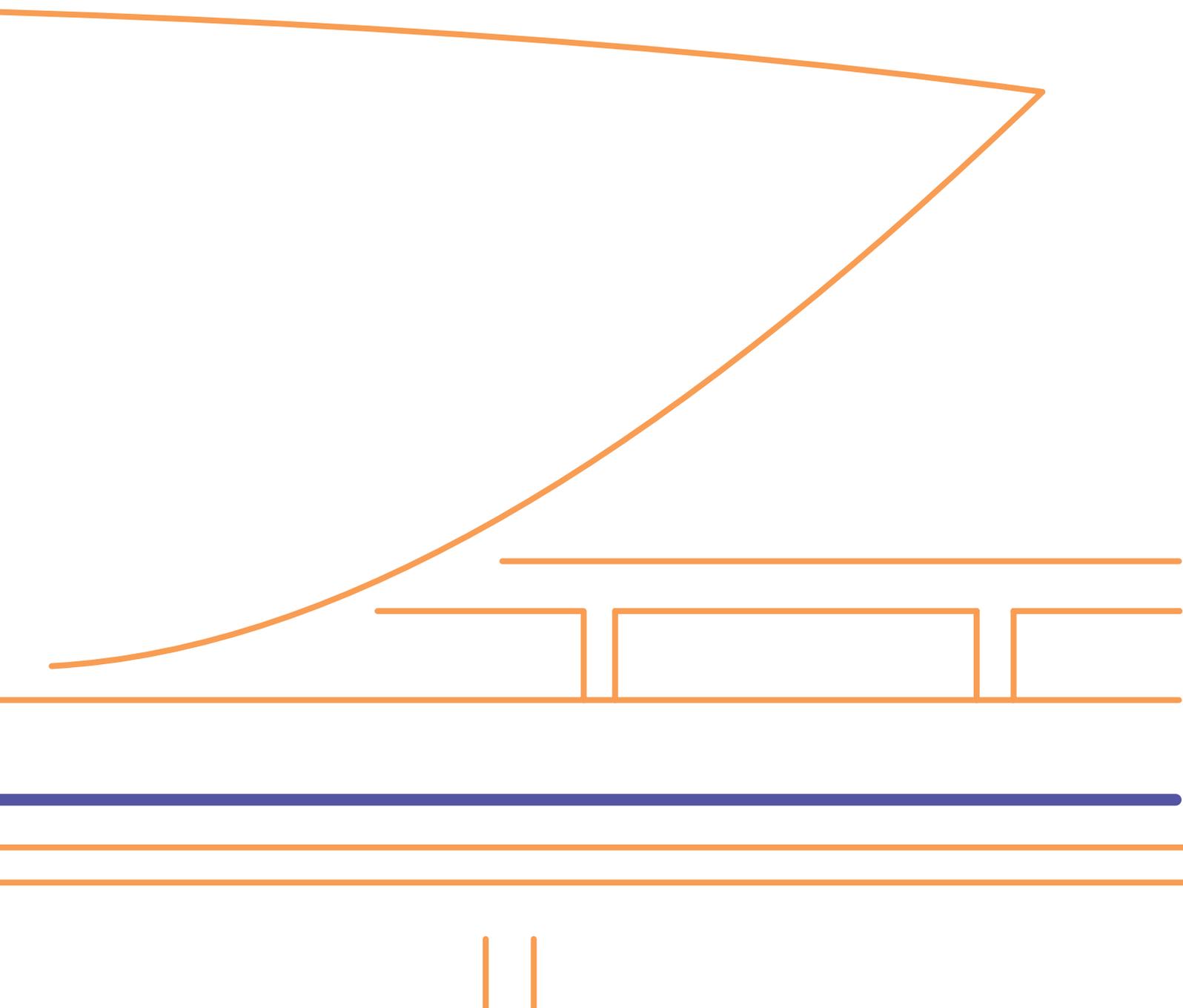
Assim, há violação também do postulado constitucional da intranscendência da pena, que proíbe que os efeitos da pena passem a pessoa diversa do infrator, ao permitir grave punição (cassação do CNPJ) à pessoa jurídica, que, mesmo sem qualquer ciência do crime, adquiriu produtos ou insumos do suposto criminoso.

Ainda, o projeto não define com clareza, objetividade e segurança o que sejam “condições degradantes de trabalho”. Com isso, não confere o mínimo de previsibilidade àqueles que queiram atuar em conformidade com a lei.

O texto aprovado na Comissão de Trabalho avançou em relação ao texto original, dado que garantiu o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, ainda, restam ressalvas quanto à condenação de toda cadeia produtiva e a subjetividade do termo “condição degradante de trabalho”.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CUSTO DE FINANCIAMENTO



A REDUÇÃO DO CUSTO E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO CRÉDITO ÀS EMPRESAS INDUSTRIAIS, SEJA VIA FINANCIAMENTO BANCÁRIO OU NÃO BANCÁRIO, É FUNDAMENTAL PARA MELHORAR A CAPACIDADE DE INVESTIMENTO E A COMPETITIVIDADE DESSAS EMPRESAS

Entre os fatores que determinam a competitividade das empresas industriais, o acesso e o custo do capital estão entre os de pior desempenho nas avaliações internacionais. Recursos insuficientes, custos elevados e prazos inadequados dificultam o acesso das empresas ao financiamento de capital de giro, necessário para suas operações no dia a dia, e inviabilizam projetos de investimento.

As empresas menos capitalizadas e de menor porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função do excesso de burocracia e elevado nível de exigências de garantia, o que limita suas possibilidades de expansão e geração de emprego e renda.

A redução do custo do financiamento requer:

- a.** ações de redução do spread bancário, tais como:
 - > incentivo à maior competição no sistema financeiro por meio do acesso a formas alternativas de financiamento, tais como Fintechs, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento em Participações, entre outros.
 - > maior transparência do Sistema Financeiro Nacional; e
 - > redução estrutural do recolhimento dos compulsórios.
- b.** maior disponibilização de instrumentos de garantia de crédito, por meio da regulamentação do Sistema Nacional de Garantias e do fortalecimento dos fundos garantidores existentes, tais como o FGI e o FGO.
- c.** expansão do financiamento por meio do mercado de capitais, com:
 - > fomento das debêntures;
 - > ampliação de dívidas corporativas lastreadas em certificados de recebíveis e notas promissórias; e
 - > incentivo ao mercado secundário, a fim de dar maior liquidez aos títulos privados.

AUTONOMIA DO BANCO CENTRAL

PLP 19/2019 do senador Plínio Valério (PSDB/AM)

O QUE É

O projeto, que aguarda sanção presidencial, trata da autonomia do Banco Central e define critérios para a nomeação e exoneração de seus dirigentes.

- > Determina o objetivo fundamental do Banco Central de assegurar a estabilidade de preços e os objetivos secundários de zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.
- > Estabelece prazos para os mandatos de seus dirigentes, que serão desconcentrados do mandato do Presidente da República.

NOSSA POSIÇÃO

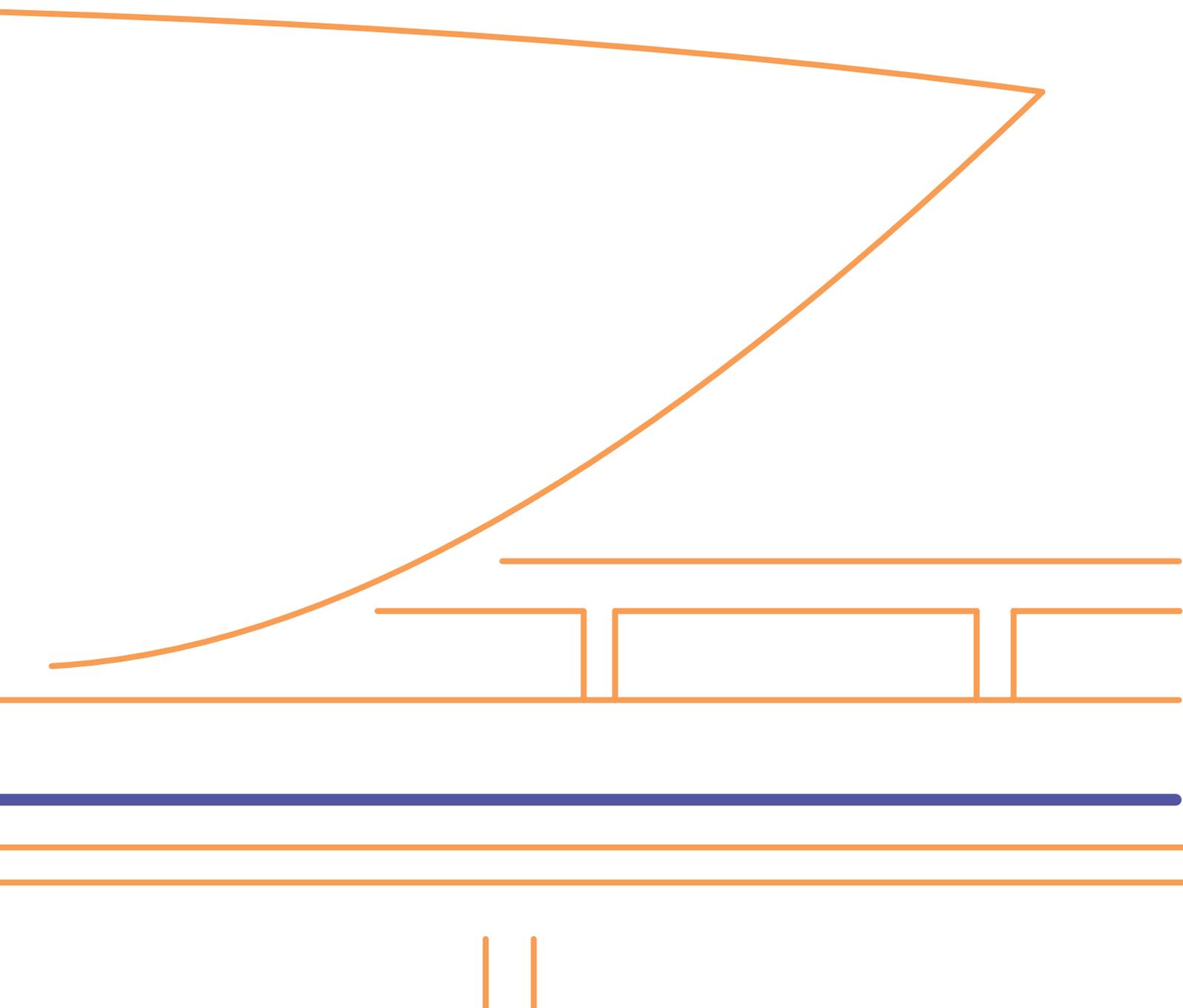


A autonomia proposta pelo projeto tem o objetivo de aumentar a capacidade de tomar e manter decisões técnicas do Banco Central e sua liberdade para definir como atuar para atingir as metas e os objetivos estabelecidos pelo Executivo.

A experiência internacional, tanto em países industrializados, quanto em países emergentes, indica que países com bancos centrais mais autônomos apresentam índices de inflação mais baixos, sem apresentar redução de índices de crescimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INFRAESTRUTURA



MARCOS REGULATÓRIOS MODERNOS E AGÊNCIAS REGULADORAS EFICIENTES SÃO IMPORTANTES INSTRUMENTOS PARA ATRAIR INVESTIMENTOS E GARANTIR A COMPETITIVIDADE DO PAÍS

A infraestrutura tem papel relevante no desenvolvimento econômico do País, e os investimentos em infraestrutura são fundamentais para expandir a produção e elevar a capacidade competitiva da indústria brasileira.

Em uma realidade de intensa restrição fiscal do Governo, é essencial para o País se contrapor às falhas de Estado com uma maior participação da iniciativa privada, tanto nos investimentos, como na gestão da infraestrutura. Nesse contexto, o processo de privatização se impõe como um instrumento decisivo, com a transferência de empresas e ativos para o setor privado para serem operados sob uma nova governança.

Para garantir a atração de agentes privados é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios e proporcionar mecanismos adequados de financiamento. Um quadro legal que proporcione segurança jurídica e um ambiente de negócios que gere confiança na estabilidade das regras do jogo são essenciais. Em paralelo à expansão de fontes privadas, o BNDES deve continuar possuindo um papel importante no financiamento da infraestrutura do país, notadamente em projetos de elevada externalidade positiva.

O Brasil precisa avançar no processo de privatização e de concessão para que os investimentos privados se somem aos investimentos públicos e o país consiga prover uma infraestrutura de qualidade. Em projetos não viáveis do ponto de vista econômico, mas desejáveis sob a ótica do desenvolvimento social, os investimentos devem contar com a participação efetiva do Estado, preferencialmente através de parcerias público privadas.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas áreas de:

Regulação – a atração de capitais privados requer a combinação de segurança jurídica com marcos regulatórios bem definidos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa.

Energia Elétrica – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. É necessário assegurar o desenvolvimento do setor de forma a garantir a segurança energética, a modicidade tarifária, bem como a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica.

Petróleo, gás natural e biocombustíveis – no setor de Petróleo, as recentes mudanças promovidas colocaram o Brasil novamente como um importante player no mercado internacional. No setor de Gás Natural, é preciso quebrar monopólios para permitir condições isonômicas de acesso e trazer competitividade aos sistemas de transporte e de distribuição do produto. Em relação aos biocombustíveis, o Programa Renovabio permitiu maior previsibilidade para o setor, no entanto, é necessário um aprofundamento dessa política, que reconheça as externalidades positivas ambientais, sociais e de saúde pública e que garanta os incentivos para os biocombustíveis, como o etanol e biodiesel.

Transportes – a má qualidade das estradas, somada a falta de cabotagem, ferrovias e de áreas de armazenagem, afetam a indústria e a sua capacidade de se conectar às cadeias globais de produção. A expansão, integração e conservação da malha de transporte depende de uma maior participação da iniciativa privada.

Portos – uma economia competitiva e globalizada necessita de um sistema portuário ágil e eficiente. O Brasil avançou nos últimos anos com relação à política portuária, mas deficiências ainda persistem. É essencial privatizar as administrações portuárias públicas e melhorar o acesso aos portos.

Mineração - a mineração é a base da indústria, cuja produção busca atender às necessidades de desenvolvimento econômico e de infraestrutura, ambos advindos da industrialização, inovação tecnológica, melhoria dos índices de qualidade de vida e urbanização das nações. Para desenvolver o grande potencial minerário do país, é necessário que haja marcos jurídicos sólidos e o amplo fortalecimento da Agência Nacional de Mineração (ANM), instrumentos essenciais para a atração do investimento privado, especialmente estrangeiro, para o setor mineral nacional.

NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO

PL 414/2021 (PLS 232/2016), do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 18.

SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA EM PERÍODOS DE PANDEMIA

PL 855/2020, do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP)

O QUE É

Em caso de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública, não será cobrado o uso de energia elétrica. A isenção ficará condicionada ao consumo igual ou inferior à média dos últimos três meses.

NOSSA POSIÇÃO



É fato que o País e o mundo passam por uma situação de emergência, na qual serão necessários sacrifícios para auxiliar os mais fragilizados. E, com a eminente perda de renda das parcelas menos favorecidas da população, o pagamento da energia torna-se um problema, justificando, por um período determinado, que se evitem os cortes de energia elétrica devido a inadimplência.

Porém, a suspensão da cobrança das contas de energia elétrica de forma indiscriminada pode trazer prejuízos irreparáveis ao setor elétrico e às finanças públicas, com a quebra de contratos e inadimplências das obrigações das empresas do setor e a falta de orçamento público para cobrir estas despesas.

A melhor forma de tratar o tema é concentrar esforços em minimizar os impactos às parcelas menos favorecidas da população e aos setores econômicos mais atingidos, observando-se critérios técnicos e econômicos à luz da realidade nacional.

As medidas de proteção aos consumidores e para o sistema elétrico, durante a pandemia de COVID, por exemplo, foram adotadas de maneira ágil pela Agência Reguladora, pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Parlamento, com a aprovação da MPV 998/2020.

A proposta aqui sugerida impediria que as decisões fossem tomadas com a mesma agilidade e a devida pertinência, pondo em risco todo o setor elétrico e as contas públicas. O melhor é que cada caso excepcional seja tratado individualmente pelo órgão regulador, autoridades setoriais e órgãos de regulação econômica, e não engessada em uma Lei.

REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE PRATICAGEM

PL 1565/2019 do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)

O QUE É

Regulamenta a atividade de praticagem definindo-a como de **natureza privada**, sendo os preços objeto de livre negociação entre as partes.

- > Define a Zona de Praticagem como a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto de Serviço de Praticagem.
- > Determina que autoridade marítima pode habilitar comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de Zona de Praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de prático.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa modernizar o controle do tráfego marítimo na área dos portos, fundamentalmente no que diz respeito ao serviço de praticagem. Tais alterações atuam no sentido de reduzir o custo e o tempo gasto pelos navios aguardando a disponibilidade de práticos para realizar a atracação de navios na zona portuária. Isso irá proporcionar uma maior competitividade às exportações brasileiras e uma diminuição do custo logístico das mercadorias comercializadas nos portos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

VEDAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE GÁS DE XISTO POR FRATURAÇÃO HIDRÁULICA

PL 1935/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR)

O QUE É

Veda a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante a técnica de fraturação hidráulica (fracking).

NOSSA POSIÇÃO



A proposta que pretende proibir a exploração do gás de xisto não merece apoio.

A produção desse gás é a nova fronteira energética mundial. O interesse pelo gás não convencional tem crescido exponencialmente, em paralelo à identificação das jazidas existentes. Estima-se que o Brasil abrigue a décima maior reserva mundial do hidrocarboneto.

A realização das atividades exploratórias de recursos não convencionais representa oportunidade para que o estado arrecade tributos associados aos investimentos e à produção.

A exploração do gás de xisto induz a geração de empregos diretos e indiretos, reduz os custos de produção da indústria de base nacional e gera impactos positivos sobre a balança comercial, com a redução das importações de gás natural e de matérias-primas industriais, que têm no gás uma fonte de custo importante.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

PL 2080/2015 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Determina que o seguro de responsabilidade civil contra danos no transporte rodoviário de cargas deve ser **contratado no valor integral da carga e exclusivamente pelo transportador**, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador.

- > Na legislação atual, há a possibilidade de contratação do seguro tanto pelo contratante dos serviços, quanto pelo transportador.

NOSSA POSIÇÃO



É prática consagrada no mercado a contratação do seguro pelo embarcador. Dessa forma, parece realmente um excesso, a representar custo desnecessário, manter a contratação pelo transportador de seguro equivalente, sem que haja qualquer benefício efetivo para o embarcador e para o consumidor final. A reinstituição da antiga prática do duplo seguro seria inconveniente para a indústria nacional, haja vista que diminuiria a competitividade dos preços de exportação dos produtos nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

PL 2646/2020 do deputado João Maia (PL/RN)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 20.

BR DO MAR

PL 4199/2020 do Poder Executivo

O QUE É

O parecer aprovado na Câmara dos Deputados visa **aumentar a quantidade de navios e a competição entre as empresas operando na cabotagem** brasileira.

- > **Elimina a obrigação de possuir embarcação própria** para a empresa brasileira de navegação operar na cabotagem.
- > **Amplia as opções de afretamento de embarcações estrangeiras**, inclusive em contratos de longo prazo.
- > **Reduz as alíquotas do AFRMM** para 8% e amplia a destinação e utilização dos recursos.
- > **Prorroga o prazo da não incidência do AFRMM**, para as regiões NO e NE.

- > Cria a **Empresa Brasileira de Investimento na Navegação (EBIN)**, que poderá fretar embarcações para empresas de navegação brasileiras ou estrangeiras com operações em qualquer tipo de navegação no País.
- > Autoriza as empresas brasileiras de navegação a contratar cobertura de seguro e resseguro no mercado internacional.
- > Autoriza a embarcação importada transportar mercadorias em sua primeira viagem ao Brasil.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa modernizar o controle do tráfego marítimo na área dos portos, fundamentalmente no que diz respeito ao serviço de praticagem. Tais alterações atuam no sentido de reduzir o custo e o tempo gasto pelos navios aguardando a disponibilidade de práticos para realizar a atracação de navios na zona portuária. Isso irá proporcionar uma maior competitividade às exportações brasileiras e uma diminuição do custo logístico das mercadorias comercializadas nos portos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

ABERTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL

PL 4476/2020 (PL 6407/2013) do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 17.

DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

MPV 1031/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Autoriza **procedimentos para viabilizar futura desestatização da Eletrobras** e de suas subsidiárias, com exceção da Eletronuclear e de Itaipu Binacional.

- > A desestatização ocorrerá com **aumento do capital social por subscrição pública de ações ordinárias sem que a União adquira novas ações**, passando assim à condição de sócia minoritária da empresa.
- > O **BNDES poderá contratar serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização**.
- > A efetiva desestatização da Eletrobras ao final do processo dependerá do aval do Congresso Nacional, mediante a conversão da Medida Provisória em Lei.

NOSSA POSIÇÃO



A Eletrobras é a maior holding do setor elétrico da América Latina, ocupando a 16ª posição entre as maiores empresas de energia do mundo. Detém 30% da capacidade instalada de geração do Brasil e 71 mil quilômetros de linhas de transmissão, que representam 48% do total no sistema elétrico nacional.

A transferência das atividades da Eletrobras à iniciativa privada trará vantagens competitivas ao país, considerando o aumento de eficiência no setor elétrico, a diminuição dos custos do governo e da ingerência política na gestão da empresa. Além disso, possibilitará aumento de investimentos e a melhora no ambiente de negócios e, por consequência, o aumento da competitividade nos vários setores associados a geração e transmissão de energia elétrica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: **Plenário (aguarda despacho)**. SF (Plenário)

LEI GERAL DAS CONCESSÕES - LGC

PL 7063/2017 (PLS 472/2012) do senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

O QUE É

Consolida em um único documento, com diversas mudanças, as normas que tratam de concessões, PPPs e fundos de investimentos em infraestrutura.

- > Permite o **compartilhamento de riscos** em concessões comuns, e determina a necessidade de **matriz de risco** para todas as concessões.
- > Possibilita a **licitação conjunta** (multimodal) de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementariedade de escopo.

- > Amplia o uso da **arbitragem** nos contratos abrangidos pela LGC, que poderá ser utilizada para resolver disputas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, entre outras.
- > Possibilita o uso do comitê de resolução de disputa (**dispute boards**), em que especialistas indicados pelas partes buscam acordo em algum assunto.
- > Cria **novos tipos de contratos de concessão**, como a concessão simplificada, para projetos de menor valor e com rito mais rápido, e a concessão conjunta de serviços conexos.
- > **Regulamenta a colação** que se destina à seleção e contratação de técnicos para estruturar os contratos de concessão e de PPPs.
- > Disciplina o procedimento de **manifestação de interesse (PMI)**, quando um particular realiza, por conta e risco, estudo visando à concessão de um serviço público.
- > Torna prioritária a tramitação, nos órgãos ambientais, dos licenciamentos para projetos de concessão.
- > Facilita o acesso às **debêntures incentivadas** para o investidor privado estrangeiro.
- > Amplia o prazo para demonstração dos gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso a partir da oferta pública das debêntures.
- > Cria as **debêntures de infraestrutura** que têm como principal característica o incentivo ao emissor.

NOSSA POSIÇÃO



O Brasil deve ampliar o uso de concessões e de parcerias, como forma de manter o desenvolvimento da infraestrutura em um período de ajuste fiscal, que implicará retração dos investimentos com recursos exclusivamente públicos.

Há diversos entraves à entrada de um número maior de empresas em PPPs e concessões. Tais obstáculos manifestam-se em diversas fases de formatação de uma parceria ou concessão: concepção do projeto, elaboração do arcabouço jurídico-legal, levantamento de formas recorrentes de funding e prestação de garantias públicas.

Entre os principais aspectos da proposta, que pretende reduzir os gargalos do setor estão: os novos critérios de julgamento das propostas; o fortalecimento dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsia; melhoria nas regras para utilização da modalidade de autorização; e as novas possibilidades de garantias como criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento.

Ademais, para ampliar fontes de financiamento para concessões, a proposta considera também aperfeiçoamentos nas regras sobre debêntures incentivadas e a criação de debêntures de infraestrutura para atrair mais recursos de pessoas jurídicas e de investidores estrangeiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

MARCO REGULATÓRIO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – TRC

PLC 75/2018 (PL 1428/1999), do Poder Executivo

O QUE É

Institui **normas para regulação do transporte rodoviário de cargas (TRC)**, inclusive de produtos perigosos, dispõe sobre a **responsabilidade** no transporte de cargas e **estabelece infrações e penalidades pelo descumprimento das normas aplicáveis**.

- > Os prestadores do serviço são obrigados a contratar os seguros de Responsabilidade Civil: a) do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C); b) por Desaparecimento de Carga (RC-DC; e c) por Veículos/Danos Materiais e Danos Corporais (RCV-DM/DC).
- > A **responsabilidade pela contratação dos seguros RCTR-C e RC-DC é do transportador** ou cooperativa, conforme o caso, **cabendo exclusivamente a estes a escolha da seguradora**, vedada a estipulação de apólice pelo contratante do serviço de transporte.
- > O transportador e seguradora poderão estabelecer, em comum acordo, Plano de Gerenciamento de Risco, que será parte integrante da apólice de seguro.
- > O **prazo máximo para carga ou descarga do veículo será de 5 horas**, contados da chegada ao endereço de carregamento ou descarga, após o qual será devida ao transportador a importância equivalente a R\$ 1,61 por tonelada/hora ou fração.
- > O **vale-pedágio é obrigatório na contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas**, nas rodovias brasileiras, devendo ser utilizado meio eletrônico definido em regulamento da ANTT, vedado o pagamento em espécie.

NOSSA POSIÇÃO



Apesar de desejável a consolidação em uma única Lei das regras atinentes ao transporte rodoviário de cargas, o texto aprovado na Câmara dos Deputados requer ajustes para garantir a vigência de regras isonômicas e maior competitividade à economia nacional.

Adequações são necessárias para preservar a liberdade econômica de contratar e executar todas as atividades operacionais ligadas ao transporte, tais como o regramento sobre tempo de espera e estadia, responsabilidade pela contratação de seguros, meios de pagamento do frete e pedágio, intermediários para representação, entre outros.

A redação conferida ao capítulo sobre seguros, por exemplo, merece aprimoramentos, sendo imprescindível que a responsabilidade da contratação seja remetida a um entendimento entre as partes e a garantia dos mesmos direitos, tanto aos transportadores como aos tomadores de serviço. O projeto da maneira que está também não isenta a dupla contratação pelo proprietário da carga e o transportador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DE SANEAMENTO (CRS)

PLS 1/2018, do senador Roberto Muniz (PP/BA)

O QUE É

O projeto cria **Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)**, título de crédito nominativo, de livre negociação, representando promessa de pagamento em dinheiro e lastreado nos créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento.

- > O **CRS é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras** e constitui título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
- > O CRS **poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão** organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

NOSSA POSIÇÃO



Nos últimos anos, tem havido crescente demanda por fontes de financiamento de projetos de infraestrutura via mercado de capitais, em alternativa - ou mesmo em complemento - aos contratos de financiamento bancário celebrados com instituições financeiras de fomento e demais bancos privados.

Quanto maior a quantidade de instrumentos de captação de recursos financeiros à disposição dos prestadores de serviços públicos, maior será a capacidade de realização de investimentos por parte dos prestadores e mais rápido será o atendimento de tantas carências e gargalos existentes nos mais diversos setores de infraestrutura do país.

Na situação específica do saneamento básico, o novo marco regulatório impôs metas ambiciosas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como de disposição final adequada de resíduos sólidos.

Para o cumprimento de tais metas, será indispensável a injeção de vultosos recursos financeiros por parte dos prestadores dos serviços.

Nesse contexto é que se faz mais relevante o texto proposto, na medida em que o CRS poderá viabilizar, via mercado de capitais, a captação de recursos específicos para o setor de saneamento básico.

Quanto às características do CRS, o PL traz benefícios atrelados a esse certificado, tais como impossibilidade de os direitos creditórios objeto do certificado serem sujeitos a penhor, sequestro ou arresto, para fins de pagamento de outras dívidas do prestador de serviços, e vencimento dos direitos creditórios em data anterior à do vencimento dos próprios CRS, gerando fluxo financeiro em montante suficiente para cobrir as obrigações de pagamento das amortizações dos CRS até o vencimento.

Note-se, ainda, que, se por um lado, o PL contribui para a captação de recursos financeiros pelos prestadores de serviços públicos, por outro lado, na sua redação atenta-se para a segurança jurídica dos investidores adquirentes dos CRS; um exemplo que demonstra tal atenção é a obrigação de que os créditos que servirão de lastro dos CRS sigam todos os requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

MARCO LEGAL DAS FERROVIAS

PLS 261/2018 do senador José Serra (PSDB/SP)

O QUE É

Cria o **regime de autorização** para a **exploração de ferrovias pelo setor privado**. Caberá aos órgãos de defesa da concorrência a repressão a infrações à ordem econômica. Os contratos terão **duração de 25 a 99 anos**, podendo ser prorrogados por períodos iguais e sucessivos.

- > Permite a **exploração de trechos ociosos por novos autorizatários**, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos devidos pela operadora atual.
- > Cria novas regras para trechos concedidos e autorizados no que diz respeito a responsabilidade pela execução do transporte, pelas **operações acessórias** e pela **qualidade dos serviços** prestados, assim como pelos compromissos que assumirem no **compartilhamento da sua infraestrutura**, no transporte multimodal e nos ajustes com os usuários.
- > As operadoras ferroviárias poderão se associar voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado para criar **regras de autorregulação**.

NOSSA POSIÇÃO



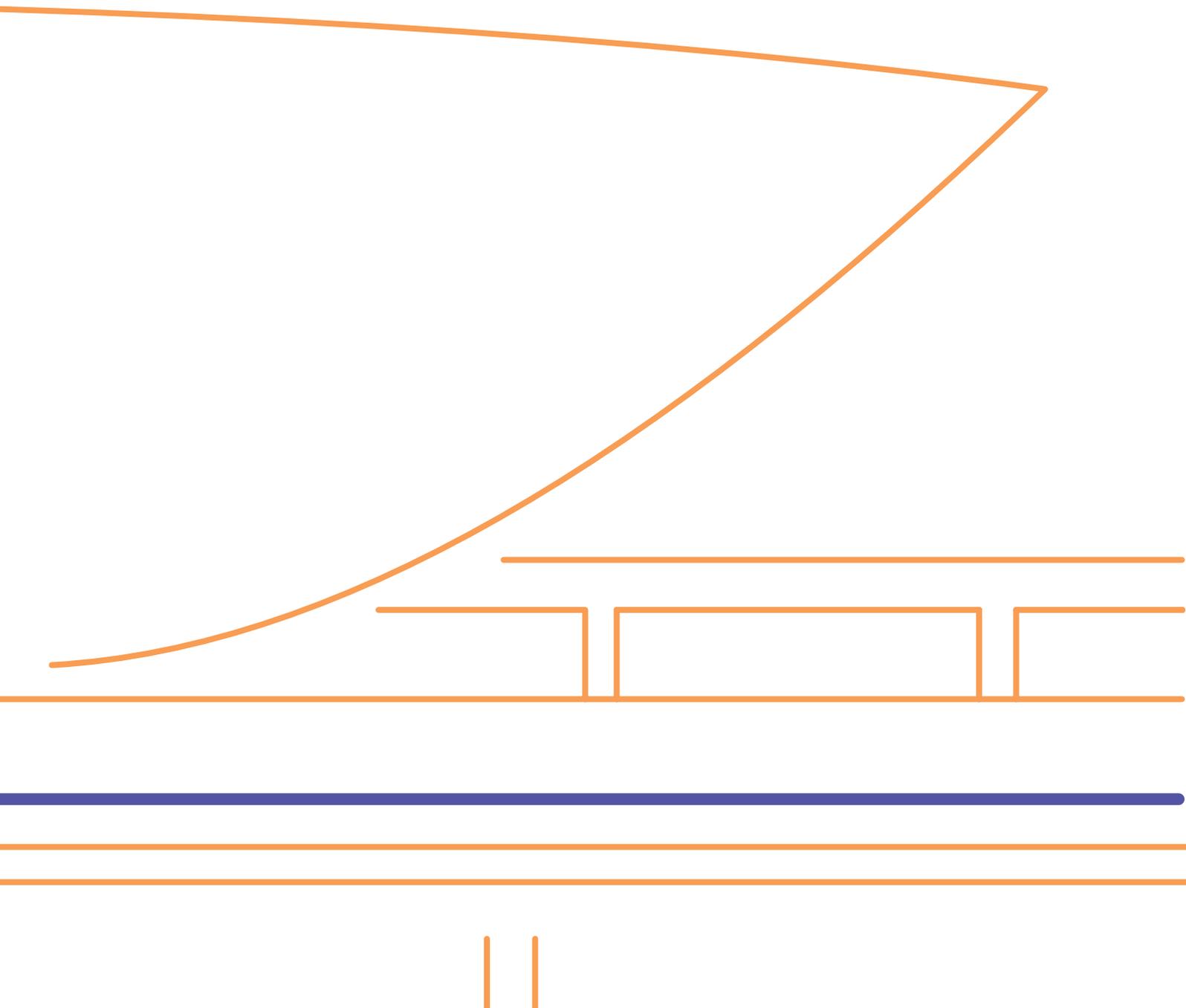
O novo marco regulatório para o setor ferroviário atrairá investimentos para aumentar a oferta de infraestrutura, reduzir os custos logísticos e promover a concorrência no setor ferroviário.

A principal novidade regulatória são as regras do procedimento de outorga em regime de autorização para a construção, operação e exploração de trechos ociosos ou abandonados. Esta possibilidade de exploração por autorização, de forma similar ao que ocorre com os terminais portuários privados, é fundamental para a expansão e o melhor aproveitamento de malha ferroviária nacional.

O novo substitutivo apresentado no dia 18 de novembro de 2020 oferece melhorias em relação ao texto anterior, retirando a possibilidade de migração do regime de concessão para o de autorização, que causava insegurança aos usuários e operadores por, dentre outros motivos, inexistirem garantias concretas de que os novos autorizatários iriam compartilhar sua capacidade de movimentação com outros operadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SISTEMA TRIBUTÁRIO



REFORMAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O CRESCIMENTO SUSTENTADO DO PAÍS

O sistema tributário brasileiro é marcado por tributação excessiva e de má qualidade, que onera demasiadamente o produto nacional, inibe investimentos na atividade produtiva e restringe a presença das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor.

A carga tributária concentra-se em setores específicos da economia, sobretaxando, especialmente o setor industrial, o que deteriora sua competitividade. Persiste, ainda, a injustificada tributação sobre exportações e investimentos.

A competitividade dos produtos nacionais é prejudicada pela cumulatividade e complexidade do sistema tributário, que impõe custos adicionais às empresas, tanto no exterior quanto no mercado nacional frente ao produto importado.

Tal situação requer reformulação e desburocratização do sistema tributário para adequá-lo à necessidade de aumento da competitividade das empresas nacionais e de maior crescimento do país.

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

A ALTA CARGA TRIBUTÁRIA AINDA É FATOR INIBIDOR DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO NO BRASIL

Em razão da elevada carga tributária e da complexidade do sistema tributário nacional, não são aceitáveis propostas que impliquem aumento dessa carga ou criação de novos tributos.

Há necessidade de um sistema mais simples – com diminuição do número de tributos e ampliação da base contributiva – que reduza o peso excessivo da tributação sobre determinados setores e a burocracia a ela associada. Com isso, espera-se que o novo sistema tributário leve a uma distribuição mais equânime da carga tributária entre os setores da economia.

A criação de novos tributos que impliquem aumento de complexidade e da já elevada carga tributária deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como, por exemplo, tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

A vinculação compulsória de recursos tributários traz desvantagens, como a impossibilidade de realocação de recursos para funções com maior necessidade, como o incentivo à ineficiência – determinado pela garantia de recursos, independentemente do desempenho alcançado – e como a redução do espaço para ajustes na política fiscal.

A redução da carga tributária no Brasil deverá ser a resultante de vigorosa política de racionalização e redução de gastos públicos.

UTILIZAÇÃO INTEGRAL PROGRESSIVA DE PREJUÍZO FISCAL

PL 1040/2020 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)

O QUE É

Elimina, de forma progressiva, ao longo de três anos, o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda.

- > O disposto acima se aplica, também, **para a compensação de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).**

NOSSA POSIÇÃO

A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas, sem reduzir alíquotas de tributos.



O prejuízo sofrido por uma empresa em um dado ano não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Portanto, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos, uma vez que servirá, a princípio, para refazer o patrimônio corroído pelos prejuízos passados, não constituindo, portanto, acréscimo e, sim, mera recomposição do patrimônio antes havido.

A elevação do limite contribui para a reconstituição dos prejuízos sofridos, permite a quitação dos novos débitos tributários e incentiva o crescimento econômico, pois as empresas deixam de descapitalizar para investir.

A extinção da trava de 30% hoje vigente é especialmente importante por conta do pernicioso efeito da pandemia do coronavírus na atividade econômica. É imprescindível que as empresas, ao retomarem sua atividade e apurarem lucro, não sejam restritas por essa trava, uma vez que se tratará, inicialmente, de recomposição do patrimônio erodido.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REABERTURA E MODIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

PL 4728/2020, do deputado Rodrigo Pacheco (DEM/MG)

O QUE É

Reabre o prazo de adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), permitindo a inclusão de novos débitos.

- > Poderão ser abrangidos pelo PERT os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores.
- > O requerimento de adesão deverá ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020.
- > Limita o prazo de renegociação de débitos previdenciários para até 60 meses.
- > Inclui possibilidade de pagamento integral do valor da dívida consolidada com redução de 100% dos juros de mora e de 100% das multas.
- > Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, limitados a R\$ 15 milhões, quando houver pagamento em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante for liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes.
- > Reduz o valor da entrada em espécie de 20% para 5%.
- > Aumenta alguns percentuais de redução de juros de mora.
- > Permite o oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis quando houver pagamento em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante for liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes.

NOSSA POSIÇÃO



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A crise econômica decorrente da calamidade de COVID-19 tem sido severa e tem acarretado impactos adversos sobre a sustentabilidade financeira das empresas brasileiras.

A queda de faturamento, de produção e a dificuldade de acesso ao crédito, são desafios para que as empresas se mantenham em dia com suas obrigações junto a funcionários e fornecedores,

além, é claro, de se manterem regulares com o pagamento de tributos. Aliás, o não pagamento de tributos muitas vezes ocorre justamente para viabilizar o cumprimento das demais obrigações financeiras que as empresas possuem.

É nesse cenário que o projeto se apresenta como uma oportunidade de as empresas buscarem a regularização fiscal junto à União, o que inclusive contribui para um melhor acesso ao capital por parte delas, visto que a regularização costuma ser exigida por instituições financeiras no processo de contratação de crédito.

Assim, a medida será fundamental para a retomada do crescimento econômico e para a redução do desemprego.

Entretanto, seria interessante que o projeto previsse utilização ampla de créditos, próprios e de terceiros, inclusive precatórios para quitação dos débitos.

Além disso, de forma a atingir o objetivo do Programa de conferir condições de solvência aos negócios, permitir o uso integral de crédito tributário decorrente do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL, apurados em 2020, para compensar débitos próprios e definir que os ganhos decorrentes das reduções proporcionadas pela adesão ao PERT não serão tributados por IRPJ, CSLL e PIS/Cofins; também seria muito positivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

FACILITAÇÃO DO CREDITAMENTO DE ICMS (LEI KANDIR)

PLP 8/2020 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É

Estabelece cronograma, ao longo de oito anos, para que **os créditos de ICMS** referentes às mercadorias destinadas ao uso ou consumo, à entrada de energia elétrica e ao recebimento de serviços de comunicação utilizados, sejam **apropriados de forma progressiva**.

NOSSA POSIÇÃO



O ICMS não permite a utilização como crédito dos valores recolhidos ao longo da cadeia produtiva referente à aquisição de bens ou serviços que não integrem diretamente o processo produtivo. É o chamado “crédito físico”. Dessa forma, vários produtos adquiridos pelas empresas, fundamentais ao desenvolvimento das suas atividades, não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo. Essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas e reduzem a sua competitividade.

A Lei Kandir estabeleceu que as aquisições de bens de uso e consumo - inclusive serviços de telecomunicações - e toda a aquisição de energia elétrica dariam direito a crédito. É o chamado “crédito financeiro”, utilizado em quase todos os sistemas tributários que adotam o IVA.

Esse direito das empresas estava inicialmente previsto para entrar em vigor em 1998 e já foi adiado cinco vezes. Com o último adiamento, a postergação completará 33 anos.

A cumulatividade representada pelo não aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo onera as exportações. O não creditamento em determinadas operações ao longo da cadeia produtiva faz com que a alíquota efetiva do ICMS seja maior do que a alíquota nominal. Além disso, as restrições nas hipóteses de crédito tornam a apuração do ICMS mais complexa.

Os governos estaduais e municipais já tiveram mais de 20 anos para adaptarem suas finanças à nova sistemática de apuração do ICMS. É imprescindível que o creditamento seja possível, especialmente num contexto nocivo como o atual para a competitividade das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIÇOS DIGITAIS (CSSD)

PLP 218/2020 do deputado Danilo Forte (PSDB/CE)

O QUE É

Institui a **Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD), incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia.**

- > Consideram-se serviços digitais o **fornecimento de qualquer espécie de dado fornecido de forma digital**.
- > O **produto da arrecadação** da CSSD será integralmente destinado aos **programas de renda básica instituídos na esfera federal**.
- > É **contribuinte** da CSSD a **pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior**, que tenha auferido **receita no Brasil**, e pertença a **grupo econômico** que tenha auferido, no ano-calendário anterior, **receita bruta global superior a R\$ 4.500 bilhões**.
- > A **alíquota** da CSSD será de **3%** sobre a receita.

NOSSA POSIÇÃO



Como se sabe, o atual sistema tributário brasileiro é extremamente oneroso e complexo, composto por seis tributos sobre o consumo (IPI, PIS/COFINS, IRRF, CIDE-Remessas, ICMS e ISS), além da cumulatividade gerada pela maior parte desses tributos. O nosso sistema já inibe o investimento e é motivo de falta de competitividade do Brasil no exterior e dos nossos produtos nacionais com aqueles importados.

A Contribuição proposta pelo projeto tem como objetivo tributar qualquer espécie de dado fornecido de forma digital.

O assunto é complexo e está sendo discutido internacionalmente no âmbito da OCDE, que pretende lançar diretrizes que evitem que os lucros das grandes empresas multinacionais sejam direcionados para paraísos fiscais. A Organização não conseguiu chegar a um consenso ainda e não é desejável que o Brasil tome ação unilateral.

Além disso, o grande problema sendo debatido não se aplica ao Brasil. As grandes empresas digitais internacionais têm CNPJ brasileiro e são tributadas como qualquer outra empresa de serviços, ou seja, pagam IRPJ, PIS, Cofins e ISS.

A criação da Contribuição significa aumento direto de carga tributária para esses negócios, tendo consequências negativas, também nos demais setores da economia, inclusive de exportação, uma vez que, cada vez mais, os serviços são partes significativas das cadeias produtivas e a sua importação é muito onerosa.

Além disso, a proposta enfrenta sérios obstáculos legais ao estabelecer nova contribuição com a mesma base de cálculo da Cofins, em desacordo com os ditames dos arts. 154, inciso I, e 195, § 4º, da ambos da Constituição Federal e ao carecer de referibilidade, ou seja, não há relação entre o sujeito passivo e a finalidade da atividade a qual é destinado o produto da arrecadação do tributo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF

PLP 324/2016 do deputado Flavinho (PSB/SP)

O QUE É

Institui o **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**, previsto na Constituição Federal.

- > Inclui como **contribuintes pessoas jurídicas com sede no Brasil**, além das pessoas físicas e as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.
- > **O conceito a ser utilizado para PJ no País é o faturamento bruto superior a 10 vezes o limite de Pequena Empresa definido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006), equivalente a R\$ 48 milhões.**
- > A alíquota do IGF a ser aplicada para PJ no País é de 1%.

NOSSA POSIÇÃO



O Brasil e o mundo enfrentam o desafio de combater a pandemia do COVID-19. As empresas sofrem com problemas de liquidez, tendo em vista a redução da demanda e a manutenção de seus compromissos financeiros. As dificuldades vivenciadas em 2020 permanecerão em 2021, uma vez que a demanda ainda não se restabeleceu integralmente, os programas emergenciais de crédito foram suspensos e as empresas ainda necessitam de recursos para fazer frente a seus compromissos financeiros.

Deve ser considerado ainda que a retomada do crescimento dependerá da capacidade das empresas de retomar a atividade, realizar investimentos e gerar empregos.

A implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas, a ser exigido de pessoas físicas e jurídicas, teria graves repercussões na vida econômica do país, potencializando a fuga de capitais e o desestímulo à poupança e aos investimentos, além de reduzir as disponibilidades financeiras das empresas.

Um dos grandes males de natureza econômica e jurídica desse imposto é o fato de incidir sobre valores que já sofreram tributação direta, como o imposto de renda sobre rendimentos do trabalho e do capital, e dos impostos sobre o patrimônio, causando reprovável bitributação.

Ademais, não se podem aceitar novos tributos, em razão da abusiva carga tributária brasileira (33,6% do PIB em 2018) e da complexidade do sistema tributário nacional.

A medida traz às empresas severo impacto econômico, inviabilizando a manutenção dos negócios e impactando a delicada situação financeira do setor produtivo nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REFORMA TRIBUTÁRIA

É NECESSÁRIA UMA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO COM FOCO NA COMPETITIVIDADE, NA SIMPLIFICAÇÃO E NA DESBUROCRATIZAÇÃO.

As distorções do sistema tributário são um dos principais obstáculos ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Essas distorções são potencializadas pela elevada carga tributária.

Além de elevada, a tributação no país é complexa e não há contraprestação adequada de serviços públicos e investimentos em infraestrutura econômica e social, imprescindíveis ao desenvolvimento.

A agenda de competitividade da indústria, exige um sistema tributário alinhado às boas práticas internacionais, mais racional, simples e transparente que coloque os produtos brasileiros em condição de competir com os estrangeiros. Racionalizar o atual sistema tributário, adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção, ao emprego e ao investimento.

Com relação à tributação sobre o consumo, é necessária uma reforma que:

- > não aumente a carga tributária geral da economia;
- > substitua PIS/Cofins, IPI, ICMS, ISS e IOF por uma Imposto de Valor Adicionado (IVA) nacional;
- > estabeleça uma alíquota uniforme para o IVA;
- > reduza a carga tributária excessiva sobre o setor industrial, com distribuição mais equânime entre todos os setores econômicos;
- > promova efetiva desoneração de exportações e investimentos;
- > adote o crédito amplo (financeiro) e elimine a cumulatividade;
- > garanta a restituição ágil dos saldos credores;
- > garanta a compensação de créditos por débitos de qualquer natureza;
- > elimine o cálculo por dentro na cobrança dos tributos indiretos;
- > reduza a complexidade da legislação;

- > diminua a quantidade de obrigações acessórias;
- > adote a tributação no destino e elimine a guerra fiscal entre os entes federados;
- > assegure o desenvolvimento regional;
- > impeça o uso generalizado da substituição tributária; e
- > preveja regras de transição que amenizem os impactos sobre as empresas e confirmem segurança jurídica aos contratos vigentes.

Com relação à tributação da renda corporativa, é preciso realizar uma reforma que reduza a alíquota nominal do IRPJ/CSLL e compense a redução da arrecadação devido à redução dos tributos sobre o lucro com a introdução da incidência do IRPJ sobre a distribuição de lucros e dividendos às pessoas físicas, sem aumento de carga tributária total.

Essas mudanças são indispensáveis para aproximar o Brasil das melhores regras tributárias internacionais e tornar nossa economia mais competitiva. Além disso, a reforma estimulará a retenção de recursos nas empresas, promovendo o investimento, e facilitará ampliação da rede brasileira de tratados para evitar a dupla tributação (ADTs).

REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 110/2019 do senador Davi Alcolumbre (DEM/AP),

e

PEC 45/2019 do deputado Baleia Rossi (MDB/SP)

PROJETOS CONSTANTES DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 11.

TRIBUTAÇÃO DA RENDA CORPORATIVA

PL 2015/2019 do senador Otto Alencar (PSD/BA)

PROJETOS CONSTANTES DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 19.

INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS (CBS) E EXTINÇÃO DO PIS/COFINS

PL 3887/2020 do Poder Executivo

O QUE É

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extingue a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**PIS/Pasep**) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**Cofins**).

- > A CBS **incide sobre o auferimento da receita bruta em cada operação**, incluídas as receitas decorrentes de acréscimos à receita bruta, tais como multas e encargos.
- > A CBS será cobrada “por fora” e não terá outros tributos na sua base de cálculo.
- > A alíquota geral da CBS é de **12%**.
- > A pessoa jurídica sujeita à CBS **poderá apropriar crédito** correspondente ao valor da CBS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de bens ou serviços.
- > **Não é possível a apropriação de crédito sobre a aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico ou isentos.**
- > A CBS **não incide sobre receitas decorrentes da exportação, assegurada a apropriação dos créditos** a elas vinculados.
- > As **plataformas digitais** são responsáveis pelo recolhimento da CBS incidente sobre a operação realizada por seu intermédio quando a pessoa jurídica vendedora não emitir documento fiscal eletrônico.
- > O Comitê Gestor do **Simples Nacional** disciplinará a forma como a pessoa jurídica optante pelo Regime efetuará o destaque da **CBS efetivamente incidente sobre a operação**, exclusivamente para fins de creditamento pela pessoa jurídica adquirente.
- > São isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de bens realizada por estabelecimento localizado fora da **ZFM** para estabelecimento localizado na ZFM e entre estabelecimentos localizados na ZFM.
- > Os **créditos do PIS/ Cofins** regularmente apropriados e não utilizados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei vigor **permanecerão válidos e utilizáveis e poderão ser compensados com a CBS.**

NOSSA POSIÇÃO



O modelo proposto para a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) é muito positivo e traz avanços substanciais ao sistema tributário brasileiro. Em relação aos atuais PIS/PASEP e Cofins, quatro aspectos merecem destaque: simplificação, redução da cumulatividade, melhor distribuição da carga tributária e maior transparência.

O PIS/PASEP e Cofins são hoje responsáveis por um vultoso volume de custosos litígios tributários. Sua legislação é extremamente complexa e esparsa, o que gera alta insegurança jurídica. Isso reduz a competitividade das empresas, desestimula investimentos no país e prejudica o crescimento da economia brasileira.

A nova Contribuição, ao gerar direito amplo de creditamento, sanará uma das maiores indagações que cerceiam o PIS/PASEP Cofins hoje - o conceito de insumo - e terá seu grau de cumulatividade significativamente reduzido. De acordo com o Ministério da Economia, no STJ, PIS/Cofins representam 25% dos processos em que a PGFN atua. No STF, 22 temas com repercussão geral travam mais de 10 mil processos nas instâncias inferiores.

Além disso, no quesito transparência, ao ser cobrado “por fora” e sem a inclusão de outros tributos como ISS e ICMS na sua base de cálculo, o novo tributo permitirá ao contribuinte saber exatamente quando está pagando. O sistema “por dentro” hoje vigente implica em alíquota real maior que a nominal. A incidência da CBS sobre a receita bruta e não mais sobre todas as receitas também é importante passo na direção da transparência e simplificação.

Ressalta-se que a tributação uniforme de bens e serviços, através da aplicação de uma alíquota única, permite uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

Entretanto, o projeto pode ser aperfeiçoado no que toca:

1. A garantia de não elevação da carga tributária, através da inclusão de dispositivo que vincule o eventual aumento da arrecadação federal à redução proporcional da alíquota da CBS;
2. Maior segurança jurídica quanto à restituição dos saldos credores, através de determinação de prazo para que isso ocorra;
3. Previsão expressa de restituição dos créditos na fase pré-operacional;
4. Direito de creditamento na compra de produtos sujeitos à tributação monofásica e na aquisição de serviços financeiros;

5. A reversão da redução do prazo de recolhimento do tributo a, no mínimo, o dia 25, conforme a legislação vigente;
6. Adequado tratamento das empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez que elas, hoje, não destacam na nota fiscal o tributo recolhido, podendo perder competitividade se as empresas adquirentes não mantiverem o direito ao crédito.

Ademais, a CNI entende que a criação da CBS, nos moldes de IVA moderno, deve ser apenas o primeiro passo da Reforma Tributária que o país precisa. O setor industrial apoia uma Reforma Tributária ampla, com a transformação, também, do IPI, IOF, ICMS e ISS em um IVA Nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O CRESCIMENTO DAS EXPORTAÇÕES DEVE SER PRIORIDADE ESTRATÉGICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

A maior inserção do produto brasileiro no mercado externo exige desoneração integral das exportações. Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada.

Exonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um país. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar impostos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

A garantia de plena desoneração das exportações passa, necessariamente, pela aprovação de uma reforma tributária ampla, baseada em um único Imposto sobre Valor Adicionado (IVA). Contudo, enquanto isso não ocorre, é imprescindível a manutenção dos atuais mecanismos paliativos de desoneração das exportações em um contexto de retomada da atividade econômica.

A legislação tributária deve, ainda, ser aprimorada com o intuito de desonerar as exportações e, para tanto, torna-se necessário definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários acumulados na exportação e eliminar a cumulatividade de tributos ao longo da cadeia produtiva de bens e serviços exportados, por meio da adoção do crédito financeiro (amplo).

SUSTAÇÃO DO DECRETO QUE DIMINUIU A ALÍQUOTA DO REINTEGRA

PDS 82/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE)

O QUE É

Susta o Decreto nº 9.393/2018, que **diminuiu de 2% para 0,1% a alíquota do Reintegra** a partir de 1º de junho de 2018.

NOSSA POSIÇÃO



O Reintegra não é benefício fiscal no sentido estrito da palavra, trata-se de mecanismo de correção de inadequações do sistema tributário.

A cumulatividade dos tributos incidentes sobre o comércio exterior ao longo da cadeia produtiva gera aumento de custos para as empresas brasileiras, que acabam exportando-os embutidos no preço de seus produtos e serviços, reduzindo a competitividade do país nos mercados externos. O Reintegra reembolsa os exportadores, de forma parcial ou total, o resíduo tributário em sua cadeia produtiva.

A garantia de plena desoneração das exportações passa, necessariamente, pela aprovação de uma reforma tributária ampla, baseada em um único Imposto sobre Valor Adicionado (IVA).

Além dos paliativos, é necessário definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários acumulados na exportação e eliminar a cumulatividade de tributos ao longo da cadeia produtiva de bens e serviços exportados, por meio da adoção do crédito financeiro (amplo).

Contudo, enquanto isso não ocorre, é imprescindível a manutenção dos atuais mecanismos paliativos de desoneração das exportações em um contexto de retomada da atividade econômica, entre eles, o Reintegra.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RESTABELECIMENTO DO ICMS SOBRE AS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMIELABORADOS

PEC 42/2019 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

O QUE É

Determina que o **ICMS passará a incidir na exportação de produtos não industrializados e de produtos semielaborados**, definidos em lei complementar.

- > O **substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça** determina a incidência do **ICMS sobre a exportação de produtos primários de origem mineral**.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta configura aumento de custo e perda adicional de capacidade de competir, em um momento de retomada da atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, que trará efeitos muito negativos não somente para o setor industrial, mas para a sociedade como um todo, podendo ocasionar demissões em massa e maiores dificuldades econômicas ao setor produtivo.

A incidência do ICMS sobre as exportações significará aumento de carga para os setores exportadores de produtos primários e semielaborados, impedirá novos investimentos nacionais e internacionais nesses setores, desestimulará a criação de novos empregos e dificultará a comercialização desses produtos.

A melhora da conjuntura econômica no Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via aumento das exportações. Vale ressaltar que reduzir a competitividade da indústria de produtos primários e semielaborados no exterior prejudica o desenvolvimento do país. Não será pelo aumento de tributação das exportações desses produtos que o Brasil incentivará a exportação de produtos com maior valor agregado, mas sim por meio da desoneração tributária da atividade produtiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS NAS EXPORTAÇÕES

PLS-C 538/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE)

O QUE É

Institui regras que garantem a **utilização dos créditos de ICMS acumulados nas exportações** determinando que:

- > Havendo saldo credor, a **autoridade competente** deverá emitir documento, em até 90 dias, por ato vinculado, que **reconheça o crédito e determine que este é passível de transferência a terceiros**.
- > Os saldos credores acumulados por meio de atividades de exportação poderão ser **compensados com todos os saldos devedores do imposto**, bem como com os valores devidos a título de **diferencial de alíquota**, na **entrada de mercadoria do exterior** e a título de **substituição tributária**.
- > A existência de **débitos com exigibilidade suspensa não obsta a utilização dos saldos credores acumulados** por meio de atividades de exportação.
- > A **responsabilidade** pela existência dos saldos credores acumulados é **exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos**.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei Kandir estabeleceu a possibilidade de transferência dos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação, desde que esta seja para outros estabelecimentos da empresa exportadora, ou a outros contribuintes, na mesma unidade da federação.

Contudo, vários Estados regulamentam a matéria limitando, indevidamente, esses direitos das empresas exportadoras. Trata-se de limitações que violam a Lei Kandir, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades. O Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre a utilização dos créditos acumulados são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados.

O projeto é proveitoso não só por afastar as restrições para compensação dos créditos com débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL, mas também por incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos Estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DEFESA DO CONTRIBUINTE

ELIMINAR DISTORÇÕES E ASSIMETRIAS NAS RELAÇÕES ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

É necessário aperfeiçoar as regras que regem as relações entre os fiscos de todas as esferas e os contribuintes, de forma a conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade dos direitos e obrigações dos contribuintes.

As diferentes exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal tornam o sistema tributário complexo e burocrático. A exigência excessiva de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e os seus reduzidos prazos de validade são exemplos da falta de racionalidade das exigências burocráticas impostas aos contribuintes.

São necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- > aprovar e implementar o Código de Defesa dos Contribuintes;
- > coibir o uso de medidas provisórias em matéria tributária;
- > simplificar o processo de concessão, ampliar o prazo de validade, impedir a exigência indevida de CNDs e disponibilizar informações sobre os débitos e apontamentos que impedem a emissão dessas Certidões;
- > conferir a devida independência ao contencioso administrativo fiscal, de modo a torná-lo imune à autoridade ministerial ou outras entidades do órgão fazendário;
- > estabelecer regras gerais relativas ao processo administrativo fiscal;
- > assegurar a ampla defesa dos direitos dos contribuintes;
- > permitir a participação das entidades civis na elaboração das normas infralegais; e
- > priorizar a fiscalização orientadora ao invés da adoção de mecanismos que estimulem autuações e aplicações de multas de forma indiscriminada.

DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

PLS-C 298/2011 do senador **Guilherme Campos (DEM/SP)**

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAE cria o **Código de Defesa do Contribuinte**, que regula direitos, deveres e garantias aplicáveis na **relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- > **Presunção da boa-fé do contribuinte** até que a Administração Fazendária prove o contrário.
- > **Impossibilidade** de aplicação de multas ou encargos de índole **sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte**.
- > **Proibição de limitações ao recurso administrativo**, salvo as exigências de prazo, forma e competência.
- > **Vedação**, para fins de **cobrança extrajudicial de tributos**, da **adoção de meios coercitivos**. Permite outros meios para cobrança do **devedor contumaz** de tributo que afete a concorrência.
- > O contribuinte **não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais**, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.
- > **O prazo para pagamento** do crédito tributário, independente de qual ente, será, **no mínimo, de 60 dias**. Respeitado o prazo acima, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.
- > É **vedado** à lei **criar restrições à compensação tributária** com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido.
- > É **vedado à Administração Fazendária recusar**, em razão da existência de débitos tributários pendentes, **autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais** necessários ao desempenho de suas atividades; **reter**, além do tempo estritamente necessário, **documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes e divulgar o nome de contribuintes em débito**.
- > **Não é cabível multa de mora** quando houver ocorrido **denúncia espontânea** da infração.
- > O instituto da **denúncia espontânea se aplica também às obrigações acessórias**.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto tem o intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatários do Estado, em uma norma específica, de forma a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições no regular exercício da fiscalização, além de assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse e a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Com isso, reforça a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, conseqüentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro, equilibrando essa relação.

Uma das principais contribuições do projeto, é obrigar que a administração fazendária, nas três esferas, disponha de um sistema transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Essa é uma proposição que tem o potencial de colaborar, diretamente, para a competitividade do setor produtivo e reduzir o “custo Brasil”.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

DEVE-SE BUSCAR A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, E A ADEQUAÇÃO DAS MULTAS TRIBUTÁRIAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O estímulo às atividades formais requer medidas que viabilizem o pagamento de impostos e desburocratizem os procedimentos, sem oneração excessiva das empresas. São essenciais medidas como a adequação das multas, parcelamento de débitos, compensação de débitos fiscais, aumento de prazos para o recolhimento dos tributos para reduzir o custo com capital de giro.

Devem ser evitadas também medidas, emanadas de órgãos da Administração Pública, que imponham obrigações acessórias ao setor produtivo sem considerar os custos adicionais decorrentes e a viabilidade operacional. Além disso, as obrigações acessórias precisam ser revistas para evitar a duplicidade no envio das informações, além de tornar as obrigações remanescentes mais simples.

O excesso de burocracia, especialmente na área tributária, é um dos principais entraves ao crescimento do país, na medida em que dificulta as operações, reduz a competitividade das empresas e incentiva a informalidade.

A burocracia em excesso gera custos para as empresas, para a sociedade e para o Governo. Desburocratizar o sistema tributário é um dos caminhos para garantir o desenvolvimento.

A legislação deve estabelecer, ainda, tratamento mais favorável, sempre que possível, ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

DEFINIÇÃO DE "PRAÇA" NO ÂMBITO DO IPI

PL 2110/2019 (PL 1559/2015), do deputado William Woo (PP/SP)

O QUE É

Determina que, quando o produto for remetido para empresas interdependentes, o preço tributável mínimo do IPI, calculado como preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, deve ser calculado utilizando o termo "praça" como referente à cidade onde está situado o remetente.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição atinge o objetivo de garantir segurança jurídica ao evitar entendimentos muito abrangentes e imprevisíveis do Fisco que, na sua maioria, são contrários ao contribuinte.

A definição de "praça" aplicada hoje pela fiscalização varia em todo o país, sendo por vezes entendida como a localidade onde está instalado o estabelecimento industrial interdependente, a região metropolitana ou até mesmo o estado do mercado atacadista.

A delimitação do alcance do termo "praça" do remetente supre lacuna na atual Lei nº 4.502/64, garantindo ao contribuinte a interpretação adequada e necessária ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DETERMINAÇÃO DE QUE A MERA INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURA CRIME

PL 6520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É

Prevê que **não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado** na forma de legislação aplicável. Só será crime a conduta realizada a fim de **fraudar a** fiscalização tributária.

- > Determina que **deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, **só configurará crime contra a ordem tributária caso seja descontado ou cobrado de substituído tributário**.

NOSSA POSIÇÃO



Em dezembro de 2019, o STF, quando do julgamento do RHC 163334, decidiu que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide em crime contra a ordem tributária.

É salutar a tentativa de condicionar a criminalização do não recolhimento ao comportamento contumaz e doloso dos devedores. Porém, especialmente no que toca aos devedores contumazes, há importante lacuna legal, que deve ser preenchida de forma cuidadosa para não penalizar a mera inadimplência decorrente de crises empresariais e econômicas.

Além disso, o direito penal é o “último recurso”, e só deve ter incidência quando a ofensa à ordem pública for de tal monta que sanções administrativas sejam incapazes de coibir ou punir adequadamente tal procedimento. Não é o caso, pois as Fazendas têm, à sua disposição, amplo rol de instrumentos legais para cobrar impostos devidos.

Com a decisão do STF, os meros inadimplentes terão que provar nos autos que não agiram de forma contumaz e com dolo de apropriação dos recursos. Isso ampliará fortemente a discricionariedade investigativa, o que pode ser muito ruim nos casos concretos, nos quais se deverá separar uma situação da outra.

Dessa forma, é meritória a proposta que protege o inadimplente eventual frente ao devedor contumaz.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REDUÇÃO DE PENALIDADES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS ATRASADOS E CRIAÇÃO DE BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA

PL 8682/2017 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Cria bônus de adimplência para os bons contribuintes e reduções de penalidades em caso de pagamentos atrasados de tributos em até 90 dias. O disposto aplica-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

- > As pessoas jurídicas citadas acima que, em razão de situações alheias à sua vontade, não puderem recolher no prazo os tributos federais administrados pela RFB, assim como o FGTS, a cargo da Caixa Econômica Federal, poderão quitar os débitos com reduções das penalidades.
- > As reduções variarão de 80% a 25% da multa de mora e dos juros de mora, de acordo com o número de dias de atraso, sendo o prazo máximo para gozo do benefício de 90 dias.
- > As pessoas jurídicas citadas acima que recolherem, em 12 meses, os tributos dentro do prazo poderão usufruir de bônus de adimplência.
- > O bônus se dará em forma de redução equivalente a 1% do valor de cada tributo a ser recolhido no mês. Essa redução será ampliada em 0,5% a cada período de 12 meses de adimplência, até o limite máximo de 3%.

NOSSA POSIÇÃO



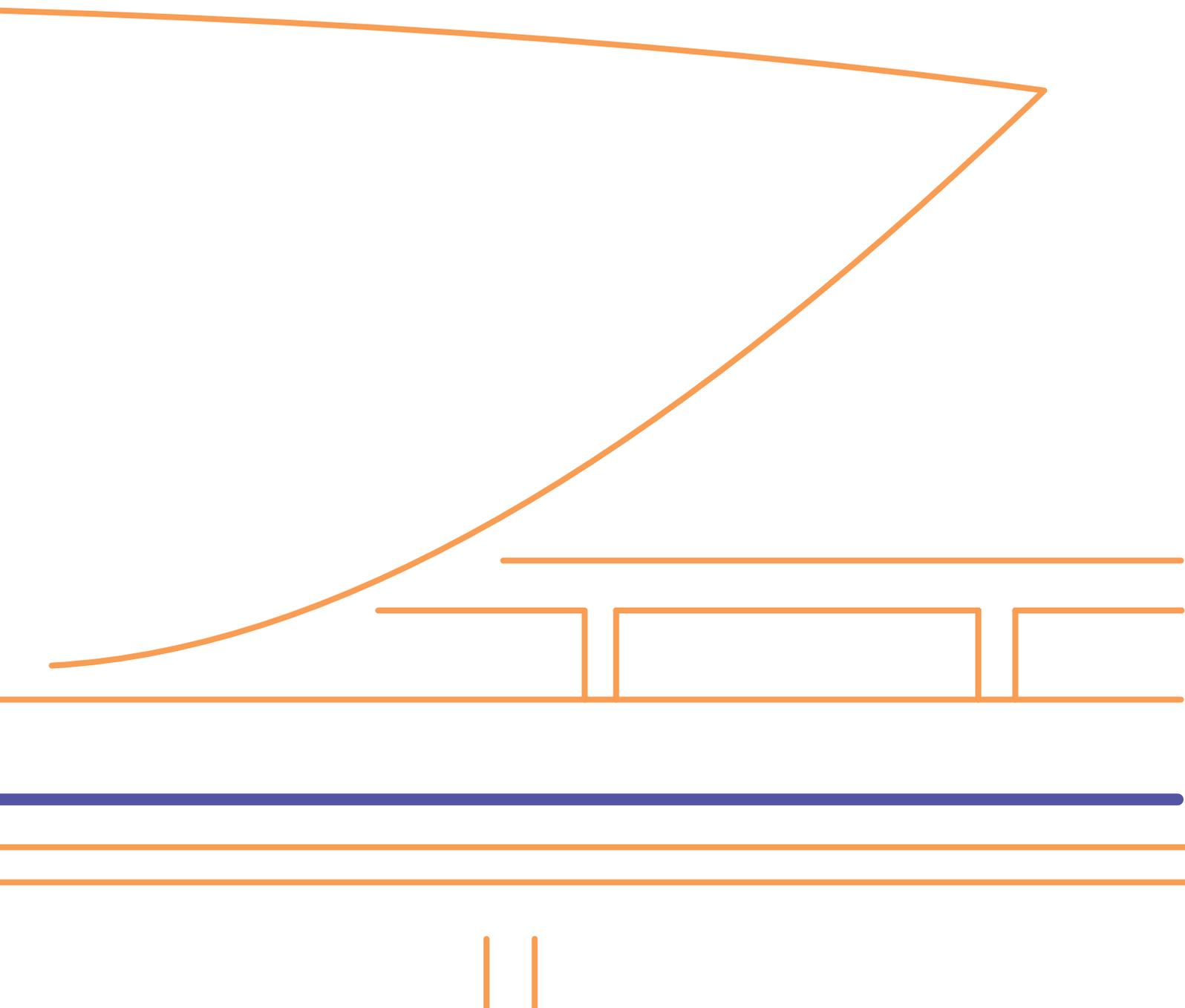
A medida é importante para reduzir o ônus pelo recolhimento em atraso dos tributos federais até o máximo de 90 dias. Com o projeto, o contribuinte será estimulado a reaver a regularidade, favorecendo a pontualidade tributária, que deve ser encorajada como conduta de interesse público, especialmente na atual situação da economia.

Cabe destacar que diversos fatores induzem à inadimplência tributária, dentre os quais destacam-se: as crises político-econômicas que favorecem o endividamento e a insolvência; a complexidade do sistema tributário e as dificuldades relacionadas aos prazos e às formas de recolhimento dos tributos; e o alto valor dos encargos incidentes sobre tributos recolhidos em atraso.

Nesse sentido, o projeto é salutar, pois incentiva o contribuinte a aprimorar e manter sua regularidade fiscal ou reavê-la.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INTERESSE SETORIAL



POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA E PECUÁRIA DE PRECISÃO

PL 149/2019, do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

O QUE É

Instituí a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

- > Define **agricultura de precisão** como o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção com o objetivo de diminuir o desperdício e aumentar a produtividade.
- > **São diretrizes da PNIAPP:** i) apoio à inovação; ii) promoção do desenvolvimento tecnológico; iii) ampliação da rede de Pesquisa e Inovação do setor agropecuário; e iv) estímulo à colaboração entre entes públicos e privados.
- > **São instrumento da PNIAPP:** i) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; ii) a assistência técnica e extensão rural; iii) a capacitação gerencial; e iv) os conselhos setoriais públicos e privados.

NOSSA POSIÇÃO



O incentivo à intensificação tecnológica da atividade é imprescindível para manter o nível de competitividade de nossa agricultura. Também é importante para o desenvolvimento de diversas cadeias produtivas industriais associadas a sensores, máquinas e equipamentos com tecnologia de Internet das Coisas – IOT embarcada.

Dentre os benefícios da tecnificação da agricultura destacam-se o aumento da produtividade, a redução do uso de defensivos agrícolas e fertilizantes, a otimização do uso dos recursos hídricos e a redução da necessidade de ampliação de novas áreas agrícolas.

Estudo da EMBRAPA aponta que a incorporação de novas tecnologias na agricultura foi responsável por ganhos de produtividade de 4,4 vezes em relação à área plantada e respondeu por 59% do crescimento do valor bruto da produção entre os anos de 1975 e 2015.

Nesse sentido, o projeto acerta ao propor uma política de incentivos para a ampliar a adoção das tecnologias associadas à agricultura de precisão e a ampliação da conectividade no meio rural.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Aprovado na CD. SF: CRA (Aguardando designação de relator).

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO

PL 290/2020, do deputado Léo Moraes (PODE/RO)

O QUE É

Compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

NOSSA POSIÇÃO



Inicialmente, vale ressaltar que a geração hidrelétrica é uma fonte renovável, não poluente, que se utiliza do movimento das águas dos rios para a produção de eletricidade. Dessa forma, chama atenção o fato desta fonte não constar no rol de energias renováveis do projeto. Outro ponto incomum é o fato de o projeto propor uma transferência de renda, via créditos de carbono em um único setor, para um seleto grupo de geradores de energia elétrica, em detrimento de outros.

Não se pode impor novos custos a qualquer empreendimento de geração de energia, independentemente da fonte escolhida, pois qualquer nova obrigatoriedade será repassada para a tarifa de energia.

Cabe destacar também que o texto não apresenta respaldo técnico para o critério de redução de 1,2% de GEE. A meta de redução definida compromete a viabilidade econômica de novos investimentos em termelétricas no país, indo na contramão da utilização deste combustível de transição para um Economia de Baixo Carbono como medidas de segurança para Sistema Interligado Nacional.

Ademais, os esforços brasileiros no âmbito do setor elétrico para a redução das emissões de CO₂ e demais gases de efeito estufa já vêm mostrando resultado, especialmente com a construção de uma matriz energética e elétrica plural e renovável.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (Aguardando designação de relator), CMADS e CCJC. SF.

CRONOGRAMA DO PERCENTUAL DE ADIÇÃO DE BIODIESEL AO DIESEL VENDIDO AO CONSUMIDOR

PL 528/2020, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Inclui em lei o **cronograma para ampliação do percentual de adição de biodiesel ao diesel** vendido ao consumidor, bem como estabelece os percentuais de adição de biodiesel para os anos compreendidos entre 2024 e 2028.

- > Estabelece que nas **cidades com mais de um milhão de habitantes a adição mínima obrigatória**, em volume, será de **20% de biodiesel** ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto tem impacto positivo na atividade industrial brasileira ao fixar, de forma gradual e crescente, os percentuais de mistura obrigatória de biodiesel puro (B100) no diesel comercial brasileiro (diesel B). O cronograma determinado pelo PL prevê que a mistura obrigatória aumente dos atuais 12% (B12) para 20% (B20) até 2028. Além disso, eleva de forma imediata a adoção do B20 mínimo em frotas municipais de ônibus em municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

Em conjunto, são medidas que proporcionarão o aumento do processamento doméstico de soja dos atuais 44 Mt para 77 Mt, 1,5 milhão de novos empregos, a redução das emissões totais de gases de efeito estufa de veículos a diesel e a significativa melhoria da qualidade do ar nas cidades.

O aumento da produção de biodiesel também proporcionará o crescimento da produção de farelos proteicos para cerca de 60 Mt em 2028, volume que favorecerá a produção de proteínas animais e a redução do custo desses produtos para os consumidores.

Em suma, o projeto traz benefícios econômicos, sociais e ambientais, reduz a dependência energética brasileira de combustíveis fósseis importados e torna nossa matriz energética ainda mais limpa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (Aguardando designação de relator), CMADS e CCJC. SF.

SUSPENSÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

PL 1542/2020, do senador Eduardo Braga (MDB/AM)

O QUE É

Suspende o ajuste anual dos preços de medicamentos por 60 dias e pelo prazo de 120 dias o reajuste dos planos privados de assistência à saúde e de seguros privados de assistência à saúde.

- > Após o término do prazo de **suspensão do reajuste dos seguros privados**, a ANS determinará as medidas necessárias para **a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.**

NOSSA POSIÇÃO



O reajuste de preço de medicamentos ocorre anualmente em 31 de março e seu cálculo é executado pela Câmara de Regulação Econômica de Medicamentos - CMED, órgão interministerial e visa recompor o aumento dos custos de produção ocorridos no ano anterior.

Desde que este procedimento foi adotado em 2003, os reajustes, em média, têm sido inferiores à inflação acumulada no período, sendo que entre 2012 e 2019 o índice acumulado foi 23% abaixo do IPCA, 37,4% abaixo do INPC e 61,1% abaixo dos reajustes salariais concedidos pela indústria no período, por meio de dissídios coletivos.

Adicionalmente, o setor tem sido impactado diretamente pela pandemia de Covid-19, com aumento expressivos de custos devido à apreciação do câmbio e ao aumento dos preços de insumos no mercado internacional.

A ampliação do prazo de 60 dias, acrescido ao prazo de 60 dias concedido pela MPV 933, que expirou em 01 de junho, irá comprometer a capacidade da indústria em manter seus fluxos de pagamento, produção e abastecimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Aprovado no SF. **CD: CDC (Aguarda designação de relator)**, CSSF, CCJC e Plenário.

REQUISITOS PARA A DISPENSA DE REGISTRO E INTERNALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ESTRATÉGICOS

PL 2128/2019 (PL 5994/2016), do deputado Marcus Pestana (PSDB/MG)

O QUE É

Estabelece regras para a **dispensa de registro e a internalização** de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando **adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais**, para uso em programas de saúde pública.

- > Requisitos para a **dispensa de registro**: a) a ausência de produto devidamente registrado no Brasil, com os mesmos compostos ativos; e b) a impossibilidade de suprimento da demanda por produto registrado e comercializado no Brasil.
- > Requisitos para **internalizar os produtos dispensados de registro**: a) emissão de parecer favorável pela Anvisa sobre a segurança e eficácia do produto; b) comprovação de registro no país de origem; e c) regularidade do fornecedor.

NOSSA POSIÇÃO



A edição da MPV nº 2190-34/2001 facultou à Anvisa dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de Saúde Pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

O Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, aplica essa prerrogativa legal sem, no entanto, estarem definidos os requisitos para que a Agência dispense de registro e internalize esses produtos, gerando insegurança jurídica. Sem esta definição, pode-se dar margem à ação arbitrária e desproporcional do agente público, em detrimento do interesse coletivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Aprovado na CD. SF: **CAS (Aguarda parecer do relator, senador Romário – Podemos/RJ)** e Plenário.

AUTORIZAÇÃO PARA UNIÃO ADQUIRIR O CONTROLE ACIONÁRIO DA EMBRAER

PL 2195/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA)

O QUE É

O texto **autoriza o Poder Executivo** Federal a **adquirir o controle da EMBRAER S/A**.

- > Prevê que o **BNDES auxiliará no processo de aquisição**, na qualidade de gestor operacional do processo.
- > Estabelece que a União deverá vetar tentativas de transferência do controle acionário da EMBRAER S/A para companhias estrangeiras ou que impliquem a desnacionalização, direta ou indireta, de seu controle acionário.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto de lei em referência é formalmente inconstitucional. A aquisição do controle da EMBRAER converteria a sua natureza em sociedade de economia mista, o que alteraria a organização do Estado de forma substancial.

No mérito, a proposição é estatizante e está formulada na contramão da necessidade de se diminuir o peso do Estado na economia nacional.

A estatização da empresa poderia, ainda, implicar custos adicionais de gestão que apenas onerarão o Estado e que podem retornar para o setor privado em forma de novas imposições tributárias.

A Embraer é hoje a terceira do mundo em sua categoria. Antes de ser privatizada, a companhia tinha em torno de 2.500 empregados e limitava-se a vender para o Brasil e alguns poucos países. Em três anos, chegou a 7 mil empregados e hoje tem em torno de 13.500 mil postos de trabalho, no Brasil e em outros países, em todos os continentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: Aguardando distribuição. CD.

REVOGAÇÃO DO REPETRO

PL 2267/2019, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

O QUE É

Revoga o regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

- > Restaura a vigência das legislações anteriores, devendo haver repristinação legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº 13.586/2017.

NOSSA POSIÇÃO



O Repetro é o ponto de equilíbrio do que se convencionou denominar de “sistema fiscal petrolífero”, composto por todos os tributos incidentes mais royalties e participações especiais, semelhante ao que é praticado em outros países.

Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.586/2017, que prorrogou o Repetro até 31 de dezembro de 2040. A prorrogação tornou viáveis projetos de exploração e produção de óleo e gás. Tornou-se assim um elemento importante para a atratividade e competitividade das rodadas de licitações, como também para a atração de investimentos da indústria do petróleo no país.

A Lei nº 13.586/2017 também estendeu o Repetro à indústria nacional, trazendo importantíssimo mecanismo de competitividade à indústria local de fornecimento de equipamentos. A medida garantiu o tratamento isonômico, no âmbito federal, entre o bem importado e o fabricado no país.

Dessa forma, qualquer alteração no Repetro, afetarà negativamente a exploração e produção de petróleo, inviabilizando a atividade econômica do setor, com a consequente queda na produção e na arrecadação governamental futura, tanto da União, quanto dos estados e dos municípios.

Consequentemente, a inviabilidade de novos projetos e de manutenção dos já em curso acarretará o fim de diversos postos de trabalho e a impossibilidade de geração de milhares de novos empregos, diretos e indiretos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (Aguardando parecer do relator, deputado Rafael Motta – PSB/RN), CFT e CCJC. SF.

PROIBIÇÃO DO USO DE ISOPOR EM EMBALAGENS DE ALIMENTOS E COPOS

PL 2293/2015, do deputado Goulart (PSD/SP)

O QUE É

Proíbe o uso de isopor nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes em todos os estabelecimentos comerciais do país.

- > Permite o uso de papel-cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados, sendo que as embalagens e os copos **deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável**.
- > Prevê as seguintes **penalidades em caso de descumprimento**: a) advertência; b) multa de R\$ 500,00; c) apreensão da mercadoria em caso de reincidência e aplicação em dobro após nova reincidência; e d) cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto não soluciona o problema da destinação adequada de resíduos apenas substituindo embalagens de isopor por embalagens plásticas ou de papel.

O banimento do isopor (EPS) pode ser considerado um retrocesso, pois estas embalagens mantém a qualidade dos alimentos, possibilitando que produtos animais e vegetais sejam preservados por mais tempo e segurança, com a redução do desperdício.

Ademais, o isopor é inerte, inodoro e atóxico. Não causa danos à camada de ozônio e consequentemente, não contribui para formação de gases do efeito estufa (GEEs). Também não é solúvel em água e não libera substâncias para o meio ambiente e, portanto, não contamina o solo, o ar ou os lençóis freáticos.

O EPS é 100% reciclável e sua taxa de reciclagem no Brasil é compatível com as taxas dos países da União Europeia, alcançando 34,5% de todo material produzido.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (Aguardando parecer do relator, deputado Professor Joziel – PSL/RJ), CDEICS, CSSF e CCJC. SF.

INSTITUIÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE SAÚDE

PL 2583/2020 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)

O QUE É

Institui a Estratégia Nacional de Saúde voltada para o incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais.

- > Cria as **Empresas Estratégicas de Saúde (EES)** credenciadas pelo Ministério da Saúde.
- > Define entre os **critérios para enquadramento das EESs**: i) ter como finalidade o desenvolvimento científico e tecnológico; ii) ter no País sua sede e administração; iii) dispor, no País, de instalação industrial para fabricação de equipamentos e insumos; iv) ter 51% do capital social nacional; e; (v) ter registro ativo na Anvisa.
- > Estabelece **incentivos às EESs**, como normas especiais para as compras públicas e contratações para o desenvolvimento de produtos, margem de preferência de 10% em licitações, e acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas e projetos.
- > Cria o **Regime Especial Tributário para as Empresas Estratégicas de Saúde (RETEES)**, a ser regulamentado, cujos beneficiários são EESs que produzam ou desenvolvam equipamentos insumos e matérias-primas para a produção de bens de saúde.
- > O **prazo de vigência** do RETEES será de até 20 anos.

NOSSA POSIÇÃO



A pandemia de Covid-19 expôs a fragilidade e dependência do país em relação a insumos e equipamentos básicos produzidos no exterior. Essa situação fica clara ao analisarmos os crescentes déficits apresentados pela indústria farmacêutica e de equipamentos médicos ao longo da última década e que em 2019 alcançou saldo negativo de 5,8 bilhões de dólares.

Ressalta-se que o país já possuiu uma indústria de química fina e insumos médicos pujante. Contudo, a ausência de políticas industriais voltadas para o setor e equívocos associados à política cambial, destruíram a competitividade do setor, com prejuízos para a economia e a saúde pública.

Diante deste quadro, o projeto vem em boa hora ao propor uma estratégia nacional de saúde, estabelecendo critérios para as empresas do setor se enquadrarem como estratégicas e poderem acessar políticas de incentivo como margem de preferência em compras públicas e um regime tributário especial.

Contudo, a proposta poderia contemplar outros aspectos importantes como procedimentos e prazos de registros de IFAs nacionais, adequação das regras regulatórias às praticadas em países líderes neste ramo industrial e maior fomento à pesquisa e inovação tecnológica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: [CSSF \(Aguardando designação de relator\)](#), CDEICS, CFT e CCJC. SF.

INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE APOIO AO SETOR SUCROENERGÉTICO BRASILEIRO (PEASSE)

PL 2834/2020 do deputado **Geninho Zuliani (DEM/SP)**

O QUE É

Institui o **Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético** Brasileiro (PEASSE), cujo objetivo é o fortalecimento da cadeia agrícola da cana de açúcar no Brasil.

- > O PEASSE será um programa de crédito operacionalizado pelo BNDES e contará com **R\$ 7,65 bilhões de recursos da União**.
- > As empresas beneficiadas deverão **preservar o quantitativo de empregados** até seis meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito e não poderão destinar os recursos para o pagamento de lucros e dividendos.
- > As linhas de crédito oferecidas terão taxa de juros igual à **Selic mais 1,25%**, o prazo da operação será de 24 meses e a carência será de seis meses. As **garantias** serão compostas dos **estoques físicos de produtos acabados de até 130%** do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

NOSSA POSIÇÃO



Em 2020, a redução do consumo de combustíveis provocada pela pandemia do novo coronavírus, em função das necessárias medidas de isolamento social, combinada à queda na cotação do petróleo, produziu um efeito devastador no setor sucroenergético, ocasionando redução do preço do etanol, colocando-o abaixo de seu custo de produção. Além disso, os preços do etanol têm contaminado as cotações do açúcar que, apesar da desvalorização do Real, apresentaram redução de 20%, prejudicando mais ainda os produtores brasileiros nas receitas de exportações e nas vendas no mercado doméstico, que leva em consideração os preços das cotações internacionais.

Tendo em vista todos esses fatores que ocorreram durante o período pandêmico, entendemos que se faz necessária a criação de uma linha de crédito permanente para o setor, de maneira que haja previsibilidade em casos como o ocorrido durante o ano de 2020.

A crise do setor alcança toda a cadeia sucroenergética, que reúne produtores de cana-de-açúcar, trabalhadores do setor químico e da alimentação, cooperativas e agroindústrias responsáveis pela produção de açúcar, etanol e bioeletricidade no Centro-Sul e Nordeste do país.

Nesse sentido, o projeto se torna pertinente para além das questões relacionadas à pandemia, podendo ser ele o condutor de uma política pública voltada para um setor tão importante na economia brasileira. Trata-se de uma indústria que envolve 360 unidades produtoras, 70 mil produtores rurais de cana-de-açúcar, 750 mil funcionários empregados diretamente e 1,5 milhão mantidos de forma indireta situados em 1.200 municípios brasileiros. No último ano, o setor gerou US\$ 6,2 bilhões em divisas com as exportações de açúcar e etanol.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (Aguardando designação de relator), CME, CFT e CCJC. SF.

PADRONIZAÇÃO DO TAMANHO DAS PEÇAS DE VESTUÁRIO

PL 2902/2015 da deputada Soraya Santos (PR/RJ)

O QUE É

Institui a **padronização do tamanho das peças de vestuário**.

- > **Confere ao Conmetro** - Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial a responsabilidade de **elaborar e expedir regulamento técnico** que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

NOSSA POSIÇÃO



A padronização dos tamanhos de peças de vestuário deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos, que visem compreender, cada vez melhor, o corpo dos brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização mal conduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos ao consumidor.

As normas de padronização não podem interferir, de forma restritiva, na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo inclusive inviabilizar a produção.

Ressalta-se, ainda, que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições ao Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais devem ser por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (Aprovado o projeto) e **CCJC (Aguardando parecer da relatora, deputada Bia Kicis – PSL/DF).** SF.

REGULAÇÃO DO SETOR DE ÓRTESES, PRÓTESES E DEMAIS MATERIAIS IMPLANTÁVEIS

PL 2903/2019 da senadora Rose de Freitas (Pode/ES)

O QUE É

Estabelece normas de regulação do setor de órteses, próteses e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico e dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento.

- > Compete à autoridade sanitária padronizar a nomenclatura de materiais para **fins de registro, composição de preços e normatização do uso**.
- > Condiciona o registro de materiais implantáveis à aprovação quanto à qualidade e ao cumprimento de boas práticas de fabricação. **A produção, importação, comercialização e uso** dependerão do prévio registro no órgão sanitário federal.
- > Prevê a **recolocação gratuita** em caso de defeito ou de produtos que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial e a **reparação por parte do fabricante e comerciante independentemente de culpa**.
- > Os **reajustes de preços** serão determinados pela autoridade sanitária, com base em modelo de teto de preços, calculado a partir de índice e parâmetros a serem definidos em regulamento.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto não representa solução real para o enfrentamento dos problemas apontados em sua justificção, cujas causas advêm de falhas de mercado, assimetrias de informações, desvios éticos e infrações normativas e legais, contra as quais já há normas e iniciativas de auto-regulamentação pela iniciativa privada.

Adicionalmente, o controle de preços com o estabelecimento de tetos, em razão das peculiaridades do setor, não é a melhor opção para aprimorar a qualidade regulatória. O controle de preços desestimula a livre concorrência, os investimentos em pesquisa, o desenvolvimento e inovação tecnológica e o estabelecimento de unidades produtivas no país.

O combate a fraudes, delitos e desvios de conduta ética e moral, deve ser realizado à luz dos preceitos de ética e integridade, julgando e punindo os culpados e não partindo da premissa de que o problema seja generalizado e inerente a determinado setor industrial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (Aguardando parecer do relator, senador Otto Alencar – PSD/BA) e CAS. CD.

INCLUSÃO DO CONTRABANDO OU FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

PL 3149/2019 do Deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ)

O QUE É

Considera como crime **hediondo o contrabando, a falsificação, corrupção, a adulteração ou a alteração de bebidas.**

NOSSA POSIÇÃO



O crime de contrabando, pelo potencial de causar dano à saúde pública, através do ingresso e venda de bebidas não autorizadas no Brasil, com potencial de prejudicar a saúde de consumidores, deve ser entendido como hediondo.

O contrabando é um delito que nutre estruturas de distribuição associadas ao crime organizado. Além de causar prejuízos para as indústrias concorrentes que atuam no mercado legal, com recolhimento de impostos e sujeitas a amplo controle sanitário, a disseminação de tal mercado ilegal tem o efeito pernicioso de fortalecer, justamente, organizações criminais que são responsáveis por crimes violentos como homicídios qualificados, latrocínios e outros considerados hediondos.

Vale ressaltar que, por outro lado, a tipificação do descaminho, como crime hediondo deve ser suprimida do projeto. Trata-se de crime de natureza tributária, que exige para sua configuração iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Assim, o crime de descaminho de bebidas alcóolicas, muitas vezes erroneamente chamado de contrabando, não deve ser considerado como hediondo.

As demais práticas descritas, de Falsificação, Corrupção, Adulteração e Alteração de bebidas e alimentos, também devem ser compreendidas como de risco abstrato contra a saúde pública, quando presente a prática intencional do fabricante clandestino e/ou fraudador de induzir consumidores ao erro de comprarem ou ingerirem produtos com qualidade alterada ou diminuída, aproveitando-se das marcas e vasilhames de renome para auferir vantagem financeira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 7664/2017:

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DE CRÉDITOS DO RENOVABIO COM PRODUTORES DE MATÉRIA PRIMA

PL 3149/2020, do deputado Efraim Filho - DEM/PB

O QUE É

Inclui o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível **como beneficiário** das receitas obtidas com a comercialização de Créditos de Descarbonização - **Cbios**, na proporção de matéria prima por ele entregue.

- > O **produtor independente** de matéria-prima deverá ser **remunerado da mesma forma**, prazo e condições **que o emissor** dos Créditos de Descarbonização, descontados os custos de emissão e negociação dos Cbios.

NOSSA POSIÇÃO



A Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio tem entre seus instrumentos a CBio. Este título corresponde a uma tonelada de carbono equivalente que deixa de ser emitida quando se substitui o combustível de origem fóssil pelo biocombustível concorrente.

O CBio é um instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis. O texto legal é claro ao estabelecer que apenas produtor ou importador de biocombustível autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estão habilitados a solicitar a emissão do Crédito e, por consequência, auferir receita relacionada à sua comercialização.

Essa definição decorre do fato de que a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) promovida pelos biocombustíveis não está associada à sua produção. Em verdade, a produção dos biocombustíveis ainda gera emissões e a redução efetiva de GEE só ocorre quando há a substituição do combustível fóssil por seu biocombustível substituto.

É inadequado, portanto, estabelecer que a receita a ser auferida com a comercialização de CBios pela agroindústria seja integralmente transferida ao produtor independente de matéria prima.

LICITAÇÃO DE ÁREAS DO PRÉ-SAL SOB REGIME DE CONCESSÃO

PL 3178/2019, do senador José Serra (PSDB/SP)

O QUE É

Autoriza a realização de leilões no regime de concessão no polígono do pré-sal, desde que a área não seja considerada estratégica; e acaba com a preferência da Petrobras no regime de partilha.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto representa um passo importante na maximização de aproveitamento do valor do petróleo extraído no país, atribuindo ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a autoridade para escolha do modelo de cada bloco a ser leiloado. Contudo, o projeto poderia avançar promovendo a extinção do regime de partilha, com a devida observância dos preceitos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Ao considerar os resultados dos últimos leilões realizados pela ANP, pode-se concluir que já atingimos o ponto de esgotamento do modelo de partilha. A realidade das áreas exploratórias hoje disponíveis no Brasil, inclusive as remanescentes no Pré-Sal, são de maior risco geológico e com grande incerteza quanto aos volumes e custo de produção.

Aliados ao alto custo de transação e riscos do modelo de partilha, devido à necessidade de reconhecimento e aprovação de todos os custos recuperáveis e elevado nível de intervenção por parte da PPSA, podem ser considerados fatores que afetarão negativamente a atratividade dos leilões para exploração e produção de óleo e gás no Brasil.

Assim, entende-se que o modelo de concessão seja o mais adequado para a realidade brasileira, de maiores riscos associados a atividade na exploração, em razão da agilidade na tomada de decisões, que gera menores custos nas operações de exploração e produção.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INSTITUIÇÃO DE CIDE PARA BEBIDAS E ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 3320/2019, do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)

O QUE É

Institui a Cide de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

- > **A CIDE** incidirá sobre a importação e fabricação de: (i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; (ii) produtos de confeitaria sem cacau; (iii) chocolates; (iv) sorvetes; (v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e (vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.
- > Define como **contribuintes da CIDE** o produtor e o importador dos alimentos industrializados e como **responsável solidário** o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- > Ocorrência do **fato gerador**: (i) desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira e (ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

NOSSA POSIÇÃO



O aumento da taxaço sobre alimentos industrializados não alcança os objetivos pretendidos pelo projeto e ainda pode gerar um impacto econômico negativo, com perda de poder de consumo e eliminação de negócios e empregos. Aumentar a carga tributária, já elevada, de alimentos elaborados com todo o rigor das normas técnicas pré-estabelecidas geraria um desserviço à população brasileira, pois, a cada três unidades adquiridas de um produto, uma unidade responde aos tributos do governo.

A instituição da CIDE é inadequada e desnecessária, uma vez que já existe um tributo regulatório que permite internalizar no preço eventuais externalidades negativas do uso do produto, que é o IPI, tributo compartilhado fortemente com os Estados, ao passo que a contribuição não o seria.

Sobretaxar alimentos seguros e produzidos segundo rigorosos padrões sanitários e de qualidade, que passam pelo controle dos órgãos competentes, como MAPA e Anvisa, não é uma política pública adequada para estimular o consumo de um ou outro tipo de alimento.

Dados mostram que é necessária a adoção de políticas públicas que reduzam a carga tributária sobre os alimentos no Brasil. A solução é que governos, empresas e sociedade civil juntem-se para tomar medidas efetivas, que realmente possam mudar essa trajetória.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO ÀS AGROINDÚSTRIAS

PL 3584/2015, do deputado Evair de Melo (PV/ES)

O QUE É

Institui a **Política Nacional de Incentivos à Agroindústria** com o objetivo de promover a criação de novos empreendimentos agroindustriais, a regularização de agroindústrias informais e a competitividade agroindustrial do país.

Define entre os **instrumentos da política**: a) planos de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais; b) pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; c) capacitação gerencial e formação de mão de obra; e d) associativismo, cooperativismo.

Estabelece que a Política de Incentivo às Agroindústrias será implementada por meio de **planos e programas específicos**, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição visa fortalecer o elo industrial da cadeia produtiva do agronegócio, que abrange desde a produção de insumos, como sementes, fertilizantes e defensivos até maquinários de colheita e processamento. Trata-se de uma extensa cadeia que movimenta a economia das pequenas cidades e é responsável pela geração de 4 milhões de empregos diretos e indiretos.

A previsão de integração de instrumentos econômicos, comerciais, regulatórios e institucionais voltados ao fortalecimento dos diferentes tipos de agroindústrias e ao atendimento de suas demandas específicas irá contribuir para reforçar o protagonismo desse setor industrial e a ampliação de seus benefícios ambientais e sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano

PL 3645/2019 (PLS 402/2018), do senador Hélio José (PROS/DF)

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal determina que **a concepção e a implantação de projetos** que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público **devem atender aos princípios do desenho universal**.

- > Entende-se por **desenho universal** a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta legislativa representa um custo adicional aos programas públicos de moradia social, considerando que, apesar de 3% das unidades do PMCMV já serem adaptadas às pessoas com deficiência por força de lei, apenas cerca de 1,5% da unidade é comercializada para pessoas com deficiência na faixa 1 do PMCMV (renda de R\$ 1.800 por mês). Nas demais faixas, a porcentagem é menor ainda.

O aumento de custos das unidades do programa, caso 100% das unidades tivessem que atender ao desenho universal, levaria à exclusão significativa da possibilidade de compra de moradia pelas famílias nas Faixas 1,5 (renda até R\$ 2.600,00) e Faixa 2 (renda até R\$ 3.600,00).

Também não há norma técnica adequada que estabeleça os critérios e padrões técnicos do conceito do desenho universal. Hoje o conceito existente sobre o desenho universal (ABNT NBB 9050) não está suficientemente objetivo para aplicação em obras e projetos arquitetônicos. Apesar da referida norma técnica dispor sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, ela não confere critérios objetivos e segurança jurídica para aplicação pelo gestor público em programas habitacionais.

Além disso, o desenho universal foi vetado em julho de 2015 na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em função dos impactos no orçamento do PMCMV. Estima-se que o desenho universal representa um acréscimo de 10% de área e de cerca de 8% nos custos dos empreendimentos.

Essa preocupação permanece presente com o novo programa habitacional do governo federal, Casa Verde e Amarela, uma vez que o projeto define as regras para a políticas habitacionais federais, estaduais e municipais. Assim, o projeto fragiliza a produção habitacional, aumentando os custos das unidades imobiliárias e prejudicando o atingimento das metas de enfretamento do déficit, que hoje alcança mais de 7,8 milhões de moradias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CONSTRUÇÃO DE DUTOS DE PASSAGEM DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES

PL 3861/2015, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

O QUE É

Obrigatoriedade da **construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações** em obras públicas de infraestrutura básica.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta é um acréscimo ao que já dispõe a Lei Geral de Antenas, que assegura direito de passagem às operadoras de telecomunicações em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, bem como determina que a construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações.

O referido dispositivo foi, portanto, medida essencial para atender aos anseios da sociedade e do interesse público. Contudo, para permitir sua total implementação, o projeto obriga a

construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, condição essencial para a ampliação da conectividade no Brasil, especialmente em áreas remotas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CRIA A PARTICIPAÇÃO ESPECIAL RECOLHIDA SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DA MINERAÇÃO

PL 3914/2019, da CPI de Brumadinho

O QUE É

Cria a Participação Especial na Mineração, devida nos casos de minas com grande volume de produção ou com grande rentabilidade.

- > **A alíquota máxima da Participação Especial será de 40%**, aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos a CFEM, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos.

NOSSA POSIÇÃO



O texto cria, ao lado da CFEM, mais uma exação fiscal imposta em razão do exercício da lavra mineral. Observa-se, em primeiro lugar, que a Constituição outorga ao legislador ordinário a escolha pela instituição de uma “participação” ou “compensação” pela exploração mineral.

Assim, é clara a inconstitucionalidade, pois o § 1º do art. 20 da CF somente admite a cobrança de participação ou compensação. Jamais as duas cumulativamente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA A SAÚDE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PL 4128/2020 da deputada Alê Silva (PSL/MG)

O QUE É

Inclui medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados nas licitações e contratos da Administração Pública.

- > Permite, na aquisição de medicamentos, a **indicação de marca**, fabricante e posologia do medicamento de interesse, desde que o preço seja regulado pela ANVISA.
- > A aquisição poderá ser feita **diretamente com o fabricante**.
- > A duração dos contratos poderá exceder a vigência dos créditos orçamentários, limitada a 5 anos.

NOSSA POSIÇÃO



Ainda que meritória a preocupação em garantir o abastecimento dos serviços de saúde de forma regular, evitando quebras de estoques e a consequente necessidade de realização de compras emergenciais, o projeto de lei não propõe pilar necessário e suficiente para real enfrentamento do problema de desabastecimento de produtos e serviços do SUS.

Equivoca-se ao enquadrar a provisão de medicamentos e insumos para saúde no âmbito do SUS como serviço continuado, e não mais como fornecimento de bens/materiais de consumo.

A adequação das empresas que fornecem medicamentos e insumos à atividade de “serviço” demandaria investimento para alterações de modelos de negócios; investimentos em infraestrutura (instalações físicas, pessoal, processo de trabalho) e obtenção de licenças e autorizações sanitárias, impondo um ônus operacional e regulatório descabido.

Ademais, indústrias farmacêuticas e de insumos para saúde não poderiam concorrer, visto que não atuam no ramo de serviço e sim no ramo industrial. O projeto cria, assim, obstáculos para que diversas empresas acessem o mercado público, o que resulta em preços maiores do que em um mercado amplamente competitivo.

Ao permitir a indicação de marca a ser adquirida, o projeto contraria preceitos técnicos estabelecidos ao redor do mundo, de intercambialidade entre medicamentos de referência (de marca) e medicamentos genéricos e, também, entre insumos de mesma especificação técnica,

permitindo que haja direcionamento das compras públicas para determinadas marcas, facilitando desvios e favorecimentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

NOVAS REGRAS PARA PRODUTOS DERIVADOS DO ABATE DE BOVINOS EXPORTADOS PELO BRASIL

PL 4314/2016, do Deputado Gerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

O substitutivo da CDEICS altera legislação em vigor que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal que encaminham seus subprodutos do abate, como miúdos e despojos de bovinos e bubalinos, para processamento e exportação por empresas habilitadas ao comércio internacional.

- > **Autoriza estabelecimentos de fiscalização estadual ou municipal**, enquadrados **no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA)**, **exportar para outros países**, através de estabelecimentos com **fiscalização federal**, subprodutos do abate.
- > Prevê que as regulamentações dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 1.283/1950, que tratam da inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, poderão ser **alteradas** em decorrência do **desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal** e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto elimina a restrição de que as empresas com inspeção estadual e municipal não podem comercializar miúdos e despojos de bovinos no comércio internacional.

Assim, a proposta permite que empresas aderentes ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), onde se insere o SISBIPOA, tenham o mesmo nível de comércio interestadual e internacional das empresas com inspeção federal. Se existem equivalências, é natural que as empresas tenham também a possibilidade de atuar no comércio externo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DE EDIFÍCIOS

PL 4749/2009, do deputado Celso Russomanno (PP/SP)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CDU determina que, nos **contratos de empreitada** de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução responderá** durante o prazo irredutível de **dez anos**, por **vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra**.

- > Determina que o **empreiteiro** também **responderá por três anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos** ou das instalações e, **por um ano, pelos vícios ou defeitos de execução** que afetem os elementos de acabamento da obra.

NOSSA POSIÇÃO



A elevação do período de responsabilização do empreiteiro por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra de cinco para dez anos é nociva e desestimulante para o setor (aumenta custos, lides, preços para o mercado e não garante qualidade).

O resultado que se busca com o aumento de tempo de garantia já é alvo do setor de construções do Brasil em iniciativas de revisão das normas técnicas que regem o setor que vêm buscando a cada ano estabelecer critérios de desempenho (NBR 15575) e melhorias na qualidade da construção consonante com a realidade nacional, seja ela social, econômica, geográfica, climática, ambiental ou comercial.

No entanto, com a evolução da tramitação, o projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do substitutivo, que trouxe uma parametrização mais adequada às normas de engenharia com prazos específicos, de acordo com a complexidade das partes da estrutura da edificação.

Apesar de o texto da CDU ter avançado sobremaneira em um regramento mais equilibrado, reputam-se necessários ainda ajustes como a explicitação de manutenção periódica de acordo com as normas técnicas pelos usuários para manter em funcionamento as edificações em razão da deterioração das construções e materiais pelo uso e pela ação do tempo como condição para o exercício da garantia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS COM TEORES ELEVADOS DE AÇÚCARES, SÓDIO E GORDURAS

PL 5522/2016, do deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)

E

PL 2313/2019, do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

O QUE SÃO

O substitutivo da CDC ao PL 5522/2016 obriga a **aposição de selos pretos (advertência) na rotulagem frontal** dos alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

- > Obriga a inscrição das **seguintes expressões de alerta** na embalagem frontal, conforme cada caso específico: (i) “Muito açúcar”; (ii) “Muita gordura saturada”; (iii) “Muita gordura trans”; (iv) “Muito sódio”; (v) “Muitos carboidratos”; e (vi) “Contém adoçante”.
- > **Divulgação, em destaque**, nas propagandas de produto alimentício que contenha excesso desses nutrientes e produtos para crianças com idade inferior a 6 anos, sobre os **riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento**, observados os termos do regulamento.

Paralelamente, tramita no Senado o **PL 2313/2019**, projeto semelhante que também obriga a inscrição de mensagem de advertência na parte frontal da embalagem em produtos alimentícios, inclusive bebidas, que contenham **teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou ainda que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade**.

NOSSA POSIÇÃO



A questão nutricional ocupa hoje um lugar de destaque no contexto mundial e é evidente a relevância de promover mudanças práticas que auxiliem as pessoas no entendimento das informações. É importante que estas mudanças na rotulagem nutricional tragam informações que permitam ao consumidor fazer escolhas alimentares com autonomia e consciência, de acordo com suas necessidades. A construção de novas políticas voltadas ao consumidor deve ter função educativa e respeitar suas necessidades individuais.

A adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só deixa a desejar no quesito informação, como dificulta a escolha na hora de consumir alimentos.

O substitutivo ao PL 5522/16, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (modelo chileno de rotulagem, com a inscrição de selos pretos na parte frontal das embalagens), e o PL 2313/19, que obriga a aposição de mensagem de advertência na parte frontal das embalagens, substituem a informação pelo alarmismo e a educação pela tutela do consumidor.

Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia, provocando desemprego e prejudicando o intercâmbio comercial.

A indústria de alimentos e bebidas defende a simplificação da rotulagem, de forma que assegure ao consumidor informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre suas características, quantidade, composição, prazos de validade, entre outras informações, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

EXTENSÃO DE PRERROGATIVAS DO CMED PARA DEFINIÇÃO DE AJUSTES DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

PL 5591/2020, do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

O QUE É

Retira o caráter de excepcionalidade da competência do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED para alterar preços dos medicamentos, tornando-a uma competência ordinária.

- > **Altera a composição da CMED** incluindo representantes de secretarias estaduais e municipais de saúde, órgãos reguladores e de defesa da concorrência e dos consumidores.
- > Propõe a **divulgação pública dos custos e da formação dos preços** de medicamentos, especialmente em relação aos gastos para o desenvolvimento de novos produtos,
- > Permite a **redução de preços de entrada de medicamentos** conforme mudanças no mercado.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto prevê a redução unilateral dos preços regulados por meio da retirada dos descontos atualmente aplicados, o que implicaria a desestruturação do funcionamento do mercado atual. Também impactaria na criação de novos medicamentos e vacinas, já que a decisão sobre investimentos é tomada considerando a estrutura de preços e a regulação vigente.

Outro ponto de atenção é a alteração da composição da CMED, que incorporaria representantes de grupos de compradores e consumidores resultando em uma tendência majoritária mais preocupada com o preço dos medicamentos do que com os investimentos em inovação e o incentivo ao desenvolvimento de novos medicamentos para a população.

REGRAS PARA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

PL 5829/2019, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM)

O QUE É

Estabelece, em Lei, redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos para micro e minigeradores.

NOSSA POSIÇÃO



O texto busca regulamentar o Sistema de Compensação de Energia para os consumidores que optaram por produzir a própria energia em suas unidades consumidoras, chamado de Geração Distribuída.

Porém, para que esse mercado se desenvolva de forma sustentável sem sobrecarregar o consumidor de energia e especialmente o consumidor industrial, faz-se imprescindível que os custos não sejam repassados via Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Além disso, propomos que as modificações das regras atuais sejam aplicadas até que a energia gerada por meio de micro e minigeração distribuída atinja 5% da demanda contratada da carga de cada distribuidora.

A CDE é um encargo bilionário que tem arrecadação direta na conta de luz que afeta especialmente a indústria, porque é cobrado pelo montante de energia consumida e não pelo uso da infraestrutura, isto é, pelas redes de transmissão e distribuição (uso do fio). O setor produtivo sofre com a alta carga de impostos e subsídios embutidos na conta de luz, o que vem afetando a sua competitividade e a retomada da economia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

REGISTRO PRÉVIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

PL 6299/2002 (PLS 526/1999) do senador Blairo Maggi (PP/MT)

O QUE É

Estabelece novo marco legal para defensivos agrícolas e revoga a lei que regulamenta sua pesquisa, registro e fiscalização.

- > Estabelece **prazos para registro dos defensivos** que variam de 180 dias, para alterações de composições, até um máximo de 24 horas para novos produtos.
- > Permite que o **Registro Temporário (RT) e a Autorização Temporária (AT)** tenham validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.
- > Implanta a **análise de risco** para a concessão dos registros dos produtos novos.
- > Estabelece que o órgão federal responsável pelo setor da agricultura será o **órgão registrante dos pesticidas**, seus produtos técnicos e afins e isenta de registro alterações de menor porte.
- > Prevê que produtos técnicos poderão ser **registrados por equivalência** quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujo teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico.

NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado pela CESP da Câmara moderniza o processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no país, tornando seu prazo próximo àqueles respeitados por países que competem com o Brasil no mercado externo.

O substitutivo também moderniza o processo sem excluir o rigor científico e a transparência, que são essenciais para a segurança do desenvolvimento da indústria nacional, com a inclusão de critérios objetivos na avaliação.

A inclusão da Avaliação do Risco tem precedente na indústria farmacêutica e é razoável, pois a assunção da premissa de risco zero não é compatível com a realidade, nem com as margens de erro as quais toda pesquisa está exposta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE, À EMBALAGEM, AOS AROMATIZANTES E AO CONSUMO NO TRÂNSITO DE PRODUTOS FUMÍGENOS

PL 6387/2019 (PLS 769/2015) do José Serra (PSDB/SP)

O QUE É

Altera a Lei Antifumo e **proíbe** qualquer patrocínio, promoção ou **propaganda** de produto fumígeno, incluindo sua **exposição nos locais de venda**, a **importação**, a comercialização do produto que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto e obriga a padronização da embalagem.

- > Veda a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos.
- > Obriga a **padronização das embalagens** dos produtos fumígenos, com **exceção** dos **destinados à exportação**, com advertências sobre os riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.
- > Prevê, ainda, a punição com **multa** e cômputo de pontos na CNH para o **motorista que fumar** ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado impõe sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isto porque, com a competição se dando apenas no preço, devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.

Ademais, a aprovação do projeto sufocará as fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, o Estado - com a queda da arrecadação de tributos - e à sociedade - devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

Por fim, a fabricação de cigarros gera mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS - PNARA

PL 6670/2016, da Comissão de Legislação Participativa

O QUE É:

Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara) na produção agrícola e pecuária, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico (Sinag).

- > Dentre os **principais objetivos da Pnara**, destacam-se: i) reduzir a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos; ii) fortalecer o controle, a fiscalização e o monitoramento dos agrotóxicos; iii) criar zonas de uso restrito e livres da existência e influência de agrotóxicos e de OGMs.
- > Prevê a **criação do Sinag** destinado à coleta e gestão das informações dos órgãos de registro, fiscalização e monitoramento do uso de agrotóxicos, cabendo aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente a sua gestão.

NOSSA POSIÇÃO



A legislação brasileira sobre defesa fitossanitária precisa ser modernizada para acompanhar todos os avanços da ciência e para que o Brasil possa continuar sendo competitivo no mercado agrícola internacional. Assim, deve-se buscar o equilíbrio do modelo produtivo do agronegócio brasileiro, familiar ou empresarial, levando em consideração os novos paradigmas técnicos da agricultura, sem restringir e proibir o uso dos defensivos agrícolas, como sugere o projeto.

A constante inovação tecnológica e o uso racional dos defensivos agrícolas são elementos centrais para a melhoria do desempenho econômico e ambiental de nossa agricultura e contribuem para a segurança alimentar, a redução do desmatamento de novas áreas e o aumento de produtividade.

O modelo agrícola deve ser capaz de conciliar e integrar as diferentes tecnologias e modelos produtivos e não banir a aplicação de produtos que podem auxiliar o agronegócio a garantir alimento acessível, empregos no campo e estímulo ao crescimento econômico do Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

RESTRIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETAS

PL 6857/2010 do deputado **Carlos Zarattini (PT/SP)**

O QUE É

O substitutivo aprovado na CVT **proíbe a circulação, em rodovias, de ciclomotores, motonetas e de motocicletas com cilindrada inferior a 125 cm³**, exceto nos trechos inseridos em áreas urbanas, cujas características operacionais sejam similares às de vias urbanas.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição acarretará prejuízo a milhares de usuários de motocicletas de baixa cilindrada. Importante ressaltar que essas motocicletas, em grande maioria, pertencem às classes econômicas menos favorecidas. Seus proprietários comumente as utilizam para suas atividades profissionais. Esses veículos são instrumentos de inclusão social.

A restrição da circulação de motocicletas e motonetas, principalmente nas grandes cidades, trará sérios prejuízos ao trânsito. Em relação ao cidadão, a proibição proposta pune justamente quem deve ser protegido, o usuário desses veículos.

Além disso, o projeto foi apresentado em 2010 e desde então as motocicletas passaram por significativa evolução tecnológica, que aumentou sua eficiência e segurança através da adoção de novas tecnologias, como os freios ABS e CBS e iluminação de LED.

Em relação à segurança no trânsito, a questão deve ser resolvida por meio de aumento da fiscalização e da melhoria da formação dos condutores de todos os tipos de veículos, não com a restrição de circulação a determinado grupo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SISTEMA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA CLÍNICA COM SERES HUMANOS

PL 7082/2017 (PLS 200/2015), da senadora Ana Amélia (PP/RS)

O QUE É

O Substitutivo aprovado na CSSF regula o **procedimento administrativo para a realização de pesquisas clínicas com seres humanos** no país.

- > Institui um **sistema de ética** segmentado em: i) Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep); e ii) Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs).
- > Estabelece que a pesquisa com seres humanos deverá ser submetida à **análise ética prévia, a ser realizada pelos CEPs**.
- > A **análise ética** de pesquisa, realizada pelo CEP, com emissão do parecer, não poderá ultrapassar o **prazo de 30 dias**, prorrogáveis por mais 30.

NOSSA POSIÇÃO



A etapa da pesquisa clínica dentro do processo de aprovação de um novo medicamento corresponde a mais de 65% do orçamento do pesquisador e consiste na fase mais longa. Por ano, 160 bilhões de dólares são investidos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no mundo, porém apenas 0,19% desse montante é investido no Brasil (300 milhões de dólares).

Um dos motivos para o baixo número de ensaios clínicos no país é o tempo de aprovação, 12 meses, quase o dobro da média mundial. O Brasil é o único país que exige aprovação de pesquisas em três instâncias, sendo duas éticas (CEP e Conep) e uma técnica (Anvisa). Nos demais países, há a necessidade de, no máximo, duas aprovações: uma ética e uma técnica.

O substitutivo aprovado na CSSF endereça alguns aspectos para reverter esse quadro e gerar um ambiente favorável à atração de investimentos compatíveis com o parque industrial farmacêutico nacional. Entre esses elementos, destacam-se a definição de prazos para avaliação, similares aos internacionalmente praticados, e a vinculação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa ao Ministério da Saúde, o que reforça a autonomia e imparcialidade da comissão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL

PL 7203/2017, da deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ)

O QUE É

Inclui entre os beneficiários do Retaero, a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no país, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos segmentos de **infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil, veículos lançadores de satélites e satélites**.

NOSSA POSIÇÃO



Para a indústria nacional, a inclusão dos três segmentos de beneficiários do Retaero amplia o potencial de adesão das empresas em áreas estratégicas do país. No Rio Grande do Sul, em particular, já existem indústrias com projetos desenvolvidos em vários estágios de maturidade, envolvendo tecnologia e inovação voltada aos satélites, incluindo nanosatélites ou satélites de pequeno porte. No que se refere à infraestrutura de solo, podem-se descortinar novos nichos de mercado para indústrias ofertantes de partes de componentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO DE COMBUSTÍVEIS

PL 8455/2017 (PLS 182/2017), da senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

O QUE É

Tipifica os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação e os crimes de receptação de combustíveis.

NOSSA POSIÇÃO



Nos últimos anos, organizações ilícitas têm prosperado à margem da Lei, transformando o comércio irregular de combustíveis e lubrificantes numa atividade altamente lucrativa, que engloba desde os roubos de cargas e os furtos em dutos até a adulteração de produtos, sonegação tributária, entre outras práticas que prejudicam as empresas, o Estado, a sociedade e o consumidor.

Tais práticas proporcionam vantagem competitiva inalcançável por aqueles agentes que atuam regularmente, gerando graves desequilíbrios concorrenciais, acirrando a competição desleal e alijando os agentes idôneos do mercado.

O tráfico ilegal de petróleo e derivados está na quarta posição entre as atividades ilegais mais rentáveis no mundo, dado apresentado pela Global Financial Integrity - entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos, atividade que vem crescendo no Brasil desde o ano de 2011.

De extrema gravidade são os potenciais riscos à segurança das pessoas e do meio ambiente, decorrentes da ausência de comprometimento com as melhores práticas do mercado.

A criação desse marco legal específico vem em momento crucial e traz alterações significativas para enquadrar e qualificar as circunstâncias destes crimes, intensificando os agravantes e as penas aplicadas, atualmente brandas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE REFRIGERANTES

PL 8541/2017, do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)

O QUE É

Aumenta para 5% o IPI incidente sobre bebidas não alcoólicas que possuem açúcar **acrescentado intencionalmente**, tais como refrigerantes, **no desembaraço aduaneiro** e saída dos estabelecimentos industriais.

- > Determina que as **alíquotas de IPI mínimas** descritas na TIPI sejam **25% superiores** para as **bebidas** não alcoólicas, que contenham **açúcares intencionalmente adicionados**.

NOSSA POSIÇÃO



O aumento de impostos sobre alimentos e bebidas possui efeito grave no ambiente concorrencial, além de não ser uma medida efetiva para redução da obesidade, conforme as evidências científicas têm apontado.

O tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como a obesidade e o diabetes, exige a adoção de medidas educativas, e não a majoração de impostos. Trata-se de um tema complexo, com causas multifatoriais, cuja solução exige um engajamento por parte da indústria, do governo e da sociedade, como, por exemplo, políticas públicas de reeducação alimentar, de incentivo ao esporte e de combate ao sedentarismo.

É importante mencionar que as indústrias têm envidado esforços para a reformulação dos alimentos e bebidas, inclusive com a redução voluntária dos níveis de açúcares. Ademais, a indústria vem oferecendo cada vez mais opções de produtos com baixo teor calórico ou mesmo sem calorias. A adoção de um imposto sobre bebidas açucaradas, chamado de “sugar tax”, em 2014, no México, por exemplo, eliminou 10 mil empregos diretos, tendo efeito nulo quanto à diminuição da obesidade. Além disso, 30 mil pequenos varejistas fecharam as portas em um ano¹.

Por óbvio, estimam-se impactos negativos sobre a indústria sucroenergética, dada a reação em cadeia, especialmente relacionada aos postos de trabalho e à arrecadação tributária, que a adoção de um imposto discriminatório sobre o açúcar poderá ocasionar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

BANIMENTO DOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO ATÉ O ANO DE 2030

PL 10504/2018 do deputado **Carlos Sampaio (PSDB/SP)**

O QUE É

Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030.

1. Instituto Tecnológico Autônomo do México (Itam) “Taxing calories in Mexico”, 2015

- > **Veda, em todo o território nacional**, a fabricação, a comercialização e a distribuição de produtos de uso único fabricados com plásticos biodegradáveis.
- > Estabelece **percentuais de redução**, que variam desde 25% nos três primeiros anos, até 100% no ano de 2030.
- > **Define que caberá aos produtores** de produtos de plástico de utilização única cobrir os custos do recolhimento dos resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, os custos da limpeza do lixo e das medidas de sensibilização dos consumidores.
- > **Competirá ao poder público atuar**, subsidiariamente, para minimizar ou cessar dano relacionado ao gerenciamento de resíduos plásticos. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente os gastos decorrentes das ações empreendidas.
- > Prevê a **concessão de incentivos creditícios** para apoiar o setor privado na execução das novas obrigações previstas no projeto, incluindo indústrias, cooperativas de catadores e estabelecimentos comerciais que estruturam sistemas de coleta seletiva.

NOSSA POSIÇÃO



Os produtos de uso único possuem função importante, a fim de evitar a contaminação e proliferação de doenças, como a ocasionada pelo novo coronavírus. O plástico, por ser um material inerte, consegue manter os produtos protegidos e garante a higiene e a segurança do usuário.

Além de não ser recomendável do ponto de vista sanitário, a proposta não possui viabilidade técnica, operacional ou política para sua aplicação, pois a substituição de materiais depende da disponibilidade e viabilidade de materiais alternativos.

Adicionalmente, distorce um aspecto central da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que é a responsabilidade compartilhada, substituindo-o pelo modelo de responsabilidade estendida somente aos produtores industriais, o que gera distorções econômicas e enfraquece a percepção de que a gestão adequada dos resíduos é responsabilidade de todos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PROIBIÇÃO DA MINERAÇÃO EM FAIXA DE 10 KM NO ENTORNO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (UC)

PL 10874/2018, do deputado Lincoln Portela (PR/MG)

O QUE É

Proíbe a mineração em uma faixa de 10 km no entorno de UCS.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto é inconveniente aos interesses da indústria por restringir a atividade minerária. A fixação de 10 km é arbitrária e não atende aos casos específicos. A definição de restrições dessa natureza deve ser analisada caso a caso pelos órgãos ambientais competentes. Ademais, a Resolução Conama nº 428/2010 prevê limites mais proporcionais no entorno de unidades de conservação.

Vale ressaltar que o entorno de uma UC possui proteção menor do que o seu interior, uma vez que sua função é amortecer os impactos que poderiam adentrar aos limites da UC. Além disso, frisa-se que essa proteção do entorno é feita por meio definição da zona de amortecimento, por meio de seu Plano de Manejo, estabelecendo as regras de uso na região. Todas as UCs devem possuir Zona de Amortecimento, exceto as APAs e as RPPNs.

Não obstante, importa salientar que, em algumas tipologias de UCs, permite-se, inclusive, a presença de atividades produtivas em seu interior, quais sejam: Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre; Área de Proteção Ambiental; e Área de Relevante Interesse Ecológico.

Portanto, o PL está dando maior proteção para o entorno de uma UC do que a lei do SNUC dá ao interior dessas UCs.

Além disso, cumpre ressaltar que, caso o PL seja aprovado, inviabilizará a presença da mineração em cerca de 43% do território brasileiro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

ROTULAGEM DE ALIMENTOS ELABORADOS A PARTIR DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS)

PLC 34/2015 (PL 4148/2008), do deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Estabelece **regras para a rotulagem de alimentos** que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs ou derivados, na proporção mínima de 1% de sua composição final.

Os rótulos dos alimentos e ingredientes que se encaixem na regra de rotulagem deverão conter **informação grafada de forma legível** da natureza transgênica do alimento.

A informação de que o produto contém ingrediente transgênico também deve **constar no rótulo de alimentos embalados na ausência do consumidor** e vendidos a granel.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto estabelece tratamento adequado e razoável para a questão da rotulagem de produtos com OGM em sua composição, garantindo o direito do consumidor a uma informação clara e sem dubiedades sobre a qualidade e a composição dos produtos.

Também confere maior segurança jurídica à indústria, ao evitar que a presença de traços de elementos transgênicos ocasionados pelo uso compartilhado de equipamentos de processamento possa ser caracterizada como omissão de informação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

OBRIGAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS DESTINADOS À GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NAS OBRAS DO MINHA CASA MINHA VIDA

PLC 34/2018 (PL 3440/2015), da deputada Moema Gramacho, (PT/BA)

O QUE É

Inclui requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

NOSSA POSIÇÃO



O projeto mostra-se preocupado com os critérios socioambientais dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida e, de fato, algumas questões contribuem para um aprimoramento do Programa, como a gestão de resíduos sólidos, quando o município disponibiliza a coleta seletiva, ou o incentivo à organização social com previsão de espaços múltiplos para lazer, práticas esportivas e de formação.

No entanto, alguns pontos preocupam o setor imobiliário, responsável pela grande produção desses empreendimentos, como:

1. O aproveitamento de águas de chuva, e o reúso de águas servidas exigem uma manutenção contínua dos sistemas de armazenamento, incluindo testes periódicos da qualidade das águas, contratação de técnicos capacitados, além de uma gestão da utilização dessas águas, que, em empreendimentos do Programa, podem encarecer consideravelmente o custo condominial, ou quando não implantados da maneira correta, trazer riscos à saúde dos moradores dos condomínios. A ABNT, no CB-02, está discutindo uma Norma Técnica de conservação de água, trazendo todo esse regramento, para uso, operação e manutenção. Entendemos como precipitado abordar este item, enquanto a norma não estiver publicada, e os impactos de custos condominiais não puderem ser mensurados.
2. A necessidade de instalação de geração de energia solar nos condomínios do Programa MCMV deve considerar questões regionais de eficiência de produção e de cultura da população, que varia de acordo com cada região, clima, etc. Como exemplo, podemos abordar o caso do MCMV Faixa 1 que já exige o aquecimento solar nas habitações horizontais. Na região Norte, por exemplo, não é usual a utilização de água quente, o que gerou algumas demandas pela substituição do sistema por outros benefícios. Entendemos que a incorporação desse item como um incentivo, e não como obrigatoriedade, pode trazer maiores benefícios.

3. O incentivo à organização produtiva é um dos pontos mais complexos. Há questões locais referentes ao zoneamento que podem restringir a implementação de empreendimentos residenciais atrelados a comerciais, impedindo a produção nessas localidades; o custo de produção de áreas comerciais costuma ser mais elevado, o que pode encarecer todas as unidades que serão produzidas, impactando a todos os compradores, os que irão utilizar essas áreas e os que não irão; essas áreas, por se tratarem de áreas com uso comercial não podem ser financiadas pelo FGTS, portanto, teriam que ser produzidas com recursos próprios, ou com outras fontes de financiamento, mais custosas, o que encarece o custo total do empreendimento, tanto da produção quanto da possível aquisição pelos beneficiários. Essa exigência pode acabar inviabilizando a produção do Programa, pois altera o equilíbrio do custo da fonte de recursos.

Além disso, é importante que o detalhamento de exigências urbanísticas e ambientais nos programas habitacionais seja feito de acordo com as peculiaridades regionais. Deste modo a regulamentação infralegal se mostra mais adequada e eficaz para atender as diversas realidades e necessidades habitacionais do país. Esse entendimento foi consubstanciado no novo programa habitacional do governo, Casa Verde e Amarela, que se limitou a dar diretrizes gerais para essas questões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS COSMÉTICOS

PLC 70/2014 (PL 6602/2013), do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

O QUE É

O texto da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) **proíbe a utilização de animais** de qualquer espécie em **testes de produtos** de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos **ingredientes** que os compõem, que hajam sido testados em animais.

- > Prevê a **possibilidade de revogação das proibições** estabelecidas pela a autoridade nacional de regulação sanitária, sempre **precedida por consulta pública** à sociedade civil, se as seguintes condições estiverem simultaneamente satisfeitas:
 - a. Tratar-se de **ingrediente amplamente utilizado** no mercado e que **não possa ser substituído por outro** capaz de desempenhar função semelhante;

- b. Detectar-se um **problema específico de saúde humana** relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;
 - c. **Inexistir método alternativo** hábil a satisfazer as exigências de testagem.
- > A **vedação à comercialização** de **produtos de higiene pessoal**, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes, que hajam sido testados em animais não incide sobre os produtos e substâncias **testados até o término do período estabelecido para o início da vigência da lei**.
- > A lei deverá **entrar em vigor após decorridos três anos** da data de sua publicação. Em relação aos **produtos acabados**, a vigência das proibições possui **eficácia imediata**.

NOSSA POSIÇÃO



Ao longo de sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, o projeto que proíbe a utilização de animais em atividades de pesquisas e testes laboratoriais, visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético foi modificado e aperfeiçoado.

Apoia-se a proibição de utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

No entanto, alguns pontos do projeto merecem aperfeiçoamentos. Deve-se deixar claro no texto, por exemplo, que os dados provenientes de testes em animais feitos após a data em que a norma entrar em vigor não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes ou seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não-cosmética nacional ou estrangeira, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) as empresas deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não-cosmético do teste; (ii) fabricante de um produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais não poderá incluir na rotulagem ou invólucro do produto a menção/logotipo “não testado em animais” ou “livre de crueldade”.

Por fim, prever, que em circunstâncias excepcionais nas quais surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes da lei poderão ser derogadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), desde que estejam simultaneamente satisfeitas as seguintes condições: (i) tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante; (ii) detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente; e (iii) inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DOS INSUMOS AGROPECUÁRIOS

PLP 174/2019, do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)

O QUE É

Reduz a base de cálculo do ICMS nas **saídas interestaduais dos insumos agropecuários**.

- > Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder às operações internas, para os mesmos produtos, **redução da base de cálculo ou isenção do ICMS**, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.
- > **Convalida os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação** em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92 no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência desta lei.

NOSSA POSIÇÃO



A essencialidade dos insumos agropecuários para a produção alimentícia do Brasil é justamente a causa para os benefícios fiscais concedidos a esses produtos, conforme também preconiza a Constituição Federal ao fixar as bases para a criação do ICMS nos Estados.

Tais isenções não beneficiam apenas as indústrias, mas, sim, o agronegócio e a economia brasileira, fazendo com que o produto brasileiro seja competitivo internacionalmente e que haja farta oferta de produtos alimentícios a baixo custo, nacionalmente.

Estimativas apontam um aumento de até 7,6% nos preços dos insumos, dependendo do estado caso não haja esses benefícios. A não aplicação dos convênios afeta a rentabilidade dos produtores e o crescimento sustentável da economia estadual.

Dessa forma, o PL em análise transforma em lei diversos dispositivos de convênios firmados no âmbito do Confaz que vêm sendo repetidamente renovados dada a sua relevância, não apenas para o setor, mas para todo o país.

O projeto também autoriza estados e o Distrito Federal a conceder redução na base de cálculo ou isenção do ICMS incidente nas operações internas, mas impõe alguns condicionantes conforme o produto.

Caso o Estado ou o Distrito Federal não conceda a isenção ou a redução da base de cálculo em percentual, no mínimo, igual ao praticado na origem, o projeto assegura ao estabelecimento que receber a mercadoria crédito presumido de valor equivalente ao da parcela reduzida.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA AQUISIÇÕES DAS FORÇAS DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

PLP 244/2020 do Dep. Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (PSL-SP)

O QUE É

Determina que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil receberão tratamento tributário equivalente às exportações.

- > Isenta de ICMS, ISS, IPI, IOF, Finsocial, PIS/Pasep e COFINS nas aquisições internas de produtos e serviços, quando adquiridos pelas Forças de Defesa e Segurança Pública.

NOSSA POSIÇÃO



As compras governamentais na área de defesa e segurança estão em movimento crescente de importação, a preços significativamente baixos, uma vez que, quando o órgão público é o importador, há isenção completa de impostos tanto na origem quanto no destino, por força do Art. 150 da CF/88.

Quando as Forças de Defesa e Segurança Pública adquirem produtos internamente, existe a incidência de tributos, mesmo que a administração pública (compradora) tenha imunidade tributária. Isso ocorre porque, nessas operações, a administração pública é o contribuinte de fato e o contribuinte de direito é a empresa vendedora, que não detém a imunidade.

Embora existam incentivos tributários em alguns tributos nas vendas internas (RETID e redução da base de cálculo do ICMS), é preciso reconhecer que realmente há, no setor de defesa, tratamento tributário assimétrico entre importados e nacionais, em favor dos importados.

Dessa forma, o PLP 244/2020 isenta de tributos a aquisição de produtos e serviços, quando adquiridos pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil. Portanto, o projeto vai no sentido correto, uma vez que busca equiparar as condições competitivas, em termos tributários, entre os importados e nacionais, no setor de defesa.

Sem a isenção dos tributos, a aquisição de produtos importados surtirá efeitos nocivos sobre a indústria nacional de Defesa, transferindo investimentos para o exterior e representando uma ameaça a esse setor estratégico à soberania nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

DISPENSA DE EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS

PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)

O QUE É

Suprime exigências relativas ao registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

- > Retira a condicionante de que o **registro das substâncias** dependerá da comprovação de registro anterior no país de origem.
- > Suprime a exigência de que, no ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do **cumprimento das Boas Práticas de Fabricação**, reconhecidas em âmbito nacional.

NOSSA POSIÇÃO



A exigência de registro ativo no país de origem justificava-se porque, anteriormente à criação do SUS e da Anvisa, as atividades de fiscalização e controle de medicamentos no Brasil eram frágeis.

Por essa razão é positiva sua supressão do registro ativo no país de origem, já que o dispositivo não se mostra mais compatível com a realidade atual de competência técnica e regulatória consolidada pela Anvisa e com o atual patamar de desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde (CIS).

Contudo, a dispensa de comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas em âmbito nacional, no ato de registro de medicamento de procedência estrangeira, não contribui para o aprimoramento de nosso aparato regulatório.

Sua supressão estabelece condições desiguais entre as empresas brasileiras e estrangeiras quanto às exigências de comprovação de boas práticas de manufatura e, acima de tudo reduz a garantia de segurança, qualidade e eficácia do produto disponibilizado à população brasileira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

EXCLUSÃO DA SILVICULTURA DO ROL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

PLS 214/2015 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)

O QUE É

Exclui a silvicultura da lista de atividades de médio potencial poluidor, do Anexo VIII da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

- > A **emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente** retira, além da atividade de silvicultura, as de recursos aquáticos vivos e de criação e exploração econômica de fauna exótica do rol de atividades de médio potencial poluidor para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

NOSSA POSIÇÃO



O Brasil é líder mundial em silvicultura, posição alcançada em função dos maciços investimentos em desenvolvimento tecnológico e melhoramento genético realizados pelo setor privado. Apesar de ser o maior promotor de restauração de florestas nativas, em especial no Bioma da Mata Atlântica, o setor enfrenta entraves burocráticos associados à morosidade dos processos de licenciamento ambiental e às restrições à ampliação e reforma das áreas plantadas.

O projeto sinaliza na direção correta, ao propor medida que visa desonerar e desburocratizar o plantio de florestas, com sua retirada do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, alinha o regramento nacional ao adotado pelos principais países produtores de madeira de reflorestamento que competem com o Brasil no mercado internacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

OBRIGAÇÃO DE USO DE PLÁSTICO BIODEGRADÁVEL

PLS 243/2017 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

O QUE É

Determina que os **fabricantes industriais devem utilizar plástico biodegradável** como insumo na produção de suas mercadorias e veda a adição de metais pesados na fabricação de plásticos oxibiodegradáveis.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto não faz distinção entre os tipos de materiais e produtos plásticos existentes. Vale ressaltar que produtos plásticos englobam desde aqueles de vida curta, consumidos no período de um ano ou dois, até aqueles que possuem funcionalidades cuja duração deve ser de até 40 anos, como artigos de construção civil ou partes e peças automotivas, o que impede o uso de materiais biodegradáveis.

Além de criar uma reserva de mercado, o que, por si só, não é recomendável, o projeto não leva em consideração que os materiais oxibiodegradáveis resultam da mistura de aditivos aos materiais plásticos que levam à sua fragmentação ao serem expostos à luz do sol. Ou seja, eles não se degradam, somente se fragmentam, gerando uma poluição invisível e sistêmica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CÓDIGO NACIONAL DE AERONÁUTICA

PLS 258/2016 da Comissão Diretoria do SF

O QUE É

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

- > Atualiza as competências da autoridade de aviação civil.
- > **Estabelece certificação de organização de projeto**, com a finalidade de assegurar que projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos cumprem os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

- > Determina que os **serviços de transporte aéreo público regular doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras** com sede e administração no país.

NOSSA POSIÇÃO



A mudança do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) mostra-se não somente necessária, mas, sobretudo, urgente, já que essa lei, que rege a dinâmica da indústria aeroespacial, tem grande impacto na competitividade do setor frente aos competidores internacionais. Não obstante a sua importância, o código vigente (Lei 7565/1986) foi publicado antes mesmo de nossa Carta Magna, e encontra-se, em sua maior parte, defasado, não endereçando adequadamente as necessidades da sociedade e da economia brasileiras.

A fim de aprimorar o CBA, deve-se atribuir ao código instrumentos para o aumento da eficiência na certificação de produtos aeronáuticos, previsão que garanta o acesso à área aeroportuária aos fabricantes e oficinas de manutenção de aeronaves. Ademais, o texto não é claro quanto ao fato de que aeroportos de uso particular e os aeroportos civis explorados em regime privado não são universalidades equiparadas a bens públicos federais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

PLS 404/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL)

O QUE É

Amplia o prazo de proteção de cultivares de 15 para 20 anos, excetuadas as videiras, a cana-de-açúcar e as árvores frutíferas, florestais e ornamentais, cujo prazo de proteção será ampliado de 18 para 25 anos.

- > A proposta também amplia o prazo de proteção, para 25 anos, **para os cultivares de essências florestais e de cana-de-açúcar que se encontram plantados**, com o prazo de proteção em vigor.

NOSSA POSIÇÃO



O sistema de proteção de cultivares possui previsão no acordo internacional que cria o regime internacional de proteção da propriedade intelectual e tem contribuído para a constante melhoria do desempenho e produtividade do agronegócio brasileiro.

A proposição adapta os prazos de proteção de cultivares aos parâmetros internacionalmente predominantes e possui especial relevância para culturas de propagação vegetativa, como a cana-de-açúcar, que demandam mais recursos e tempo para o desenvolvimento de novas cultivares e para sua consolidação comercial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTOR A COMBUSTÃO

PLS 454/2017 do senador **Telmário Mota (PTB/RR)**

O QUE É

Veda a comercialização de veículos novos de tração automotora por motor a combustão a partir de 1º de janeiro de 2060 em todo o território nacional.

- > A vedação **não se aplica a veículos abastecidos exclusivamente por biocombustíveis.**
- > Estabelece **cota máxima no total de vendas desses veículos** nas seguintes proporções: a) 90% a partir de 1º de janeiro de 2030; b) 70% a partir de 1º de janeiro de 2040; c) 10% a partir de 1º de janeiro de 2050.

NOSSA POSIÇÃO



A vedação da comercialização de automóveis movidos a combustíveis fósseis não passa por análise elementar de razoabilidade e proporcionalidade.

Já há toda uma regulamentação interna e internacional com o objetivo de reduzir a emissão de gases de efeito estufa. Podemos citar tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris e a Lei 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Além disso, a matriz energética brasileira já incentiva o uso de biocombustíveis com programas como INOVAR AUTO, Rota 2030 e RENOVABIO.

Ademais, teores de biocombustíveis atualmente em uso no Brasil minimizam a emissão de CO². Em outros mercados já existem tecnologias de combustíveis alternativos menos poluentes de origem renovável produzidos por processo sintético e metodologias que geram gasolina e diesel sintético.

O governo já está enfrentando o problema, mas sempre dentro da realidade do país, ressaltando-se que um dos princípios basilares do sistema de regulamentação climática mundial é justamente o das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, ou seja, não é possível comparar o Brasil com países que possuem um nível econômico e de desenvolvimento humano muito superior ao nosso e dimensões muito menores.

É necessário investir em novas tecnologias para viabilizar a redução de CO₂, sem restrição de tipo de combustíveis ou de propulsão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

PLS 473/2018 do senador **Ciro Nogueira (PP/PI)**

O QUE É

Veda, em todo o território nacional, a **comercialização**, a **importação** e a publicidade de quaisquer **dispositivos eletrônicos fumígenos**.

- > Inclui na **vedação** os **cigarros eletrônicos**, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro ou a qualquer outro produto fumígeno.
- > **Permite à ANVISA autorizar**, excepcionalmente, o **uso dos produtos** eletrônicos fumígenos, para o **tratamento do tabagismo**, comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.

NOSSA POSIÇÃO



No Brasil, a Anvisa é a responsável por regulamentar os produtos de tabaco e iniciou, recentemente, a revisão da Norma RDC nº 46/2009, que restringe a comercialização dos dispositivos eletrônicos de fumar. Deve-se permitir que a Anvisa se debruce sobre a regulamentação dos dispositivos eletrônicos de fumar e estude a questão com base nas evidências científicas oferecidas, podendo assim determinar uma regulamentação equilibrada e eficaz para estes produtos.

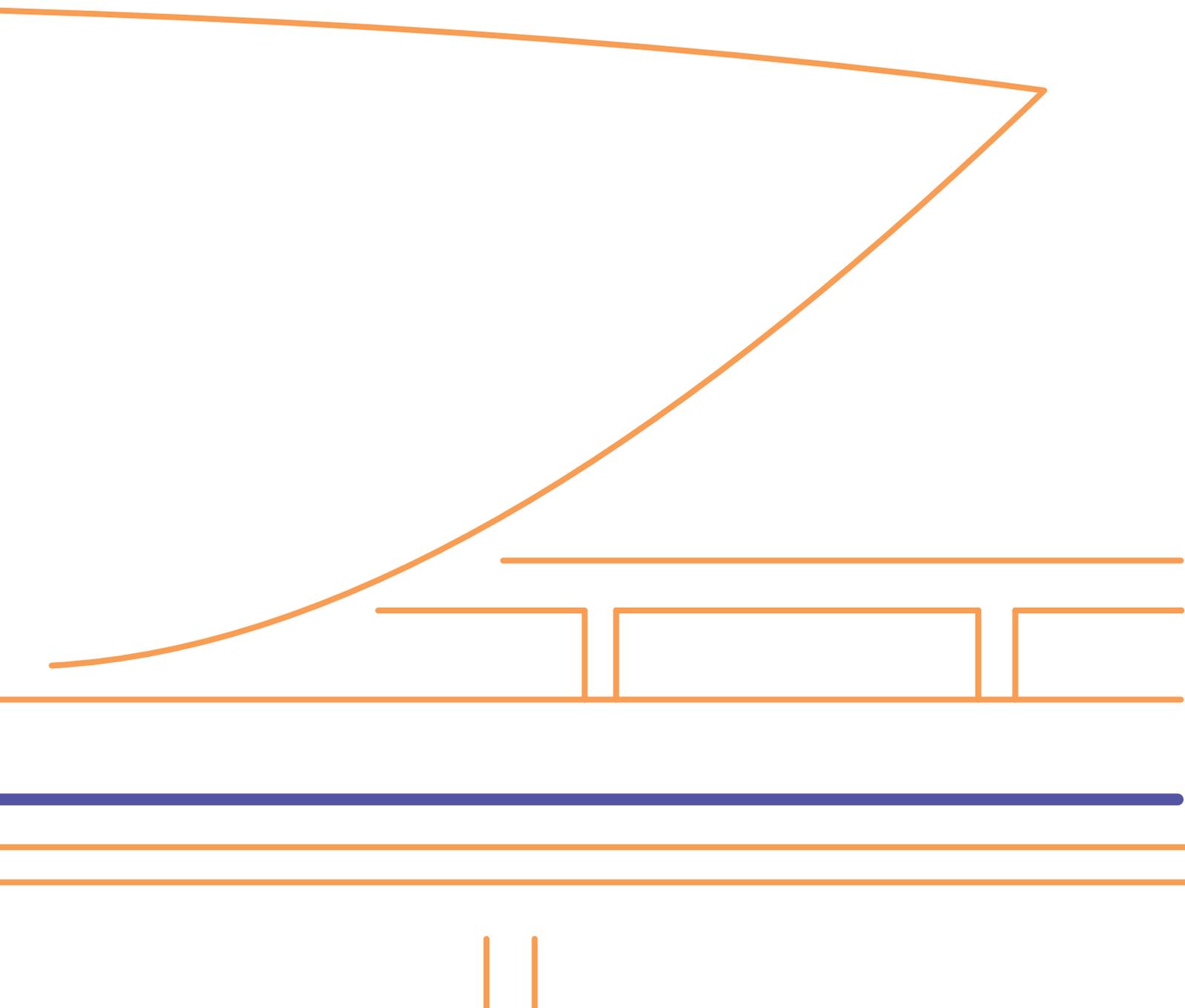
Ademais, a proibição da comercialização ofusca a verdadeira realidade: estes produtos já estão amplamente presentes no país de forma totalmente ilegal, excluindo, assim, a indústria legal do processo e, conseqüentemente, gerando perdas para a indústria, a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, além de impedir que o Estado possa arrecadar tributos e regulamentar adequadamente essa atividade.

Quanto à possibilidade de a Anvisa excepcionalmente autorizar o uso por quem queira fazer o tratamento do tabagismo, tal medida não encontra respaldo técnico-científico pois tais produtos não devem ser considerados para tal fim, uma vez que não são medicamentos voltados à cessação. A experiência internacional, entretanto, demonstra que tais produtos poderiam, sim, ser substitutos de menor risco dos cigarros convencionais. O Reino Unido é o melhor exemplo dessa abordagem pois estimula que fumantes troquem seus cigarros convencionais por alternativas, como os cigarros eletrônicos.

Portanto, a regulamentação e o registro desses produtos, seguindo os rigores que a Anvisa venha a definir, são a garantia de informação, procedência e controle sanitário que o consumidor brasileiro precisa e podem trazer benefícios importantes para a saúde dos milhões de fumantes no país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

LISTA DE COLABORADORES





CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDÊNCIA

Robson Braga de Andrade

Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor de Educação e Tecnologia

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

Godofredo Franco Diniz

Gerente Executivo Adjunto de Assuntos Legislativos

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Diego Zancan Bonomo

Gerente Executivo de Assuntos Internacionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA

Wagner Ferreira Cardoso

Gerente Executivo de Infraestrutura

GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICA INDUSTRIAL

João Emilio Padovani Gonçalves

Gerente Executivo de Política Industrial

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELACIONAMENTO COM O PODER EXECUTIVO

Pablo Silva Cesário

Gerente Executivo de Relacionamento com o Poder Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PESQUISA E COMPETITIVIDADE**Renato da Fonseca**

Gerente Executivo de Pesquisa e Competitividade

GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICAS ECONÔMICAS

Vacância

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**Sylvia Lorena Teixeira de Sousa**

Gerente Executiva de Relações do Trabalho

DIRETORIA JURÍDICA**Hélio José Ferreira Rocha**

Diretor Jurídico

Cassio Augusto Muniz Borges

Superintendente Jurídico

Sidney Ferreira Batalha

Gerente Executivo de Operações Jurídicas

Fabiola Pasini

Gerente de Consultoria

Jose Virgilio de Oliveira Molinar

Gerente de Contratos e Licitações

Christiane Pantoja

Gerente de Contencioso

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Presidente: Olavo Machado Júnior

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE (COEMA)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Presidente: Amaro Sales De Araújo

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Presidente: Gilberto Porcello Petry

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA (CONDEFESA)

Presidente: Glauco José Côrte

CONSELHO TEMÁTICO DE MINERAÇÃO (COMIN)

Presidente: Sandro Mabel

ORGANIZAÇÃO

CNI

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - COAL

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

GERÊNCIA DE ESTUDOS E FORMULAÇÃO

Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Estudos e Formulação

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Havilá da Nobrega

Gerente de Articulação no Senado Federal

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Beatriz Lima

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados

GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Henrique Borges

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa

Equipe Técnica

Andrea Häggsträm

Anna Eloyr Vilasboas

Anna Henriquetta Peres

Anna Paula Rodrigues

Antonio Firmino

Antonio Karp de Brito Martins

Antonio Marrocos Júnior

Beatriz Nunes

Bruna Brandão

Bruna Guimarães Lopes

Darse Lima

Diana Pereira dos Santos

Diogo Telheiro

Edileusa Batista da Silva

Fabício dos Santos Zastawny

Felipe Huff

Gabriela C. Amaral Tiago

Guilherme Queiroz

Hercules Nunes Junior

Ianaê Faraj

Ivan Bomfim

Karine Paiva

Marcelo Arguelles

Paula Renata F. S. de Souza

Pedro Moura

Silvana Sartori

Suelen Araújo Costa Rodrigues

Suzana Squeff Peixoto Silveira

Taísa Dib de Barros Rosa

Wilson Coelho

Estagiários:

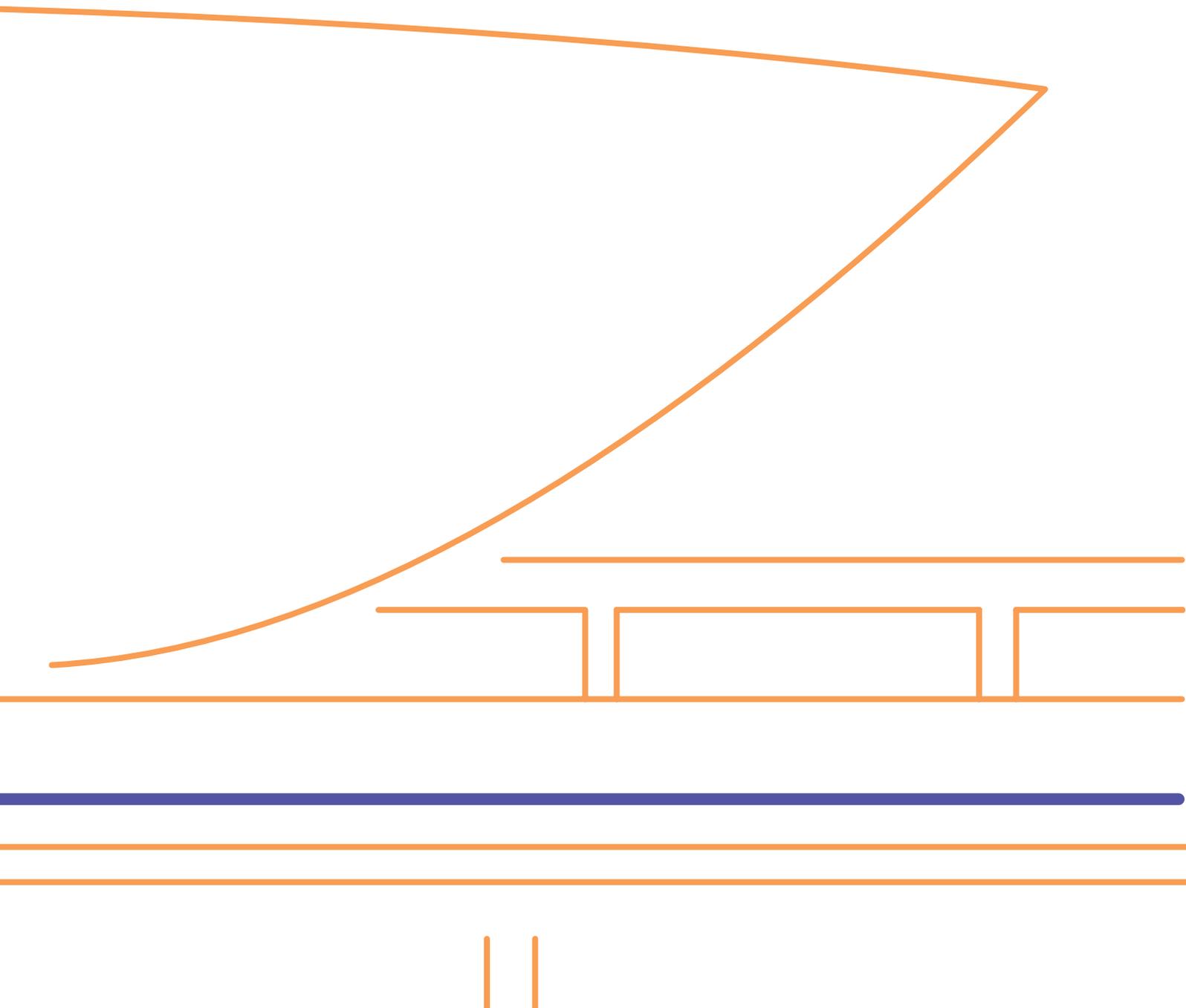
Bruno do Nascimento Costa

Luis Fernando Ribeiro dos Santos

Vinícius Alencar de Castro

Vitória Mesquita Thimoteo do Carmo

ÍNDICE



- MPV 1016/2020 (MSC 747/2020)**, do Poder Executivo, 39
- MPV 1017/2020 (MSC 748/2020)**, do Poder Executivo, 40
- MSC 369/2019**, do Poder Executivo, 33
- MSC 512/2020** do Poder Executivo, 34
- MSC 59/2008** do Poder Executivo, 69
- MSC 599/2018**, do Poder Executivo, 30
- PDL 316/2020** do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), 46
- PDS 82/2018** do senador Armando Monteiro (PTB/PE), 103
- PEC 110/2019** do senador Davi Alcolumbre (DEM/AP),, 18
- PEC 17/2019** do senador Eduardo Gomes (MBD/TO), 46
- PEC 186/2019** do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), 12
- PEC 187/2019** do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), 48
- PEC 188/2019** do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), 13
- PEC 32/2020** do Poder Executivo., 11
- PEC 42/2019** do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), 104
- PL 1040/2020** do senador Luiz Pastore (MDB/ES), 94
- PL 10504/2018** do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), 135
- PL 10817/2018** do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), 72
- PL 10874/2018**, do deputado Lincoln Portela (PR/MG), 135
- PL 1202/2007** do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), 47
- PL 1231/2015** do deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), 74
- PL 1489/2019** do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), 23
- PL 149/2019**, do deputado Heitor Schuch (PSB/RS), 111
- PL 1542/2020**, do senador Eduardo Braga (MDB/AM), 113
- PL 1553/2019**, do senador Marcio Bittar (MDB/AC), 51
- PL 1565/2019** do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE), 85
- PL 1935/2019** do deputado Schiavinato (PP/PR), 86
- PL 2010/2011 (PLS 536/2009)**, do senador Paulo Paim (PT/RS), 42
- PL 2015/2019** do senador Otto Alencar (PSD/BA), 19
- PL 2080/2015** do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 86
- PL 2110/2019 (PL 1559/2015)**, do deputado William Woo (PP/SP), 108
-

- PL 2128/2019 (PL 5994/2016)**, do deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), 113
- PL 2195/2020**, do senador Jaques Wagner (PT/BA), 114
- PL 2267/2019**, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), 115
- PL 2293/2015**, do deputado Goulart (PSD/SP), 115
- PL 2313/2019**, do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), 127
- PL 2363/2011** do deputado Silvío Costa (PTB/PE), 64
- PL 2406/2020** do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), 64
- PL 2583/2020** do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), 116
- PL 2646/2020** do deputado João Maia (PL/RN), 16
- PL 2683/2019** do deputado Sanderson (PSL/RS), 65
- PL 2834/2020** do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), 117
- PL 2838/2020** do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), 28
- PL 2863/2020** do deputado Laercio Oliveira (PP/SE), 71
- PL 290/2020**, do deputado Léo Moraes (PODE/RO), 111
- PL 2902/2015** da deputada Soraya Santos (PR/RJ), 118
- PL 2903/2019** da senadora Rose de Freitas (Pode/ES), 119
- PL 2963/2019** do senador Irajá (PSD/TO), 24
- PL 3149/2019** do Deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ), 119
- PL 3149/2020**, do deputado Efraim Filho - DEM/PB, 120
- PL 3178/2019**, do senador José Serra (PSDB/SP), 121
- PL 3236/2020**, do deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), 65
- PL 3320/2019** do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), 121
- PL 333/1999 (PLC 11/2001)**, do deputado Antonio Kandir (PSDB/SP), 22
- PL 3401/2008 (PLC 69/2014)**, do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), 10
- PL 3406/2015 (PLS 316/2013)**, do Paulo Paim (PT/RS), 25
- PL 3451/2019** do deputado Sanderson (PSL/RS), 77
- PL 3512/2020** do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), 74
- PL 3584/2015**, do deputado Evair de Melo (PV/ES), 122
- PL 3592/2019** do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 52
- PL 3632/2020**, do deputado Valdevan Noventa (PL/SE), 28
- PL 3645/2019 (PLS 402/2018)**, do senador Hélio José (PROS/DF), 123
- PL 3729/2004**, do deputado Luciano Zica (PT/SP), 14
- PL 3801/2019 (PLS 138/2017)** do senador Armando Monteiro (PTB/PE), 15

- PL 3861/2015**, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, 124
- PL 3887/2020** do Poder Executivo, 101
- PL 3914/2019**, da CPI de Brumadinho, 124
- PL 4004/2020** do deputado Laércio Oliveira (PP/SE), 66
- PL 4128/2020** da deputada Alê Silva (PSL/MG), 125
- PL 414/2021 (PLS 232/2016)**, do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 17
- PL 4199/2020** do Poder Executivo, 87
- PL 4314/2016** do Deputado Gerônimo Goergen (PP/RS), 125
- PL 4476/2020 (PL 6407/2013)** do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), 16
- PL 4669/2020**, do deputado Felipe Carreiras (PSB/PE), 53
- PL 4696/2019** da senadora Juíza Selma (PSL/MT), 67
- PL 4728/2020**, do deputado Rodrigo Pacheco (DEM/MG), 95
- PL 4749/2009**, do deputado Celso Russomanno (PP/SP), 126
- PL 4808/2020**, da senadora Leila Barros (PSB/DF), 53
- PL 513/2020** do deputado Arnaldo Jardim, 51
- PL 528/2020**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 112
- PL 5387/2019 (MSC 483/2019)**, do Poder Executivo, 31
- PL 5462/2019**, do senador Jaques Wagner (PT/BA), 54
- PL 5518/2020**, da deputada Aline Gurgel (Republicanos/AP), 54
- PL 5522/2016** do deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP), 127
- PL 5575/2020**, do senador Jorginho Mello (PL/SC), 35
- PL 5591/2020**, do Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), 128
- PL 5626/2020**, do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 78
- PL 5761/2019** do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 75
- PL 5829/2019**, do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), 128
- PL 5877/2019 (MSC 553/2019)**, do Poder Executivo, 87
- PL 6102/2019**, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 78
- PL 6299/2002 (PLS 526/1999)** do senador Blairo Maggi (PP/MT), 129
- PL 6387/2019 (PLS 769/2015)** do José Serra (PSDB/SP), 130
- PL 6520/2019** do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 109
- PL 6670/2016**, da Comissão de Legislação Participativa, 131
- PL 6857/2010** do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), 131
- PL 6897/2013** do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), 67

- PL 7063/2017 (PLS 472/2012)** do senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), 88
- PL 7082/2017 (PLS 200/2015)**, da senadora Ana Amélia (PP/RS), 132
- PL 7203/2017**, da deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), 133
- PL 7946/2017** do deputado Roberto de Lucena (Pode/SP), 79
- PL 811/2015** do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), 63
- PL 8455/2017 (PLS 182/2017)**, da senadora Simone Tebet (PMDB/MS), 133
- PL 8541/2017** do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), 134
- PL 855/2020**, do deputado Kim Kataguirí (DEM/SP), 85
- PL 8682/2017** do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 110
- PLC 34/2015 (PL 4148/2008)**, do deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), 136
- PLC 34/2018 (PL 3440/2015)**, da deputada Moema Gramacho, (PT/BA), 136
- PLC 70/2014 (PL 6602/2013)**, do Deputado Ricardo Izar (PSD/SP), 138
- PLC 75/2018 (PL 1428/1999)**, do Poder Executivo, 89
- PLP 127/2019**, do deputado Zé Silva (SD/MG), 56
- PLP 146/2019**, do deputado JHC (PSB/AL), 29
- PLP 174/2019**, do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), 139
- PLP 19/2019** do senador Plínio Valério, 82
- PLP 218/2020** do deputado Danilo Forte (PSDB/CE), 97
- PLP 224/2020** do senador Jorginho Mello (PL/SC), 36
- PLP 244/2020** do Dep. Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (PSL-SP), 139
- PLP 28/2015** do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), 60
- PLP 324/2016** do deputado Flavinho (PSB/SP), 98
- PLP 33/2020**, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), 10
- PLP 471/2018 (PLS-C 476/2017)**, da Comissão de Assuntos Econômicos do SF, 37
- PLP 8/2020** do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 96
- PLS 1/2018**, do senador Roberto Muniz (PP/BA), 90
- PLS 214/2015** do senador Alvaro Dias (PODE/PR), 141
- PLS 243/2017** da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), 141
- PLS 252/2017** do senador Paulo Paim (PT/RS), 61
- PLS 258/2016** da Comissão Diretoria do SF, 142
- PLS 261/2018** do senador José Serra (PSDB/SP), 91
- PLS 312/2018**, do senador Rudson Leite (PV/RR), 57

- PLS 368/2012** da senadora Ana Amélia (PP/RS), 57
- PLS 404/2018** do senador Givago Tenório (PP/AL), 142
- PLS 454/2017** do senador Telmário Mota (PTB/RR), 143
- PLS 473/2018** do senador Ciro Nogueira (PP/PI), 144
- PLS 510/2017** do senador Jader Barbalho (PMDB/PA), 43
- PLS 58/2014** do senador Paulo Paim (PT/RS), 68
- PLS 8/2018** da senadora Ana Amélia (PP/RS), 140
- PLS 93/2018** da senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), 55
- PLS-C 298/2011** do senador Guilherme Campos (DEM/SP), 106
- PLS-C 538/2018** do senador Armando Monteiro (PTB/PE), 104



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Versão e-book

ISBN 978-65-86075-01-4



Versão impressa

ISBN 978-65-86075-00-7

